

*Revisão do Plano Diretor*

# COLOMBO

**RELATÓRIO 6 - VOLUME II**

***4ª Fase: Plano de Ação e Investimentos  
e Institucionalização do Plano Diretor Municipal***





## **APRESENTAÇÃO**

O presente documento técnico compõe o PRODUTO 06 - VOLUME II - PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR - MINUTAS DE LEI, produzido na Fase 04 - Plano de Ações e Investimentos e institucionalização do Plano Diretor Municipal (PDM) da Revisão do Plano Diretor do Município de Colombo - Paraná - Brasil, decorrente da Tomada de Preços Nº 009/2017, do Processo Nº 16.983/2017, do Contrato de Prestação de Serviços Nº 100/2018, celebrado no dia 09 de abril de 2019 entre a Technum SS Consultoria e a Prefeitura Municipal de Colombo.



Revisão do Plano Diretor

**COLOMBO**

---

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO**

TÂNIA MARA TOSIN

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO**

MARCIO ROBERTO TONIOLO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

ALESSANDRA DA SILVA

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

LUIZ GILBERTO PAVIN

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

EVANDRO LUIZ BUSATO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

ANTONIO RICARDO MILGIORANSA

**SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E TRABALHO**

MARCIO STRAPASSON

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**



## **EQUIPE TÉCNICA TECHNUM CONSULTORIA**

IZABEL NEVES DA SILVA CUNHA BORGES  
**COORDENADORA GERAL | ARQUITETA URBANISTA**

GUSTAVO TANIGUCHI  
**COORDENADOR GERAL EXECUTIVO | ENGENHEIRO CIVIL**

TAMI SZUCHMAN | **ARQUITETA URBANISTA**

JUSSARA MARIA DA SILVA | **ARQUITETA URBANISTA**

ANABELLI SIMÕES PEICHÓ | **ARQUITETA URBANISTA**

MANOELA FEIGES | **ARQUITETA URBANISTA**

NAOMI SCHEER | **ARQUITETA URBANISTA**

MARI LIGIA CARVALHO LEÃO | **ADMINISTRADORA**

LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI | **ADVOGADA**

CLAUDIO MARCELO R. IAREMA | **ADVOGADO**

MÁXIMO MIQUELES | **ENGENHEIRO CARTÓGRAFO**

FABIANA MARCON BETTU | **GEÓLOGA**

AUGUSTO PEREIRA | **GEÓGRAFO**

ALTAIR ROSA | **ENGENHEIRO AMBIENTAL**

VICENTE BERARDI NETO | **ENGENHEIRO CIVIL**

MARIANO DE MATOS MACEDO | **ECONOMISTA**

RÚBIA STEIN DO NASCIMENTO | **ASSISTENTE SOCIAL**

GIOVANNA DE BRIDA SANTI | **ESTAGIÁRIA**

GUSTAVO COSTA FERNANDES | **ESTAGIÁRIO**



## SUMÁRIO

### VOLUME I

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL .....</b>	<b>3</b>
1.1	Minuta de Lei do Plano Diretor Participativo Municipal de Colombo .....	5
1.2	Minuta de Lei do Perímetro Urbano de Colombo .....	70
1.3	Minuta de Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária .....	79
1.4	Minuta de Lei de Uso e Parcelamento do Solo.....	129
1.5	Minuta do Código Municipal de Obras.....	176

### VOLUME II

1.6	Minuta de Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) .....	243
1.7	Minuta de Lei das Taxas do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) .....	251
1.8	Minuta de Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e Transferência do Direito de Construir (TDC) .....	255
1.9	Minuta do Código Municipal de Posturas .....	264
1.10	Minuta de Lei do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano .....	355
1.11	Minuta do Decreto do Conselho Municipal de Urbanismo .....	359
1.12	Minuta de Lei de Regularização Fundiária Municipal de Colombo.....	364
<b>3</b>	<b>PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS (PAI) .....</b>	<b>393</b>
3.1	Agentes Responsáveis e Indicadores Sugeridos para as Ações Estratégicas do Plano de Ação e Investimentos (PAI).....	404



## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Plano de Ação e Investimento (PAI) - 2020 a 2025..... 395

## 1.5 Minuta do Código Municipal de Obras

O Código Municipal de Obras de Colombo, atualmente vigente pela Lei Complementar Nº 879/2004, constitui o instrumento que regula as obras e edificações públicas e particulares e que disciplina os procedimentos de licenciamento, de fiscalização e a expedição de alvarás em consonância com a legislação municipal que rege os parâmetros de uso e ocupação do solo.

O Projeto de Lei apresentado na sequência integra o instrumental geral de regulação urbanística de Colombo e a razão de sua propositura se dá em virtude da revisão do atual Plano Diretor.

A proposta apresentada atualiza a Lei Complementar Municipal nº 879/2004 e passa a redefinir as normas que abrangem todas as obras, demolições, reformas, transformações de uso, modificação e construções, realizadas pelo Poder Público e pelo setor privado em Colombo.

O novo Código de Obras foi pautado pelos conceitos de qualidade da edificação e em conforto, sustentabilidade, segurança e acessibilidade. A proposta detalha os procedimentos para a redução de impactos ambientais nas obras e destaca os dispositivos de proteção, para reforçar a segurança dentro e fora do canteiro de obras com foco na sustentabilidade.

Outra novidade trazida é a preocupação com a acessibilidade e a inclusão de pessoas com mobilidade reduzida. Acessibilidade dentro e fora das edificações. Destacam-se as exigências feitas às concessionárias de serviços públicos para a manutenção da qualidade dos passeios e adequação as normas de acessibilidade.

No que concerne à segurança, a proposta estabelece que todos os projetos e construções serão sempre remetidos às normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, permitindo sua constante atualização. E reforça a qualidade arquitetônica e o conforto ambiental nas edificações, permitindo mais qualidade de vida, mais funcionalidade e mais economia de recursos naturais nas construções.



Os elementos construtivos e demais equipamentos das novas edificações, bem como a preparação e a proteção para execução de obras, deverão ser planejados e implantados conforme os dispositivos da Minuta do Código.

O novo Código de Obras consolida e atualiza diversas leis e normas já existentes. Práticas de sustentabilidade já existentes são consolidadas nesta proposta, reforçando práticas de redução de impactos ambientais, tais como adoção de medidores individualizados de água e retenção e reuso de águas da chuva. Assim diversas ações com enfoque à sustentabilidade se mantiveram e novas foram propostas e tornaram-se obrigatórias.

A proposta reafirma ainda a responsabilidade dos proprietários dos imóveis pela manutenção dos passeios contíguos ao terreno. Esta responsabilidade irá garantir a manutenção das condições de acessibilidade e valorização de sua vizinhança. Além disso, um dos mais importantes princípios adotados pela Consultoria foi a simplificação das regras para se construir no Município.



**MINUTA DO CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL DE COLOMBO - Nº \_\_\_\_\_ DE 2019**

**SUMÁRIO**

<b>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>212</b>
Seção I - Dos Princípios, Dos Objetivos e Diretrizes .....	212
Seção II - Da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Obras .....	213
<b>CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES .....</b>	<b>215</b>
Seção I - Do Município.....	215
Seção II - Do Titular da Propriedade .....	217
Seção III - Dos Responsáveis Técnicos.....	219
<b>CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>220</b>
Seção I - Disposições Gerais .....	220
Seção II - Da Aprovação de Projetos e da Expedição de Licenças.....	222
Subseção Única - Do Licenciamento de Obras em Área Rural.....	224
Seção III - Do Termo de Conclusão de Obra.....	224
Seção IV - Da Anulação e da Convalidação Dos Atos Administrativos.....	226
Subseção I - Das Disposições Gerais .....	226
Subseção II - Da Anulação Dos Atos Administrativos .....	226
Subseção III - Da Convalidação Dos Atos Administrativos.....	227
<b>CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E DA SEGURANÇA DAS OBRAS.....</b>	<b>227</b>
<b>CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA AS EDIFICAÇÕES .....</b>	<b>229</b>
Seção I - Do Atendimento às Normas de Segurança, Acessibilidade e Salubridade de Vigentes .....	229
Seção II - Das Calçadas e dos Terrenos .....	230
Seção III - Dos Elementos Estruturais e Revestimentos.....	232
Seção IV - Das Fachadas .....	233
Seção V - Da Altura dos Pavimentos .....	234
Seção VI - Dos Compartimentos.....	235
Seção VII - Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos .....	236



---

Seção VIII - Dos Acessos e Circulações .....	238
Seção IX - Dos Elevadores e Escadas Rolantes .....	241
Seção X - Dos Locais de Estacionamento e Guarda de Veículos .....	242
SEÇÃO XI - Das Instalações Prediais .....	246
<b>CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES POR USO .....</b>	<b>247</b>
Seção I - Das Edificações de Uso Comunitário .....	247
Seção II - Das Edificações Comerciais e de Serviços.....	248
Seção III - Das Edificações Industriais.....	249
Seção IV - Das Edificações Mistas.....	250
Seção V - Das Edículas e Guaritas.....	251
Seção VI - Das Atividades e Instalações Especiais.....	251
Subseção I - Disposições Gerais .....	251
Subseção II - Postos de Abastecimento e de Serviços para Veículos.....	252
Subseção III - Estações de Radiocomunicação dos Serviços de Telecomunicações .....	253
Subseção IV - Torres de Transmissão de Alta Tensão.....	253
<b>CAPÍTULO VIII - DO MOBILIÁRIO URBANO .....</b>	<b>254</b>
<b>CAPÍTULO IX - DAS NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS .....</b>	<b>255</b>
Seção I - Das Sanções .....	256
Seção II - Da Notificação.....	257
Seção III - Do Auto de Infração.....	258
Seção IV - Da Defesa e Recurso.....	259
<b>CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>260</b>
ANEXO I - GLOSSÁRIO DE TERMOS E DEFINIÇÕES .....	262
ANEXO II - PADRÃO DE CALÇADAS .....	269
ANEXO III - REBAIXAMENTO DAS CALÇADAS .....	270
ANEXO IV - QUADRO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTOS PRIVATIVOS E COLETIVOS .....	272

## MINUTA DO CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL DE COLOMBO - Nº \_\_\_\_\_ DE 2019

SÚMULA: Institui o Código de Obras do Município de COLOMBO, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Eu, PREFEITA DE COLOMBO, faço saber que a Câmara Municipal de COLOMBO decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I - Dos Princípios, Dos Objetivos e Diretrizes

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Obras do Município de Colombo, que estabelece as normas para elaboração e execução de projetos, obras e instalações, públicas ou privadas, em todo o território municipal.

**§ 1º** Incluem-se entre as obras referidas no *caput* deste artigo as de construção, reforma, acréscimo e decréscimo, adaptação de uso, regularização, restauração e demolição.

**§ 2º** As disposições contidas neste Código deverão ser utilizadas em complementaridade aos princípios do Plano Diretor Municipal, integradas ao conjunto de instrumentos do desenvolvimento urbano, especialmente às leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, bem como aquelas disciplinadoras do licenciamento de atividades econômicas e de matéria ambiental, sanitária e de proteção do patrimônio histórico e cultural, sem prejuízo das normas técnicas brasileiras e da legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 2º** A fim de garantir condição de habitabilidade, os projetos destinados à construção, reforma, conservação e adaptação de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto, salubridade e acessibilidade de que trata este Código, submetendo-se às seguintes diretrizes gerais:

- I. a subordinação do interesse particular ao interesse coletivo;
- II. a garantia das condições de acessibilidade, circulação e utilização das edificações em geral e dos espaços de uso público e coletivo, pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III. a promoção da eficiência energética e do conforto ambiental nas edificações;
- IV. a promoção da adequação arquitetônica, urbanística e paisagística às condições climáticas e culturais do Município;
- V. a melhor orientação solar da construção e dos vãos de iluminação e ventilação e a

escolha de materiais adequados às condicionantes climáticas locais.

**Art. 3º** É dever do Poder Público Municipal, órgãos dos demais níveis de Governo, concessionárias de serviços públicos, empresas, associações, organizações, instituições, entidades e cidadãos, entre outros agentes promotores das iniciativas caracterizadas neste Código, se empenharem no atendimento das disposições nele estabelecidas, resguardadas as suas respectivas atribuições, responsabilidades e competências.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal divulgará amplamente as disposições contidas neste Código, bem como promoverá a sua atualização e aperfeiçoamento sempre que couber.

**Art. 4º** Integram este Código os seguintes anexos:

- I. Anexo I - Glossário de Termos e Definições;
- II. Anexo II - Padrão de Calçadas;
- III. Anexo III - Rebaixamento de Calçadas;
- IV. Anexo IV - Quadro de Vagas de Estacionamento.

## **Seção II - Da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Obras**

**Art. 5º** Fica criada a Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Obras Municipal - CPCO.

**Art. 6º** A CPCO<sup>1</sup> é formada por 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, com direito a voz e voto, sendo sua composição e regulamentação determinada através de Decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** O coordenador da CPCO pode delegar a participação na comissão a servidor que componha o corpo técnico do órgão.

**§ 2º** O coordenador profere voto somente em casos de empate.

**§ 3º** A composição da comissão é renovada a cada 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

**§ 4º** Compete ao coordenador a designação dos representantes da CPCO.

**§ 5º** Os representantes da CPCO devem ter formação superior na área de engenharia, arquitetura ou direito, nos termos do Regimento Interno.

---

<sup>1</sup> A composição da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Obras ficará a critério da Prefeitura Municipal de Colombo. A Consultora sugere que essa Comissão Técnica disponha de 05 (cinco) integrantes e de 01 (um) Presidente. É importante destacar a validade de até 10 (dez) anos para as leis que integram o Plano Diretor e da necessidade de profissionalizar a gestão pública municipal com a previsão de novas contratações de profissionais com curso superior nas áreas afins a este Código.

§ 6º Os representantes a que se refere o inciso I podem ser substituídos por nova indicação a qualquer tempo.

§ 7º A condição de representante da CPCO oriundo da sociedade civil não impede a atuação profissional perante o órgão gestor de planejamento urbano e territorial.

§ 8º Em deliberação em que haja conflito de interesse pessoal ou profissional, fica vedado a qualquer representante, o direito a voz e voto.

§ 9º A atividade na CPCO:

- I. é considerada serviço público relevante;
- II. não é remunerada.

**Art. 7º** Compete à CPCO:

- I. orientar e deliberar sobre a interpretação de normas edilícias referentes ao licenciamento;
- II. deliberar sobre a anulação ou a convalidação de atos administrativos e, como instância recursal, quanto ao indeferimento da habilitação do projeto arquitetônico, da licença de obras, do Termo de Conclusão de Obra;
- III. encaminhar ao Conselho Municipal de Urbanismo, como instância recursal terminativa, os recursos administrativos contra as deliberações da CPCO que abrangem a regularização edilícia, a anulação ou a convalidação de atos administrativos;
- IV. sugerir ao Poder Executivo alterações neste Código de Obras e na legislação urbanística correlata;
- V. atuar como órgão auxiliar do Conselho Municipal de Urbanismo, no que se refere à sua área de atuação e competências.

§ 1º A CPCO pode, por intermédio do titular do órgão gestor de planejamento urbano e territorial, nos processos de sua competência, formular consulta à Procuradoria-Geral do Município, nos assuntos inerentes a interpretação jurídico-normativa.

§ 2º A competência recursal de que trata o inciso II obedece a juízo de admissibilidade a ser exercido pelo coordenador, observados o cabimento da análise pela CPCO, a relevância e a repercussão geral do tema, nos termos a serem estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 3º É assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive mediante sustentação oral perante a CPCO, a ser feita pelo proprietário e/ou seu representante regularmente constituído.

§ 4º Os processos de competência da CPCO devem ser distribuídos pelo coordenador a um relator, entre seus componentes, não podendo, no caso de recurso, recair sobre o representante do Poder Executivo oriundo da mesma unidade que proferiu a decisão recorrida.

§ 5º Cabe ao Prefeito aprovar o Regimento Interno da CPCO.

## **CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES**

### **Seção I - Do Município**

**Art. 8º** É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal o licenciamento do projeto arquitetônico e a fiscalização da execução da obra, no que couber, através dos órgãos competentes, observando as disposições deste Código e os padrões urbanísticos definidos pela legislação vigente, recusando, no todo ou em parte, a obra que não satisfazer as condições de segurança, de conforto, de salubridade e de acessibilidade, estabelecidas pela legislação vigente.

§ 1º O Poder Executivo Municipal manterá mecanismos de articulação interinstitucional apoiando-se, sempre que necessário ou exigido por Lei, em pareceres de órgãos especializados, a fim de respaldar seus atos em assuntos relacionados ao meio ambiente, saúde pública, sistema viário, patrimônio histórico e cultural, entre outros, conforme o caso.

§ 2º Além dos órgãos municipais competentes, constituem potenciais intervenientes no processo de aplicação deste Código:

- I. o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Paraná, no que diz respeito à segurança contra incêndio e pânico, que envolva risco para os cidadãos, as instalações ou as mercadorias;
- II. os órgãos federais e estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente, natural e construído, e pela saúde pública;
- III. as concessionárias dos serviços públicos;
- IV. os órgãos responsáveis pela fiscalização de exercício profissional.

**Art. 9º** O órgão municipal competente pela aprovação final dos projetos de que trata este Código deverá solicitar a aprovação prévia de órgãos municipais, estaduais e federais afetos ao controle ambiental e sanitário nos casos de construções, reformas, regularizações ou adaptações de uso capazes de causar, sob qualquer forma, impactos adversos ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Consideram-se impactos adversos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências negativas nas condições de qualidade das águas, do solo, do ar, da saúde pública, das áreas urbanas, inclusive paisagem, e de uso do espaço urbano.

**Art. 10** O Poder Executivo Municipal deverá assegurar, através do órgão competente, o acesso dos interessados às informações contidas na legislação urbanística e edilícia pertinentes ao imóvel envolvido no licenciamento e na execução de obras.

**Parágrafo único.** A aprovação do projeto e a emissão de licença de qualquer natureza não

implicam responsabilidade técnica da Municipalidade quanto à execução da obra, salvo nos casos previstos em Lei.

**Art. 11** Compete ao órgão gestor de planejamento urbano e territorial, como órgão responsável pelo licenciamento de obras:

- I. formalizar e dar publicidade ao entendimento a ser adotado referentes as regras expressas nesta Lei;
- II. analisar documentos técnicos e habilitar projetos arquitetônicos;
- III. emitir licenças de obras e certificar a sua conclusão;
- IV. emitir extrato informativo a cada etapa da habilitação de projeto;
- V. disponibilizar e fornecer a planta cartográfica cadastral municipal;
- VI. verificar e conferir o cálculo das áreas de projeto, áreas objetos de outorgas e concessões e emitir termos de compromisso e demais instrumentos de controle urbano;
- VII. informar e esclarecer sobre o processo de licenciamento de obras e edificações ao interessado ou ao responsável técnico, quando solicitado;
- VIII. manter banco de dados que contenha as informações de todas as fases do licenciamento de obras e edificações e dar-lhe publicidade;
- IX. realizar o monitoramento e o controle do licenciamento de obras.

**§ 1º** Nos projetos arquitetônicos de obra inicial, a análise fica restrita aos parâmetros urbanísticos e de acessibilidade.

**§ 2º** Nos projetos arquitetônicos de modificação será analisado todo o projeto, tendo em vista a necessidade de análise eventual de parâmetros específicos a ele correlatos.

**Art. 12** Compete ao órgão de fiscalização de atividades urbanas no exercício do seu poder de polícia administrativa:

- I. fiscalizar:
  - a) as obras, mesmo as que estejam paralisadas ou abandonadas;
  - b) as edificações não licenciadas;
  - c) as edificações abandonadas ou que apresentem risco iminente;
- II. solicitar a documentação do licenciamento de obras;
- III. realizar vistorias ou auditorias;
- IV. comparecer à obra ou à edificação quando solicitado pelo proprietário de forma justificada, mediante requerimento formal escrito e protocolado;



- V. verificar o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil<sup>2</sup>;
- VI. solicitar a realização de perícias técnicas em obras e edificações em caso de suspeita de risco iminente;
- VII. acionar o órgão de coordenação do sistema de defesa civil, quando tome conhecimento da manifestação de fenômeno natural ou induzido que coloque em risco a vida ou o patrimônio;
- VIII. monitorar o cumprimento do embargo ou da interdição;
- IX. comunicar à autoridade policial o descumprimento do embargo e da interdição;
- X. aplicar as sanções relativas às infrações especificadas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão de fiscalização requisitar apoio policial, quando julgar necessário.

## Seção II - Do Titular da Propriedade

**Art. 13** Caberá ao proprietário dar início ao processo de licenciamento.

**§ 1º** Os documentos de habilitação do projeto arquitetônico, as licenças de obras e o Termo de Conclusão de Obra devem ser concedidos ao proprietário após o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 2º** Em caso de transferência de propriedade durante a execução da obra, é obrigatória a substituição do nome do proprietário na licença de obras e nos eventuais contratos de concessão, acompanhada de documentação comprobatória da alteração de propriedade.

**Art. 14** Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma:

- I. responder pela veracidade dos documentos apresentados;
- II. apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento;
- III. iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras;
- IV. Instalar e manter atualizada placa informativa de dados técnicos do projeto e da obra, de forma visível;

---

<sup>2</sup> O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) é um documento técnico que identifica a tipologia e a quantidade de geração de cada tipo de resíduos e indica as formas ambientalmente corretas para o manejo, nas etapas de geração, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento, reciclagem, destinação, etc. O Município deve exigir o PGRS conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 sob pena de responsabilidade se não o fizer.



- V. apoiar os atos necessários à fiscalização;
- VI. manter no local da obra e apresentar, quando solicitado, documentação de ordem técnica relativa ao processo de licenciamento;
- VII. apoiar as providências de manutenção, integridade e preservação das condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e salubridade da obra e das edificações;
- VIII. executar ou reconstruir, no final da obra, as calçadas contíguas à projeção ou à testada do lote, de forma a permitir a acessibilidade do espaço urbano, conforme o detalhamento do Decreto Municipal específico que trata das dimensões mínimas e dos componentes das calçadas de Colombo, de acordo com o Plano de Mobilidade Municipal;
- IX. comunicar à coordenação do sistema de defesa civil as ocorrências que:
  - a) apresentem situação de risco;
  - b) comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou a estabilidade da própria obra ou edificação;
  - c) que impliquem dano ao patrimônio público ou particular;
- X. adotar providências para prevenir ou sanar as ocorrências definidas no inciso IX;
- XI. solicitar a retificação da licença de obras quando haja alteração da responsabilidade técnica da obra;
- XII. apresentar o contrato de concessão de direito real de uso averbado na matrícula do imóvel para obtenção do Termo de Conclusão de Obra, quando for o caso;
- XIII. manter sob sua guarda ou disponibilizar ao seu sucessor ou administrador, a documentação do imóvel relativa a projeto, construção, manutenção e segurança da edificação;
- XIV. obter o Termo de Conclusão de Obra após seu término;
- XV. apresentar a comprovação de pagamentos de taxas e preços públicos vinculados ao licenciamento;
- XVI. responder administrativamente pelo funcionamento e pela segurança da obra ou da edificação, observados a acessibilidade e o desempenho exigido pelas normas técnicas brasileiras listadas no regulamento;
- XVII. manter os usos licenciados para o imóvel;
- XVIII. providenciar o *plano de manutenção da edificação*<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Dependendo da tipologia predial, junto do processo, o proprietário já deve juntar o Plano de Manutenção de Edificações conforme estabelece a NBR 5674/ABNT.



### **Seção III - Dos Responsáveis Técnicos**

**Art. 15** Responsáveis técnicos são os profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular, executar serviços técnicos, orientar e se responsabilizar tecnicamente por obras e edificações.

**Art. 16** Compete aos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos:

- I. registrar a documentação de responsabilidade técnica no conselho profissional respectivo;
- II. elaborar e entregar documentação de responsabilidade técnica para o licenciamento de obras e edificações;
- III. informar ao proprietário a necessidade de nova análise, em caso de eventual alteração de parâmetros analisados no processo de licenciamento de obras;
- IV. responder pelas informações técnicas fornecidas;
- V. observar a legislação pertinente, as normas técnicas brasileiras listadas no regulamento e as normas locais.

**Art. 17** Cabe ao responsável técnico pela execução da obra:

- I. adotar medidas de segurança para resguardar a integridade dos bens públicos e privados que possam ser afetados pela obra, até a sua conclusão;
- II. adotar providências para prevenir ou sanar as ocorrências definidas no inciso I;
- III. cuidar da manutenção, da integridade e das condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e salubridade da obra e das edificações;
- IV. comunicar ao órgão de fiscalização de atividades urbanas a paralisação da obra;
- V. assegurar a fiel execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico habilitado e com a licença de obras;
- VI. atender à legislação que trata da gestão integrada dos resíduos da construção civil quanto ao despejo de resíduos de obras, inclusive de demolições;
- VII. manter no local da obra e apresentar quando solicitado, documentação referente ao processo de licenciamento;
- VIII. atender às condições de segurança e uso de equipamentos apropriados por todos aqueles que estejam presentes no canteiro de obras, conforme legislação de segurança do trabalho;
- IX. garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras;
- X. providenciar condições de armazenamento adequadas para os materiais estocados na obra;

XI. elaborar o plano de manutenção da edificação.

**Parágrafo único.** O responsável técnico pela execução da obra é solidariamente responsável pela comunicação à coordenação do sistema de defesa civil, pela prevenção ou pela cessação das ocorrências definidas no inciso II, sendo que a ação ou a omissão do proprietário do lote, da projeção ou da unidade imobiliária autônoma, não o isenta de responsabilidade.

### **CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 18** São expedientes administrativos para o cumprimento deste Código<sup>4</sup>:

- I. Certidão de Informações Técnicas;
- II. Consulta prévia, quando requerida pelo interessado;
- III. Vistoria do local da obra antes da aprovação do projeto, a critério do órgão competente;
- IV. Aprovação do projeto;
- V. Expedição de licença e alvará de obra;
- VI. Vistoria de obra;
- VII. Concessão de Termo de Conclusão de Obra;
- VIII. Imposição de penalidades, se couber.

**Parágrafo único.** Além das disposições deste Código, Decreto Municipal contendo regulamento específico instruirá os procedimentos administrativos necessários à aprovação e licenciamento de obras e edificações.

**Art. 19** Quaisquer obras de construção, regularização, adaptação de uso, demolição ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após aprovação do projeto e concessão de licença pelo órgão municipal competente, de acordo com as exigências contidas neste Código.

**§ 1º** O licenciamento de qualquer construção se condiciona à declaração do autor do projeto de que em um raio de 50,00m (cinquenta metros), a partir dos limites do lote, não se encontram rios, córregos ou quaisquer outros corpos d'água, servidões de quaisquer natureza, áreas de drenagem, áreas de esgoto e áreas de alta tensão, respeitadas as faixas non-edificanti conforme determinações das concessionárias de serviços públicos de luz, água e esgoto.

**§ 2º** No caso da existência de qualquer corpo d'água dentro do raio fixado no §1º, este deverá figurar na planta de situação, e demarcada a faixa *non-edificantii* correspondente definida pelo

---

<sup>4</sup> Todos os termos para os processos administrativos contidos nesta Minuta de Código de Obras poderão ser alterados a critério da Prefeitura Municipal.

órgão competente.

**Art. 20** Estão isentas de licença as seguintes obras:

- I. limpeza e pintura externa de edificações, desde que não impliquem em instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção, exceto em bens imóveis submetidos a regime de proteção, caso em que a aprovação das obras estará sujeita a parecer favorável do órgão de tutela;
- II. construção de muros divisórios com altura até 1,80m (um metro e oitenta centímetros), exceto os muros nas testadas dos lotes, que deverão atender a Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050;
- III. reforma que não resulte em acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, desde que não realizadas nas áreas comuns e que não afetem os elementos estruturais implicados na segurança, estabilidade e salubridade da edificação, exceto em bens imóveis submetidos a regime de proteção, caso em que a aprovação das obras estará sujeita a parecer favorável do órgão de tutela;
- IV. obras a céu aberto, entre elas jardins, construção e conserto de passeios em geral, desde que obedecida a Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050.

**Parágrafo único.** As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização do órgão municipal competente, nos termos dos respectivos contratos de concessão, e não estão dispensadas de obter o Termo de Conclusão de Obras, quando da finalização dos serviços.

**Art. 21** São dispensados da habilitação os projetos de modificação sem alteração de área, desde que mantidos<sup>5</sup>:

- I. o perímetro externo da edificação;
- II. o uso ou atividade licenciados;
- III. o quantitativo de unidades imobiliárias;
- IV. a estrutura da edificação;
- V. as áreas de uso comum.

**Parágrafo único.** Nesses casos, é exigível a licença de obras.

**Art. 22** O interessado poderá solicitar ao órgão municipal competente a Certidão de Informação Técnica e para elaboração de projetos, que a instruirá quanto aos aspectos básicos da legislação em vigor para o caso, e Consulta Prévia, não constituindo a análise ato

---

<sup>5</sup> Ficará a critério do Município o estabelecimento dos projetos que poderão ser dispensados da habilitação.

administrativo formal que gere direitos adquiridos ao interessado<sup>6</sup>.

**Art. 23** <sup>7</sup>A Prefeitura poderá fornecer projetos técnicos sociais para as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais que não possuam habitação própria, conforme estabelece a Lei Federal Nº 11.888/2008, e que os requeiram para a construção de sua moradia em Colombo, desde que a área máxima total construída não ultrapasse 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados).

**§ 1º** O requerimento deverá ser encaminhado ao órgão municipal competente, assinado pelo titular da propriedade do terreno.

**§ 2º** O deferimento do pedido dependerá da comprovação do caráter social do projeto, devendo o Poder Executivo Municipal emitir alvará de licença para a construção sob sua assistência e responsabilidade técnica.

**Art. 24** Nos processos referentes a obras decorrentes de adaptação de uso das edificações serão observadas as devidas modificações da arquitetura do imóvel original, de modo a atender aos requisitos exigidos pela legislação para o novo uso pretendido.

**§ 1º** Todas as obras de reforma ou demolição serão objeto de licença, previamente à sua execução, junto à Prefeitura Municipal que, a seu critério, com base na legislação urbanística do Município, poderá exigir o processamento para obtenção de alvará para sua realização.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Fazenda será informada da mudança de uso das edificações, após o Termo de Conclusão de Obra, com a finalidade de atualização da base de dados do Município.

## Seção II - Da Aprovação de Projetos e da Expedição de Licenças

**Art. 25** As obras de iniciativa do Poder Público submetem-se às disposições desta Seção, reservado o direito de preferência para licenciamento, considerando-se, como documento comprobatório da propriedade do imóvel, o comprovante de registro do imóvel no Patrimônio Municipal ou no Setor de Cadastro da Prefeitura.

**Art. 26** O órgão municipal competente poderá, antes da aprovação do projeto e da expedição da licença, realizar vistoria no local da obra com o objetivo de conferir as informações contidas no projeto arquitetônico ou em outro documento fornecido pelo interessado.

**Parágrafo único.** É obrigatória a vistoria a que se refere o *caput* deste artigo, nos casos de reforma, com acréscimo ou decréscimo de área, regularização e demolição.

**Art. 27** O órgão municipal competente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para pronunciar-se

<sup>6</sup> Este dispositivo consta do Código de Obras vigente em Colombo, o qual foi solicitado para não fazermos alterações substanciais. Por isso fica ao critério da Prefeitura sua alteração.

<sup>7</sup> Verificar com André e Tania se irão deixar este dispositivo.

sobre os processos referentes à aprovação de projetos, salvo motivo devidamente justificado.

**Parágrafo único.** Verificado o desacordo do projeto com a legislação em vigor, no todo ou em parte, deve-se reapresentá-lo corrigido com as exigências formuladas pelo órgão municipal competente, fixando-se novo prazo para análise, não superior a 30 (trinta) dias úteis a contar da data da reapresentação.

**Art. 28** No ato de aprovação do projeto será concedida a licença para construção, com prazo de validade de 2 (dois) anos, exigida a renovação da licença a cada 2 (dois) anos, até o término da obra<sup>8</sup>.

**§ 1º** Decorrido o prazo inicial de validade da licença para construção sem que a obra tenha sido iniciada, ocorrerá automaticamente caducidade da licença, considerando-se perempto o processo.

**§ 2º** Se o prazo inicial de validade da licença se encerrar durante a construção, está só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência, informando que os trechos já edificados, caso existam, encontram-se em condições de permitir o prosseguimento da obra.

**Art. 29** No caso de paralisação da obra, o responsável pela sua execução deverá informar o fato imediatamente ao Município.

**§ 1º** Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se a contagem do prazo de validade da licença para construção, exceto quando o motivo da paralisação seja decorrente de decisão judicial afeta à obra, caso em que será suspensa a contagem do prazo da licença concedida.

**§ 2º** A revalidação da licença de obra que tenha sido paralisada poderá ser concedida desde que:

- I. o profissional responsável informe que os trechos já edificados encontram-se em condição de permitir o prosseguimento das obras;
- II. se não ocorrer alteração da legislação pertinente, caso contrário o projeto deverá sofrer nova análise, exigidas as modificações que se fizerem necessárias para adequá-lo à nova legislação.

**Art. 30** É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura, após sua aprovação, sem o prévio consentimento do órgão municipal competente, sob pena de embargo da obra e cancelamento da licença concedida.

**Parágrafo único.** A execução de modificações em projetos de arquitetura, aprovados e com licença ainda em vigor, que envolva acréscimo de área, de gabarito ou de altura na construção,

---

<sup>8</sup> A renovação poderá ser feita ilimitadamente até o TÉRMINO da OBRA. Fica a critério da Prefeitura limitar ou alterar esse dispositivo.

somente poderá ser iniciada após a sua aprovação pelo órgão competente, observada a legislação vigente no ato do requerimento da análise, por parte do interessado.

**Art. 31** Durante a construção da edificação devem ser mantidos na obra e com fácil acesso à fiscalização os seguintes documentos:

- I. Alvará da licença concedida;
- II. Cópia do projeto aprovado pelo órgão municipal competente.

**Art. 32** Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem a devida licença expedida pelo órgão municipal competente, concedida mediante requerimento próprio e, quando couber, após parecer favorável do órgão do patrimônio cultural.

**Parágrafo único.** A Licença para a demolição só terá validade com o prédio desocupado.

#### Subseção Única - Do Licenciamento de Obras em Área Rural

**Art. 33** As obras e as edificações destinadas às *atividades rurais*<sup>9</sup> são dispensadas do licenciamento, exceto nas hipóteses que o Município julgar pertinente e nas previstas no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** A dispensa de licenciamento em imóvel rural não implica dispensa da anuência de órgãos ou entidades competentes, quando:

- I. situado em áreas de fragilidade ambiental, como nas áreas de bacias de mananciais metropolitanos, na APA do Rio Iraí e nas Áreas de Influência Direta e Indireta do Aquífero Karst, conforme Mapa do ANEXO I constante na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária;
- II. exigido em legislação específica.

#### Seção III - Do Termo de Conclusão de Obra

**Art. 34** Será considerada concluída a obra em condições de habitabilidade e com o passeio executado.

**§ 1º** Considera-se em condições de habitabilidade a edificação que não estiver em desacordo com as disposições deste Código e que garanta:

- I. segurança aos usuários e à população indiretamente a ela afeta;

---

<sup>9</sup> A especificação de quais atividades rurais ou do porte dessas construções ficará a critério da Prefeitura. A Consultoria não sugere esse detalhamento para não engessar o Código. Normalmente os Municípios dispensam o licenciamento de obras e edificações nas áreas rurais. Um exemplo das atividades são construção de viveiros, obras de energia elétrica, etc.

- II. funcionamento a contento de todas as instalações previstas em projeto;
- III. padrões mínimos de conforto aos usuários, conforme o projeto aprovado;
- IV. perfeito funcionamento da solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado;
- V. garantia de acessibilidade na forma do que estabelece a Lei Federal Nº 10.098/2000 e as normativas técnicas para o passeio e acesso à edificação.

**§ 2º** A certificação da conclusão das obras não implica responsabilidade do Poder Público pelos parâmetros técnicos utilizados no projeto arquitetônico.

**Art. 35** Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar, ao órgão municipal competente pelo processo administrativo que gerou a licença, o Termo de Conclusão da Obra da edificação, os quais deverão ser precedidos de vistoria, nos termos do Decreto Municipal contendo regulamento específico instruirá os procedimentos administrativos necessários à aprovação e licenciamento de obras e edificações, citado no artigo 11 da presente Lei, em seu parágrafo único.

**Parágrafo único.** Obras de iniciativa pública, executadas por terceiros ou pelo próprio Poder Público também estarão sujeitas à concessão do Termo de Conclusão de Obra

**Art. 36** A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Termo de Conclusão de Obra concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias<sup>10</sup>.

**Parágrafo único.** Durante a vistoria deverá ser verificado:

- I. se foram atendidas as condições de habitabilidade da edificação;
- II. se a obra foi executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela Prefeitura;
- III. se o passeio fronteiro à edificação foi executado dentro dos padrões exigidos;
- IV. se o passeio fronteiro à edificação for de esquina, deverá ser executado para as todas as faces fronteiras as vias.

**Art. 37** Poderá ser concedido o Termo de Conclusão de Obra parcial de uma edificação, desde que atendidos os art. 36 e 37, nos seguintes casos:

- I. prédio composto de parte comercial e parte residencial, utilizadas de forma independente;
- II. quando se tratar de uma construção isolada, mas no mesmo lote;
- III. em unidades residenciais ou comerciais de edificações isoladas ou quando sob a forma de grupamento de edificações, desde que as partes comuns estejam concluídas.

---

<sup>10</sup> Eventual unificação dos prazos pode ser proposta e alterada pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** O Termo de Conclusão de Obra parcial não substitui o Termo de Conclusão de Obra total, que deverá ser concedido apenas quando a vistoria ao local verificar que a obra está totalmente concluída.

#### **Seção IV - Da Anulação e da Convalidação Dos Atos Administrativos**

##### **Subseção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 38** Os atos administrativos realizados no processo de licenciamento de obras e edificações, caso constatada a ilegalidade na sua emissão, podem ser anulados ou convalidados.

**Art. 39** No caso de indícios de ilegalidade dos atos administrativos, deve ser instaurado processo específico para esclarecimento dos fatos, apuração das responsabilidades e indicação da necessidade de aplicação da anulação ou convalidação.

**§ 1º** A apuração deve obedecer ao devido processo legal, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantida a instância recursal.

**§ 2º** O interessado deve ser formalmente notificado e a autoridade competente pode:

- I. sustar a expedição dos atos subsequentes ao ato questionado pelo prazo máximo de 60 dias;
- II. determinar a paralização da obra pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 3º** Fundamentadamente, os prazos estabelecidos no § 2º são prorrogados por igual período, com o objetivo de concluir o processo.

**§ 4º** Após o decurso dos prazos sem a conclusão do processo, os atos indicados no § 2º perdem seus efeitos, sem prejuízo da continuidade da apuração e da posterior aplicação de sanções.

**§ 5º** Na avaliação do ato administrativo, deve ser considerada a interpretação da norma utilizada na data da habilitação, ficando vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

**Art. 40** A aplicação da anulação ou da convalidação do ato administrativo, após a apuração realizada em processo específico, deve ser realizada pela CPCO, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Urbanismo.

**Parágrafo único.** Comprovada a participação fraudulenta do interessado na prática do ato administrativo, não se aplica o prazo decadencial.

##### **Subseção II - Da Anulação Dos Atos Administrativos**

**Art. 41** A habilitação de projeto arquitetônico, a licença de obras e alvará de obras e Termo de Conclusão de Obras são atos administrativos vinculados, sendo passíveis de anulação quando haja vício insanável.

**Art. 42** O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o interessado decai em 5 (cinco) anos<sup>11</sup>, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé do interessado.

### Subseção III - Da Convalidação Dos Atos Administrativos

**Art. 43** A convalidação é aplicável aos vícios sanáveis da licença de obras ou do Termo de Conclusão de Obras, assim compreendidos os que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

- I. não seja comprovada participação fraudulenta;
- II. não acarretem lesão ao patrimônio ou ao interesse público;
- III. não impliquem grave dano urbanístico;
- IV. não extrapolem, além de 30% (trinta por cento), os seguintes parâmetros urbanísticos definidos para o lote ou projeção:
  - a) coeficiente de aproveitamento máximo;
  - b) altura máxima;
  - c) número máximo de pavimentos para edificações com 5 (cinco) pavimentos ou mais<sup>12</sup>.

**Parágrafo único.** Os casos em que ocorram algumas das situações relacionadas no caput devem ser avaliados pela CPCO e, se for o caso, pelo Conselho *a definir*<sup>13</sup>.

## CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E DA SEGURANÇA DAS OBRAS<sup>14</sup>

**Art. 44** A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedida a devida licença, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei.

**Art. 45** É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

**Art. 46** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e à segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observado o disposto neste Código.

**Art. 47** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização ou a

<sup>11</sup> O Município tem 5 anos para anular seus atos. Após este período não pode mais, a menos que comprove a má fé do interessado. Durante estes 5 anos pode revisar a qualquer tempo.

<sup>12</sup> Adequação a critério da Prefeitura Municipal. Outros municípios da RMC estabelecem esse prazo.

<sup>13</sup> Inclusão do Conselho a critério da Prefeitura Municipal.

<sup>14</sup> Redação original do Código de Obras vigente em Colombo. Adequação a critério da Prefeitura Municipal.

iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Art. 48** Nenhuma obra de construção, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis, pintura e pequenos reparos, desde que não comprometam a segurança dos pedestres e asseguradas as condições de acessibilidade previstas em Lei.

**Parágrafo único.** Construção, reforma ou demolição de edifício com mais de 3 (três) pavimentos serão protegidas por tela, conforme a determinação do setor municipal competente.

**Art. 49** A colocação de tapumes e andaimes sobre o passeio público deverá garantir faixa para circulação de pedestres, inclusive em cadeira de rodas, livre de barreiras e com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, podendo ocupar parte do leito carroçável, por prazo determinado, desde que comprovada a necessidade e adotadas as medidas de proteção e acessibilidade previstas na NBR 9050 para circulação dos pedestres pelo logradouro, ouvido o órgão municipal competente.

§ 1º Excepcionalmente, o órgão municipal competente poderá autorizar, por prazo determinado, faixa para circulação de pedestres inferior à fixada no *caput* deste artigo, desde que comprovada a inviabilidade das condições do local e adotados os procedimentos de segurança cabíveis.

§ 2º Para a análise da necessidade de utilização do passeio ou do logradouro nas condições previstas neste artigo, o interessado deverá apresentar justificativa por escrito, acompanhada da licença concedida para a obra a ser executada e da planta de situação visada pelo órgão competente.

§ 3º Extinta a necessidade, o tapume deverá voltar para o alinhamento do lote, guardadas todas as medidas de segurança e acessibilidade para a circulação de pedestres.

§ 4º Os materiais utilizados para a confecção dos tapumes deverão ser resistentes às intempéries, seguros e dispostos de forma a preservar a estética do ambiente urbano, a integridade física, o conforto e a acessibilidade de pedestres.

**Art. 50** O movimento de terra deve ser executado mediante:

- I. adoção de medidas técnicas de segurança que garantam a estabilidade e a integridade das edificações, das propriedades vizinhas, das áreas públicas e das redes de infraestrutura urbana;
- II. armazenamento e proteção para o material retirado, de modo a evitar sua dispersão e o comprometimento das redes de saneamento básico.

§ 1º O eventual afloramento do subsolo em relação ao perfil natural do terreno decorrente de

movimento de terra é objeto do regulamento desta Lei.

**§ 2º** É vedado o espalhamento de terra para logradouros públicos e áreas internas ou externas desprotegidas.

**Art. 51** A gestão dos resíduos, assim também considerados os solos e as terras provenientes de escavações, aterros e terraplenagens, deve obedecer ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme disposto no Capítulo V da Lei da Política Municipal de Resíduos Sólidos<sup>15</sup>.

**Art. 52** A poluição e o assoreamento de talwegues, cursos e espelhos d'água e sistemas de drenagem urbana e de drenagem de rodovias devem ser prevenidos com a utilização de:

- I. estocagem de solos e agregados, de modo a prevenir o arraste por chuva e vento de materiais para vias e demais logradouros públicos ou diretamente para o sistema de drenagem de águas pluviais;
- II. manejo e depósito adequados para a remoção de vegetação;
- III. normas aplicáveis para o armazenamento de materiais tóxicos, resíduos perigosos e todo material potencialmente poluidor, de modo a prevenir carreamentos ou vazamentos.

**Art. 53** Aos terrenos onde incide a Área de Influência Direta do Karst, constante no Mapa do ANEXO I da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária, serão solicitados projetos geotécnicos assinados por responsável técnico para todas as novas edificações.

## **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA AS EDIFICAÇÕES**

### **Seção I - Do Atendimento às Normas de Segurança, Acessibilidade e Salubridade de Vigentes**

**Art. 54** Todas as edificações deverão atender, naquilo que couber, às disposições legais específicas, a saber:

- I. Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - CSCIP da Polícia Militar do Paraná, assim como suas Portarias e Normas de Procedimento Técnico - NPTs vigentes;
- II. Normas Técnicas expedidas pela Defesa Civil do Paraná;
- III. Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- IV. Normas e restrições emanadas das autoridades sanitárias competentes;
- V. Código de Saúde do Paraná, Lei Estadual Nº 13.331/2001 e Decreto Estadual Nº 5.711/2002;

---

<sup>15</sup> Capítulo retirado da Minuta do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólido. Deve obrigatoriamente existir esta previsão em Lei Municipal, conforme a Lei Federal Nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

- VI. disposições normativas estabelecidas pelo Ministério da Educação e demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes pela política de educação;
- VII. disposições normativas estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente;
- VIII. disposições normativas estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais do patrimônio histórico e cultural;
- IX. disposições normativas referentes à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- X. disposições normativas estabelecidas pela Concessionária de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Colombo;
- XI. Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
- XII. Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como a NBR 9050.

**Art. 55** As edificações classificadas como geradoras de impacto de vizinhança estão sujeitas às normativas da legislação municipal que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

## Seção II - Das Calçadas e dos Terrenos

**Art. 56** Compete ao proprietário a construção, a reconstrução e a conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

**Art. 57** As calçadas deverão atender às dimensões mínimas estabelecidas no ANEXO VII da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária de Colombo e ao Decreto Municipal específico e, ainda, se adequar às condições locais, garantir trânsito, acessibilidade e segurança às pessoas, possuir durabilidade e fácil manutenção, além de contribuir para a qualidade ambiental e paisagística do lugar.

**Art. 58** Em toda a extensão da testada dos terrenos não edificados, situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, é obrigatória a construção, a reconstrução e a conservação das vedações, sejam elas muros, cercas ou outros elementos, em consonância com as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade, competindo aos seus proprietários o seu cumprimento.

**§ 1º** A altura máxima admitida dos muros divisórios é de 3,00m (três metros), salvo quando exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior e, em qualquer caso, estando impedidas quaisquer soluções construtivas, acabamentos, equipamentos e instalações que ameacem a segurança dos pedestres, dos terrenos adjacentes e das condições de acessibilidade nos passeios públicos.

**§ 2º** Em terrenos localizados na Zona Central (ZC) e na Zona Central Histórica (ZCH), o

fechamento frontal dos lotes será realizado *através de gradis, cercas vivas ou elementos vazados*<sup>16</sup>.

**§ 3º** Quando houver entrada e saída de veículos no lote, os fechamentos frontal e laterais dos terrenos deverão ser feitos com elementos que permitam a visão tanto dos transeuntes como dos condutores dos veículos que cruzam o passeio.

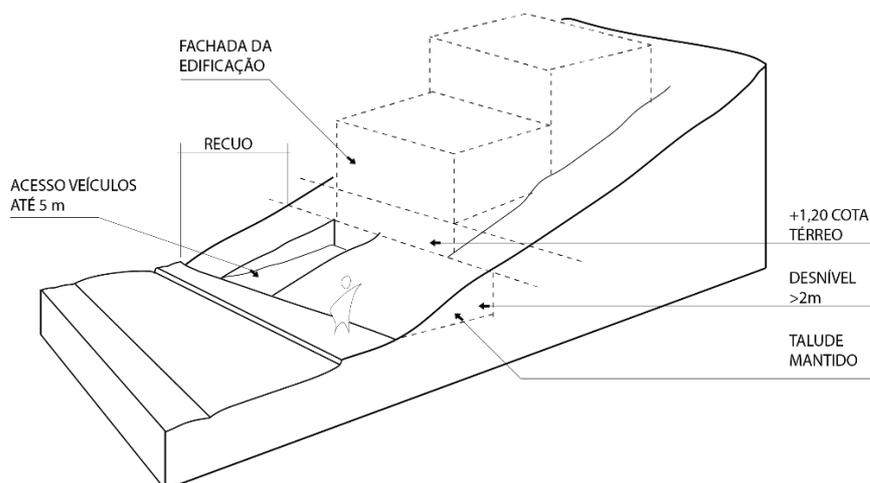
**§ 4º** Nos lotes de esquina, os fechamentos deverão apresentar chanfro com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e meio).

**Art. 59** O órgão municipal competente exigirá dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for inferior ou superior ao logradouro público, houver desnível entre os lotes ou ameaçar a segurança pública.

**Art. 60** Nas áreas onde não haja rede de coleta de esgoto instalada, será obrigatória a implantação de Sistema De Tratamento Individual De Esgoto Sanitário, conforme estabelecido na Lei Federal Nº 11.445/2007.

**Art. 61** Nos lotes em aclave ou declive acentuados, a cota do pavimento térreo seguirá os seguintes parâmetros e ilustrações abaixo:

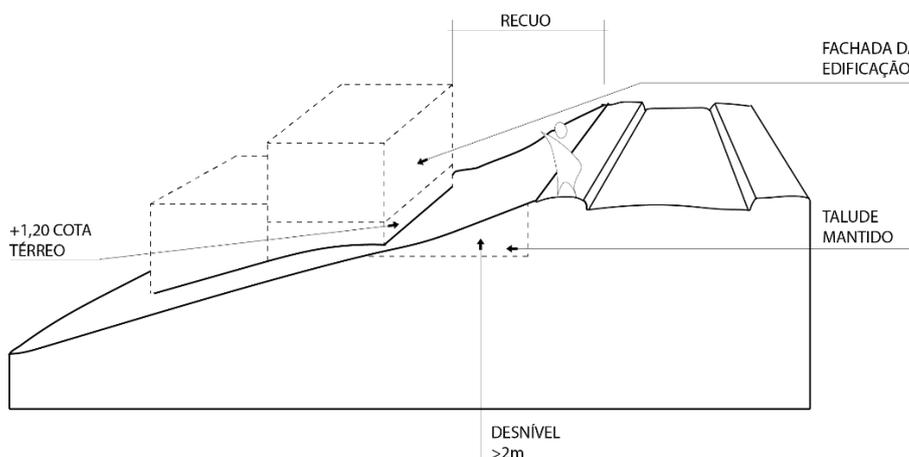
- I. Lote em aclave acentuado: quando o desnível na faixa do recuo da edificação for superior a 2,00m (dois metros) poderá ser adotada a cota na projeção da fachada do pavimento térreo, mais 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que o talude natural seja mantido, exceto no acesso de veículos que deverá ter largura máxima de 5,00m (cinco metros).



- II. Lote com declive acentuado: quando o desnível na faixa do recuo da edificação for superior a 2,00m (dois metros) deverá ser adotada a cota na projeção da fachada do pavimento térreo, mais 1,20m quando se tratar de edificações com profundidade até 30,00m (trinta metros). Para edificações com profundidade superior a 30,00m (trinta

<sup>16</sup> Adequação a critério da Prefeitura Municipal.

metros) deverá ser adotado o nível mediano do terreno, medido no centro da edificação, mais 1,20m (um metro e vinte centímetros).



### Seção III - Dos Elementos Estruturais e Revestimentos

**Art. 62** Os elementos estruturais, coberturas, paredes divisórias e pisos deverão garantir:

- I. resistência ao fogo
- II. impermeabilidade;
- III. estabilidade da construção;
- IV. eficiente desempenho térmico, acústico e de iluminação das unidades;
- V. condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 63** Todas as instalações sanitárias, cozinhas e refeitórios deverão conter:

- I. piso de material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II. paredes de material resistente, liso, lavável, impermeável e de fácil limpeza até a altura mínima de 1,50m (um metro e meio) e na área do box até p teto do compartimento.

**Art. 64** Os compartimentos das edificações onde houver manipulação ou armazenagem de produtos químicos deverão conter:

- I. piso revestido de material resistente, incombustível, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II. paredes revestidas de material resistente, incombustível, liso, lavável, impermeável e de fácil limpeza.

**Art. 65** Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

**Parágrafo único.** As coberturas não deverão ser fonte importante de carga térmica ou de ruído

para as edificações.

**Art. 66** Nas edificações que abriguem atividades capazes de produzir ruído, independente da zona em que se localizar, é obrigatório o isolamento acústico sob pena de embargo, interdição e cancelamento da licença concedida.

#### Seção IV - Das Fachadas

**Art. 68** Quando a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária permitir, será admitida a projeção de marquises e pérgolas sobre o passeio ou recuos, nas seguintes condições:

- I. construídas com material incombustível;
- II. beirais e marquises com balanço de até 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que mantenham a distância mínima de 0,80m (oitenta centímetros) de sua face extrema até o meio-fio;
- III. altura mínima igual a 3,00m (três metros);
- IV. não interferir na sinalização, posteamento, arborização, redes de infraestrutura e outros elementos de mobiliário urbano;
- V. sem fechamento e utilização para fins publicitários ou de exposição de qualquer tipo de mercadoria, salvo nas condições previstas em Lei<sup>17</sup>;
- VI. as projeções de jardineiras, quebra-sóis e elementos decorativos com no máximo 0,30m (trinta centímetros) de profundidade.

**Art. 69** Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

**Parágrafo único.** As águas pluviais coletadas sobre as marquises e coberturas deverão ser conduzidas por calhas e dutos embutidos até os tanques de armazenamento e destes, ao sistema público de drenagem, quando existir e por baixo do passeio público.

**Art. 70** A ligação de 2 (dois) prédios frontais sobre o logradouro público, através de passarelas, dependerá de aprovação do órgão municipal competente e em nenhuma hipótese a largura da ligação excederá a 10% (dez por cento) da largura da testada do menor dos lotes a serem interligados, que, neste caso, nunca poderá ser inferior a 15m (quinze metros) de testada.

**§ 1º** A Prefeitura determinará o valor da área ocupada pela transposição do logradouro público, prevista no parágrafo anterior, com base em planta de valores, considerando-se o valor mais alto, dentre os prédios envolvidos na ligação, a ser recolhido pelo interessado ao Fundo Municipal de Habitação.

**§ 2º** A transposição sobre o logradouro público dependerá da aprovação da autoridade de

---

<sup>17</sup> Redação original do Código, mantida a pedidos da Prefeitura, a qual poderá alterar a redação.

trânsito, quanto à altura mínima admissível a ser deixada livre para a circulação de veículos, que nunca poderá ser inferior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

**Art. 71** As galerias são previstas para os lotes da Zona Central (ZC) e da Zona Central Histórica (ZCH) e os lotes de frente para o Eixo de Adensamento - Rua Abel Scussiato e para as Vias Estruturais e Vias Distribuidoras Principais, quando incidentes nos Setores de Planejamento do Roça Grande e do Maracanã.

**Art. 72** As edificações de Uso Misto, quando implantarem galerias de Uso Comercial e/ou de Serviços, poderão ter os pavimentos acima do andar térreo no alinhamento predial.

**Art. 73** As fachadas ativas são aplicáveis nos eixos e zonas indicados na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária, sendo aplicável no andar térreo e no pavimento imediatamente superior das edificações, com acesso direto e abertura para o logradouro ou via pública.

**Parágrafo único.** A fachada ativa, quando ocupada a extensão horizontal da fachada da edificação por Usos Comerciais e/ou de Serviços de edificações de Uso Misto, deverá:

- I. ocupar o pavimento térreo ou o pavimento no nível da circulação de pedestres, com usos não habitacionais, com acesso e abertura direta para o logradouro público;
- II. apresentar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de permeabilidade visual na forma de portas, janelas, vitrines ou similares;
- III. o recuo frontal entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao passeio público, com acesso irrestrito, não podendo ser vedado com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão, nem ser ocupado por vagas de garagem ou usado para manobra de veículos, carga e descarga ou embarque e desembarque de passageiros;
- IV. nas vias que não possuam áreas de estacionamento, o recuo entre a fachada ativa e o logradouro público poderá abrigar excepcionalmente vagas especiais de estacionamento de automóveis desde que limitado a, no máximo, 20% (vinte por cento) da testada do imóvel, não ultrapassando 5m (cinco metros), desde que autorizado pelo Conselho Municipal de Urbanismo (CMU);
- V. os acessos de veículos deverão atender ao disposto neste Código Municipal de Obras.

### **Seção V - Da Altura dos Pavimentos**

**Art. 74** A altura máxima do pé direito por pavimento será de 3,00m (três metros), sendo considerado outro pavimento nos casos que ultrapassem esta altura.

**§ 1º** A altura mínima para o pé direito das galerias é de 3,00m (três metros).

**§ 2º** A altura mínima para o pé direito de loja com sobreloja será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 3º Para as edificações de Uso Industrial, deve ser seguido o número de pavimentos estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária, porém, a altura será flexível para funcionalidade da planta do processo industrial.

§ 4º Para o cálculo do número de pavimentos não serão considerados áticos, subsolos, sobrelojas, sótãos, chaminés e pavimentos técnicos no nível da cobertura (reservatórios de água, casas de máquinas, equipamentos e instalações).

**Art. 75** A altura máxima da edificação deverá obedecer às seguintes restrições, além de atender ao disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária:

- VI. do Ministério da Aeronáutica, referentes ao Plano da Zona de Proteção dos Aeródromos;
- VII. da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, referentes ao Plano de Proteção dos Canais de Microondas de Telecomunicações do Paraná.

#### **Seção VI - Dos Compartimentos**

**Art. 76** Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados na edificação de forma a proporcionar condições adequadas de salubridade e de qualidade de ar interna, conforto ambiental, térmico, acústico e lumínico, e proteção contra a umidade, obtida pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como de instalações e equipamentos.

**Art. 77** Para fins deste Código, os compartimentos das edificações são classificados segundo a função preponderante neles exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e necessidade adequada de ventilação e iluminação.

§ 1º São classificados como de *permanência prolongada* os compartimentos de uso constante, caracterizados como espaços habitáveis que demandem permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como dormitórios, salas de estar, de jantar, de lazer, ambientes de estudos, de trabalho, copas, cozinhas, lojas, salas comerciais e locais para reuniões.

§ 2º São classificados como de *permanência transitória* os compartimentos de uso ocasional ou temporário, caracterizados como espaços habitáveis que demandem permanência confortável por tempo determinado, tais como vestíbulos, corredores, caixas de escadas, despensas, depósitos, vestiários e banheiros.

**Art. 78** Os compartimentos de *permanência prolongada* deverão ser dimensionados de forma a permitir sua utilização de maneira confortável, adequado ao uso previsto para o ambiente saudável, resguardadas as exigências desta Lei.

**Art. 79** Os banheiros de uso público ou coletivo com previsão de agrupamentos de bacias sanitárias deverão dispor de:

- I. boxes para cada bacia sanitária com área mínima igual a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);

- II. divisórias com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III. acesso aos boxes garantido por circulação com largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV. no mínimo, um boxe adaptado ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observados os critérios de quantificação e de distribuição e os padrões previstos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050.

**Art. 80** Os compartimentos de permanência prolongada ou transitória deverão conter pé-direito mínimo igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), e os compartimentos de uso público ou coletivo devem ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

**Parágrafo único.** No caso do compartimento possuir teto inclinado, inclusive varandas, o ponto mais baixo terá altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), mantido o pé-direito mínimo obrigatório para o compartimento em seu ponto médio.

**Art. 81** Nas edificações onde forem previstas unidades imobiliárias com mais de um pavimento, ou com pé-direito duplo com aproveitamento de mezaninos, ou compartimentos em andares intermediários de qualquer natureza, serão respeitados os mesmos limites mínimos de pé-direito estabelecidos.

## Seção VII - Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

**Art. 82** Preferencialmente deverão ser explorados o uso de iluminação e a renovação de ar naturais para garantir o conforto térmico das edificações, incluindo a ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.

**Art. 83** Os vãos para iluminação e ventilação serão abertos sempre para o exterior da edificação e deverão observar as seguintes proporções mínimas:

- I. 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
- II. 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória.

**§ 1º** As proporções mínimas estabelecidas no *caput* deste artigo deverão ser atendidas independentemente do tipo de esquadria a ser utilizada.

**§ 2º** A profundidade máxima admitida para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada, dimensionados no inciso I, corresponde a 2,5 vezes (duas vezes e meia) o pé-direito, em relação ao plano de abertura dos vãos e, excedido este comprimento, deverá ser acrescida à área de vão e iluminação mais 10% (dez por cento) por metro excedente, ou fração.

**Art. 84** Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção.



**Art. 85** Será admitida a iluminação e ventilação de, no máximo, dois compartimentos de permanência transitória contíguos, por uma única abertura, desde que dimensionada segundo o somatório das áreas calculadas separadamente para cada compartimento.

**§ 1º** Admite-se nos compartimentos de permanência prolongada a iluminação e a ventilação através de varandas, terraços e abrigos, desde que a profundidade coberta seja de, no máximo, 3,00m (três metros).

**§ 2º** Incluem-se nas disposições do *caput* deste artigo as copas, cozinhas e áreas de serviços.

**Art. 86** É vedada a abertura de vãos para iluminação e ventilação em paredes construídas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e meio) de distância da mesma, salvo no caso de testada de lote previstos nas normas de uso e ocupação do solo.

**Art. 87** Será permitida a construção de prismas para ventilação e iluminação dos compartimentos de permanência prolongada, desde que respeitadas as seguintes dimensões mínimas:

- I. 1/5 (um quinto) da altura da edificação residencial multifamiliar, comercial ou mista, a contar do piso do primeiro pavimento até o teto do último pavimento obrigatoriamente iluminado ou ventilado, não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), em sua menor dimensão, para as edificações residenciais unifamiliares com até 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura;
- III. quando a altura da edificação residencial unifamiliar variar de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) até 11,00m (onze metros), serão adotadas as seguintes dimensões para os prismas:
  - a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), em sua menor dimensão para compartimentos de permanência transitória;
  - b) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), em sua menor dimensão para compartimentos de permanência prolongada.

**Art. 88** Será permitida a iluminação artificial para os compartimentos de permanência transitória ou sua ventilação indireta ou induzida, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. através de dutos de exaustão horizontal, com seção de área mínima igual a 0,25m<sup>2</sup> (vinte e cinco decímetros quadrados), dimensões não inferiores a 0,25m (vinte e cinco centímetros) e, comprimento máximo de 5,00m (cinco metros) até o exterior, se composto por uma única saída de ar, ou de 15,00m (quinze metros), caso disponha de aberturas para o exterior nas duas extremidades do duto;
- II. através de duto de exaustão vertical, com seção de área mínima igual a 6% (seis por

cento) da altura total do duto e dimensões não inferiores a 0,60m (sessenta centímetros), devendo:

- a) dispor de tomada de ar na base, aberta diretamente para o exterior; ou
- b) dispor de tomada de ar na base, aberta indiretamente para duto horizontal, com seção mínima igual à metade da seção do duto vertical e saída de ar superior situada a 1,00m (um metro) acima da cobertura, no mínimo, e com aberturas em lados opostos de área igual à da seção do duto ou maior;

III. através de meios mecânicos dimensionados de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão municipal competente a análise, o licenciamento e a aceitação da instalação dos meios mecânicos de exaustão da edificação.

**Art. 89** Para compartimentos destinados a atividades especiais que pela sua natureza não possam ter aberturas para o exterior, serão admitidas iluminação e ventilação artificiais, dimensionadas de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras e licenciadas pelo órgão municipal competente.

**§ 1º** As chaminés de bares e restaurantes terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, devendo elevar-se pelo menos um metro acima do telhado. A Prefeitura poderá determinar acréscimo de altura ou modificação, quando venha a se tornar necessário.

**§ 2º** A saída de dutos de ar condicionado será sempre feita para áreas descobertas sendo totalmente vedada a utilização de galerias comerciais fechadas ou empenas prediais construídas nos limites do lote.

## **Seção VIII - Dos Acessos e Circulações**

### **Subseção I - Dos Parâmetros Gerais**

**Art. 90** Toda edificação de uso público ou coletivo deve garantir condições de acesso, circulação e uso pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições da Lei Federal Nº 10.098/2000, das Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade, através de rotas acessíveis, incluindo a adoção de pisos táteis e de sinalização acessível, além daquelas contidas neste Código.

**§ 1º** As edificações mencionadas no *caput* deste artigo deverão ter pelo menos 1 (um) dos acessos ao interior da edificação e 1 (um) dos itinerários de comunicação horizontal e vertical, que interligue as dependências e serviços, livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º Toda edificação pública ou de uso coletivo deverá garantir o acesso ao seu interior preferencialmente por meio de rampas.

**Art. 91** As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, além das demais disposições em acessibilidade aplicáveis, atenderão às determinações do artigo anterior da seguinte forma:

- I. nas edificações onde seja obrigatória a instalação de elevadores:
  - a) percurso acessível desde o passeio que una a edificação à via pública, às partes de uso comum e às demais edificações quando num mesmo grupamento;
  - b) percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as partes de uso comum;
  - c) rampas, elevadores e equipamentos eletromecânicos para vencer os desníveis existentes;
  - d) porta e cabine do elevador, acessíveis para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II. nas edificações a serem construídas com mais de 1 (um) pavimento, além do pavimento de acesso,
- III. à exceção das edificações residenciais unifamiliares, e que não estejam obrigadas à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto arquitetônico que permitam a fácil instalação de elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum atender aos requisitos de acessibilidade.

#### Subseção II - Dos vãos de passagem e portas

**Art. 92** Os espaços destinados ao acesso e circulação de pessoas, tais como, vãos de portas e passagens, vestíbulos e corredores, escadas e rampas, classificam-se em:

- I. de uso privativo, quando se destinarem às unidades comerciais ou residenciais unifamiliares ou aos compartimentos e ambientes de uso restrito do usuário da unidade das edificações;
- II. de uso coletivo, quando aberto ao uso do público em geral ou em locais de grande concentração de pessoas;
- III. de uso coletivo restrito, quando restrito ao público em geral, porém destinado a um determinado grupo de pessoas, para a distribuição de seu fluxo de circulação.

**Art. 93** Os espaços de circulação de uso privativo deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), os espaços de circulação de uso coletivo restrito deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), e os espaços de circulação de uso coletivo deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), salvo exigência legal

que determine maiores dimensões.

**Parágrafo único.** As circulações coletivas, restritas ou não, com comprimento superior a 10,00m (dez metros), deverão ter acrescido à largura mínima 0,10m (dez centímetros) por metro de comprimento excedente ou fração.

**Art. 94** As passagens e portas deverão ter os seguintes vãos livres mínimos:

- I. Compartimentos de permanência prolongada com 0,80m (oitenta centímetros), com exceção das lojas que deverão ter vão livre mínimo para passagem de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. Compartimentos de permanência transitória com 0,70m (setenta centímetros).

**§ 1º** Admite-se nos compartimentos de serviço destinados a casa de máquina, depósito, despensa, lavabos e similares, a utilização de vãos de passagens e portas de 0,60m (sessenta centímetros).

**§ 2º** Todos os vãos de passagem e portas integrantes de rotas acessíveis deverão possuir vão livre mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

**§ 3º** No caso de edificações destinadas à habitação com apenas um banheiro, incluindo a unidade habitacional das edificações multifamiliares, este deverá conter vão livre com largura mínima equivalente a 0,80m (oitenta centímetros) para passagem ou porta.

#### Subseção III - Das escadas e rampas

**Art. 95** As escadas para uso coletivo ou coletivo restrito deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. degraus com altura mínima de 0,16m (dezesesseis centímetros) e máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e piso com profundidade mínima de 0,27m (vinte e oito centímetros) e máxima de 0,32m (trinta e dois centímetros), observada a variação de 0,63m (sessenta e três centímetros) e 0,65m (sessenta e cinco centímetros), no cálculo da soma da largura do piso com o dobro da altura do espelho;
- II. construída com material incombustível e piso revestido de material antiderrapante;
- III. largura livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV. dotada de corrimão contínuo em ambos os lados, sem interrupção nos patamares;
- V. livres de lixeiras ou qualquer tipo de equipamento e tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
- VI. patamar de acesso ao pavimento no mesmo nível do piso da circulação;
- VII. lances retos e patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesesseis) degraus;

- VIII. pé-direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros), livre de obstáculos em qualquer ponto;
- IX. dispor de iluminação e ventilação que possibilite a circulação com segurança;
- X. possuir corrimão intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- XI. quando integrante de rota de fuga, dispor de vãos para renovação de ar e iluminação natural, na proporção de 1/8 (um oitavo) da área do piso ou segundo determinação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Paraná, prevalecendo a situação de maior restrição.

**Parágrafo único.** Degraus isolados e escadas quando integrantes de rotas acessíveis devem atender aos padrões da Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050 e estar associados à rampa ou equipamento de transporte vertical.

**Art. 96** A construção de rampas para uso coletivo ou coletivo restrito deverá atender integralmente os padrões da Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050.

#### **Seção IX - Dos Elevadores e Escadas Rolantes**

**Art. 97** A obrigatoriedade de instalação de elevadores dependerá do número de pavimentos, independentemente de sua natureza, sejam destinados a garagens, lojas, sobrelojas e pilotis, sejam a unidades residenciais ou a áreas de recreação.

- I. até 4 (quatro) pavimentos, inclusive, não obrigatório, desde que a distância vertical a ser vencida entre o piso térreo e o piso do 4º (quarto) pavimento não ultrapasse 10m (dez metros), devendo, entretanto, prever espaço em projeto para futura implantação de elevador adaptado;
- II. a partir de 5 (cinco) pavimentos, é obrigatória a instalação de elevador.
- III. a partir de 7 (sete) pavimentos é obrigatória a instalação de pelo menos dois elevadores.

**§ 1º** A Prefeitura Municipal poderá exigir que o cálculo de tráfego fornecido pela companhia instaladora de elevadores ou escadas rolantes seja anexado ao processo administrativo de licenciamento da edificação, devendo o equipamento e o local de sua instalação, ser analisado, licenciado e aceito pelo órgão municipal competente<sup>18</sup>.

**§ 2º** Na instalação dos elevadores ou qualquer outro equipamento mecânico de transporte vertical deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas Normas Técnicas Brasileiras<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> Redação do Código vigente. Alteração a critério da Prefeitura.

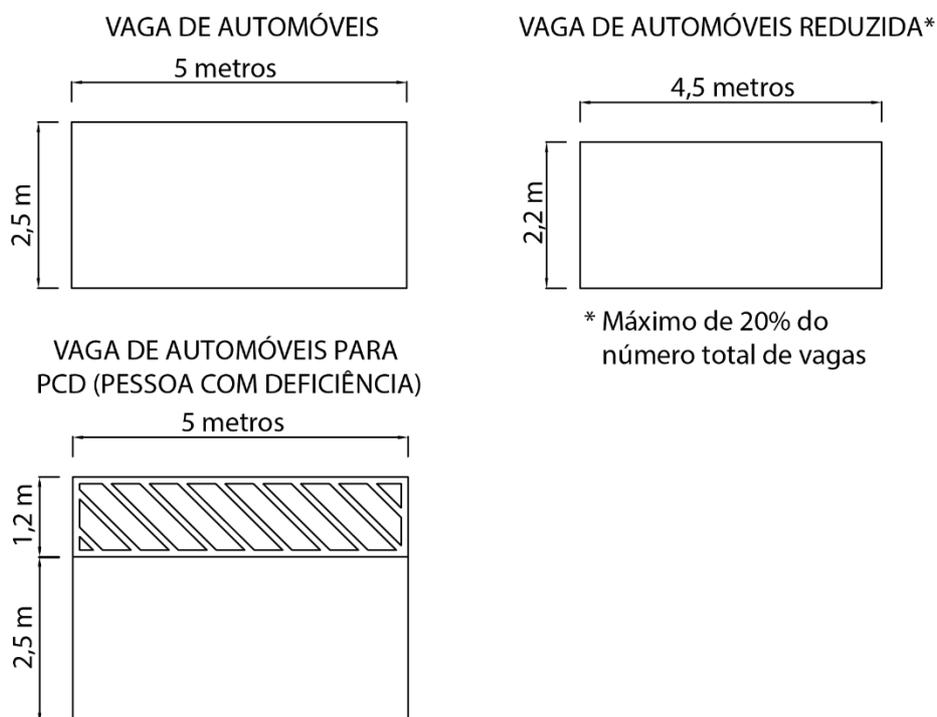
<sup>19</sup> Foi deixado de maneira genérica para abranger tudo o que é relativo aos elevadores, sem prejuízo de

### Seção X - Dos Locais de Estacionamento e Guarda de Veículos

**Art. 98** Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens podem ser:

- I. privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II. coletivos, quando se destinarem à exploração comercial e de serviços.

**Art. 99** É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme a proporção disposta no ANEXO III deste Código, sendo as dimensões mínimas ilustradas na imagem a seguir:



**§ 1º** Deverão ser previstas vagas especiais destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo até 2 (dois) anos de idade que possam garantir a melhor comodidade aos mesmos.

**§ 2º** A proporção, dimensão e localização de vagas deverão estar de acordo com as disposições das Resoluções Nº 303/2008 e Nº 304/2008 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), da

---

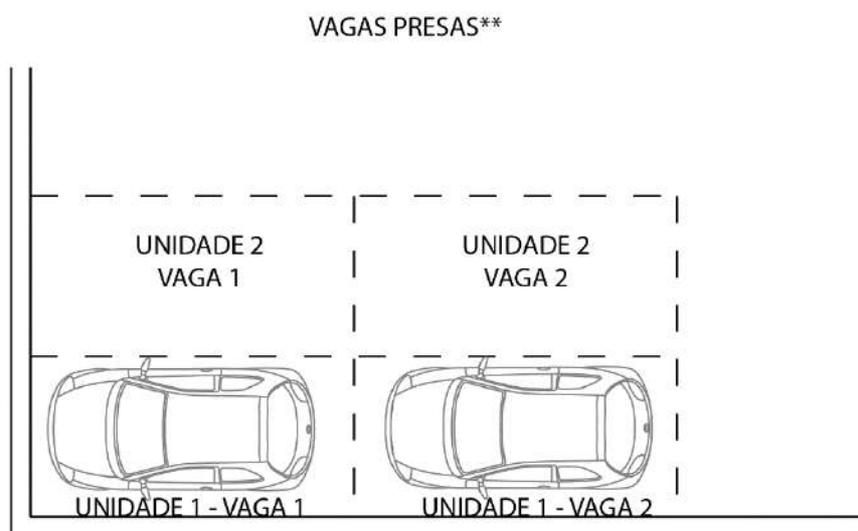
inserir uma listagem extensa e, possivelmente, desatualizada conforme normas e legislações pertinentes são alteradas e renovadas.



Lei Estadual Nº 18.047/2014, da Lei Federal Nº 13.146/2015 e demais regulamentações competentes à matéria.

§ 3º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em vista a facilidade de acesso aos estabelecimentos, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade, a localização de calçadas e de guias rebaixadas.

§ 4º É permitido o uso de vagas presas que, apenas no caso de edificações residenciais multifamiliares, devem estar vinculadas à mesma unidade imobiliária, conforme ilustração a seguir:



\*\* Apenas para unidades residenciais

§ 5º É permitido o uso de tecnologias que permitam otimizar o uso de garagens e estacionamentos, como pallets, elevadores para automóveis ou outras, desde que haja comprovação, por meio de laudo técnico, do atendimento ao número mínimo de vagas exigido<sup>20</sup>.

**Art. 100** Para todos os tipos de usos das edificações deverão ser previstas em projeto as áreas de estacionamento para veículos, cobertas ou não, em local de fácil acesso para a via pública, tendo como medida padrão de vaga 2,50m x 5,00m (dois metros e cinquenta centímetros por cinco metros), salvo nos casos das vagas para pessoas com deficiência.

§ 1º Nas garagens ou estacionamentos destinados a condomínios residenciais será admitido que até 20% (vinte por cento) do total das vagas tenham dimensões mínimas de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou quaisquer outros obstáculos.

§ 2º Deverão ser reservadas para motocicletas 20% (vinte por cento) do número de vagas

<sup>20</sup> Desde que comprovado o atendimento do número mínimo de vagas não há necessidade de haver uma proporção máxima.



exigido no ANEXO IV, com as dimensões de 2,30m x 1,20m (dois metros e trinta centímetros por um metro e vinte centímetros), com acesso fácil e específico, não podendo estas vagas estar dispostas em espaços sem acesso, nem em locais fechados por vagas de automóveis.

**§ 3º** Para habitações multifamiliares deverão ser reservadas para bicicletas no mínimo 1(uma) vaga por unidade residencial, que poderá estar instalada horizontalmente ou verticalmente presa em suporte, com acesso fácil e específico, não podendo estas vagas estar dispostas em nichos e espaços sem acesso<sup>21</sup>.

**§ 4º** As exigências de vagas de estacionamento ou garagem para os imóveis reformados sem mudança de uso, mas com acréscimo de área, limitar-se-ão a considerar a área de acréscimo.

**Art. 101** As áreas coletivas para estacionamento e guarda de veículos, quando fechadas, deverão conter:

- I. pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. distância do piso até a face inferior das vigas com no mínimo 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- III. instalações sanitárias para funcionários, quando for o caso.

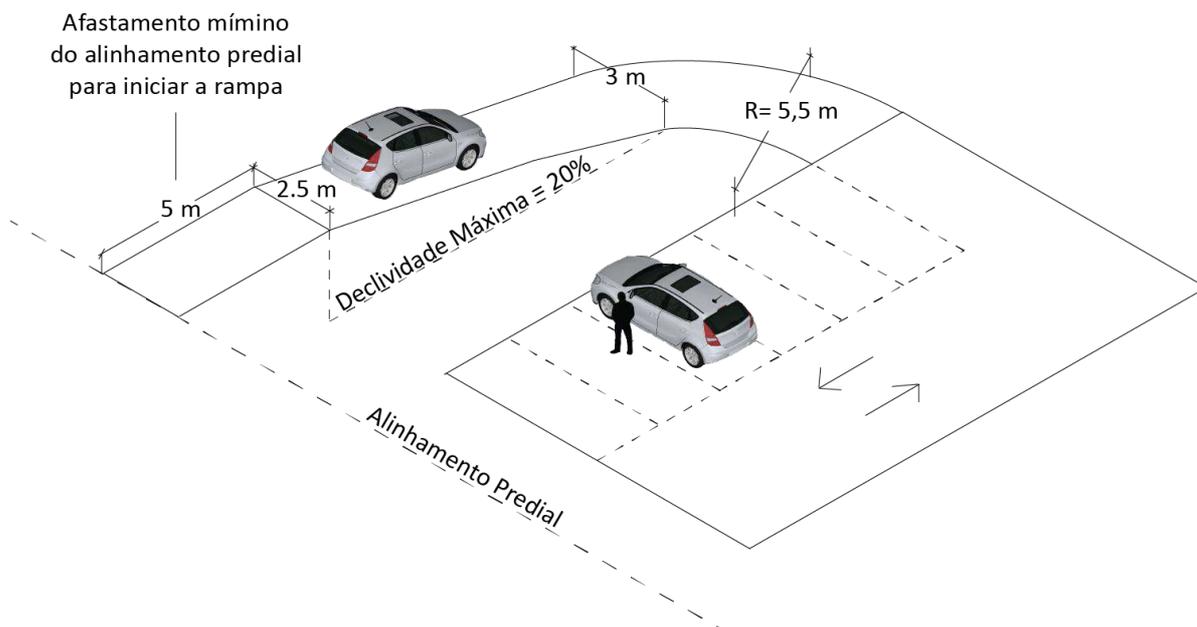
**Art. 102** As áreas coletivas para estacionamento e guarda de veículos, quando abertas, deverão dispor de arborização de no mínimo 1 (uma) árvore a cada 4 (quatro) vagas, sem obstrução da circulação e guarda dos veículos, seguindo as diretrizes de espécies estabelecidas no Plano Municipal de Arborização Urbana<sup>22</sup>.

**Art. 103** As rampas destinadas ao acesso de veículos aos pavimentos deverão conter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando retas e, quando em curva, largura mínima de 3,00m (três metros), com raio médio de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), conforme ilustração esquemática abaixo:

---

<sup>21</sup> Sugestão da Consultora para incentivar os modais ativos em Colombo, conforme prega a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

<sup>22</sup> Este Plano é obrigatório por legislação federal e estadual e consta sua indicação na Minuta de Lei do Plano Diretor e PAI.



**§ 1º** As rampas para acesso ao subsolo ou pavimento elevado deverão observar a distância mínima de 3,00m (três metros) do alinhamento, e inclinação máxima de 20% (vinte por cento).

**§ 2º** O patamar de acomodação e as rampas de acesso a garagens ou estacionamentos devem situar-se no interior do lote, permitida a sua localização em áreas de afastamento obrigatório, salvo exceções previstas na legislação de uso e ocupação do solo, e de recuo frontal obrigatório, desde que garantida a livre circulação de pedestres.

**Art. 104** A entrada de veículos só poderá ser fechada com gradis ou portões quando a área de espera do veículo puder ser contida entre estes e o meio fio, não sendo admitido a utilização das pistas de rolamento para este fim.

**Art. 105** Será obrigatória, dentro do imóvel, canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e com área de acumulação (canaleta de espera) para atividades e empreendimentos que gerem acumulação de pessoas, como Usos Comunitários de grande porte, Usos Habitacionais Transitórios e Usos Comerciais e de Serviços de grande porte.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da largura normal do passeio haverá, defronte à entrada principal dos usos mencionados no *caput* deste artigo, a área para embarque e desembarque de passageiros deverá ter capacidade mínima para 2 (dois) automóveis.

**Art. 106** O recuo entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao passeio público, com acesso irrestrito, não podendo ser ocupado por vagas de garagem ou usado para manobra de veículos, carga e descarga ou embarque e desembarque de passageiros.

## SEÇÃO XI - Das Instalações Prediais

**Art. 107** As instalações prediais deverão atender o estabelecido nesta seção, no que couber, e ao que dispõem as Normas Técnicas Brasileiras e a legislação aplicáveis.

**Art. 108** Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas e de segurança da edificação deverão atender aos padrões técnicos definidos pelos órgãos competentes pela regulação e/ou prestação do serviço.

**Art. 109** Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água tratada, com tampa, boia, reserva para combate a incêndio e altura suficiente para permitir bom funcionamento e qualidade da distribuição, além de estar em local de fácil acesso que permita visita.

**Art. 110** O projeto e a instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio deverão seguir as orientações do Corpo de Bombeiros e da legislação pertinente.

**Art. 111** Para o caso de edificações localizadas nas áreas onde não houver rede pública de coleta e tratamento dos esgotos sanitários, o sistema a ser utilizado atenderá ao indicado pelo órgão concessionário em cada caso.

**Art. 112** É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

**Parágrafo único.** Os medidores e os transformadores deverão estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, separados e localizados em pavimento térreo.

**Art. 113** As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia, definidos, analisados e vistoriados para fins de Termo de Conclusão de Obra pelo órgão competente.

**Art. 114** Toda edificação deverá atender ao disposto no Plano Municipal de Drenagem Urbana no que tange à previsão de Medidas de Controle na Fonte.

**§ 1º** Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão devem ser verificados para o tempo de recorrência definido no Plano Municipal de Drenagem Urbana.

**§ 2º** As águas recolhidas dos telhados, terraços e empenas deverão ser, preferencialmente, reutilizadas em regas de jardim, lavagem de veículos e calçadas.

**Art. 115** É vedado o lançamento das águas pluviais sobre terreno adjacente ou sobre o passeio público.

**Art. 116** Nos trechos dos terrenos atingidos por faixas non-aedificandi para passagem de canalização de águas pluviais ou de esgotos provenientes de lotes situados a montante não serão admitidas construções, e só poderão ser utilizadas como pátios de recreação, estacionamento de veículos, gramados ou outras instalações que permitam a rápida escavação e recomposição para limpeza e manutenção das redes ali existentes.

**§ 1º** Os terrenos em declive somente poderão esgotar as águas pluviais para os terrenos a

jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

**§ 2º** Para o caso previsto no §1º as obras de canalização das águas pluviais ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

**Art. 117** No decorrer de obras a céu aberto, o proprietário do terreno é responsável pelo controle das águas superficiais e efeitos de erosão ou infiltração, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES POR USO**

**Art. 118** As edificações, em função de sua finalidade, uso ou classificação, deverão observar as disposições específicas deste Capítulo, além daquelas previstas neste Código e na legislação aplicável em cada caso.

**Art. 119** Além de atender às demais disposições deste Código, a mudança do uso de uma edificação existente, quando da substituição por outro uso ou atividade que implique em sujeição às determinações legais referentes à acessibilidade, exigirá a sua adaptação às condições de acesso, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** O órgão competente pela aprovação de projetos determinará as condições de adaptação e os níveis de acessibilidade<sup>23</sup>, cabíveis em cada caso.

### **Seção I - Das Edificações de Uso Comunitário**

**Art. 120** Toda edificação destinada à prestação de serviços sob a responsabilidade do Poder Público Municipal deverá ser construída, adaptada ou reformada de modo a:

- I. atender as normativas previstas no art. 54 desta Lei.
- II. contemplar soluções projetuais em garantia da sustentabilidade ambiental e da racionalidade do uso dos recursos naturais;
- III. racionalizar o uso da água, utilizando metais e aparelhos sanitários economizadores, e adotando dispositivo para coleta e armazenamento de água da chuva destinada à limpeza de áreas externas e à irrigação;
- IV. promover a eficiência energética dos equipamentos, edificações e serviços, inclusive limitando a potência instalada para fins de uso da iluminação artificial.

**Art. 121** Além das disposições estabelecidas pelos órgãos competentes, as edificações

---

<sup>23</sup> Redação original do Código de Obras vigente.

destinadas às atividades de educação deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. salas de aula dimensionadas na proporção de 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno, e pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- II. instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 15 (quinze) alunas e um para cada 25 (vinte e cinco) alunos; 1 (um) mictório para cada 40 (quarenta) alunos; e 1 (um) lavatório para cada grupo de 40 (quarenta) alunos e alunas respectivamente;
- III. local de recreação, coberto e descoberto, nas seguintes condições:
  - a) área proporcional equivalente a 1/2 (metade) da soma das áreas das salas de aula, não podendo ser inferior a 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);
  - b) que permita a inscrição de um círculo de 5m (cinco metros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;
  - c) ser arborizado na parte descoberta e orientado de forma a garantir incidência solar por, pelo menos, um período de duas horas diárias durante todo o ano;
  - d) a parte coberta com pé-direito mínimo de 4m (quatro metros), ligada ao corpo da edificação e aos seus acessos por circulação coberta, inclusive sobre recuo frontal;
- IV. providas de bebedouros na proporção de 1 (um) para cada grupo de 40 (quarenta) estudantes;
- V. interligação de níveis diferentes ou pavimentos feita por meio de rampas ou outra solução que garanta a acessibilidade;
- VI. quando de grande porte, com área superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), os usos comunitários deverão implantar acesso interno ao terreno para o embarque e desembarque.

## Seção II - Das Edificações Comerciais e de Serviços

**Art. 122** As edificações destinadas ao consumo de gêneros alimentícios deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo para uso do público.

**§ 1º** Estão isentas da obrigação definida no *caput* deste artigo as edificações com até 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área construída, devendo possuir local adequado à lavagem de mãos para uso do público.

**§ 2º** Nas edificações com mais de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída, admite-se 1 (uma) instalação sanitária para o uso do público.

**Art. 123** Nas edificações com mais de 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) salvo maior

exigência legal; deverá haver, no mínimo, um boxe sanitário adaptado ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observados os critérios de quantificação e de distribuição e os padrões previstos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050.

**Art. 124** Toda a edificação ou unidade comercial em que a atividade exija a troca de roupa ou o uso de uniforme ou similar, será dotada de local apropriado para vestiário com armários individuais, observada a separação de sexos para uso dos funcionários.

**Art. 125** Os estabelecimentos de hospedagem, além das demais disposições legais aplicáveis, deverão atender às seguintes exigências:

- I. dispor de banheiros, privativos ou coletivos, para os hóspedes, estes últimos separados por sexo;
- II. dispor de, no mínimo, 1 (uma) unidade de hospedagem e banheiro privativo, ambos adaptados ao uso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, salvo maior exigência legal;
- III. acessos à edificação e à unidade prevista no inciso II adequados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 126** As oficinas de veículos, inclusive para mecânica, lataria e pintura, além das demais disposições aplicáveis, deverão atender às seguintes exigências:

- I. pisos impermeáveis;
- II. sanitários e vestiários para os funcionários separados por sexo, e com chuveiro;
- III. muro de divisa com terrenos vizinhos, com altura de 2,00m (dois metros);
- IV. proteção contra interferências dos processos de trabalho adotados no estabelecimento para a segurança, o conforto e a qualidade ambiental na vizinhança e nos logradouros públicos adjacentes;
- V. despejos coletados por caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgoto sanitário ou outro destino, de acordo com as normas pertinentes.

**Art. 127** As edificações destinadas aos depósitos de explosivos e munições obedecerão a normas estabelecidas em regulamentação específica e as destinadas a inflamáveis, inclusive GLP (gás liquefeito de petróleo), aquelas estabelecidas pelos órgãos estadual e municipal competentes.

### Seção III - Das Edificações Industriais

**Art. 128** A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será admitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal de Colombo.



§ 1º As edificações para uso industrial, deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I. fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastadas pelo menos de 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes;
- II. depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
- III. escadas e entrespisos de material incombustível;

§ 2º É proibida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in natura" nas valas coletoras, ou em qualquer curso d'água.

**Art. 129** As edificações para uso industrial deverão satisfazer às exigências dos órgãos ambientais estadual e municipal, devendo os compartimentos ser dimensionados em função das atividades que lhes serão destinadas.

**Art. 130** Toda edificação ou unidade industrial em que a atividade exija a troca de roupa ou o uso de uniforme ou similar, será dotada de local apropriado para vestiário com armários individuais, observada a separação de sexos para uso dos funcionários.

#### **Seção IV - Das Edificações Mistas**

**Art. 131** As edificações de uso misto atenderão às disposições legais pertinentes a cada uma de suas partes funcionais, sem interferências que ameacem a segurança, a acessibilidade, a salubridade e o conforto ambiental do conjunto.

**Art. 132** Instalações provisórias como circos, parques de diversões, feiras, e outras de caráter temporário de afluência de público em geral, além de outras disposições da legislação, deverão atender às seguintes exigências:

- I. implantação no terreno de modo a garantir recuo mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento com o logradouro público, das divisas com terrenos vizinhos e de qualquer edificação;
- II. terreno isolado por muro, gradil ou cerca metálica;
- III. instalações sanitárias independentes, separadas por sexo, com solução adequada de destino dos dejetos que não comprometa a qualidade do meio ambiente, para utilização pelo público e pelo pessoal de serviço;
- IV. no caso da utilização de animais ferozes, as jaulas, instalações em geral e as condições de controle dos animais deverão garantir segurança ao público;
- V. iluminação de emergência;
- VI. local adequado para coleta e acondicionamento do lixo.

**Art. 133** Serão permitidos, como incentivo aos usos mistos, a utilização das galerias previstas para os lotes da Zona Central (ZC) e da Zona Central Histórica e os lotes de frente para o Eixo de Adensamento - Rua Abel Scussiato e para as Vias Estruturais e Vias Distribuidoras Principais, quando incidentes nos Setores de Planejamento do Roça Grande e do Maracanã.

### **Seção V - Das Edículas e Guaritas**

**Art. 134** Será admitida a construção de guarita destinada a cabina de segurança ou de depósito de materiais, isentos do cálculo da área edificada e da taxa de ocupação, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. área máxima coberta de 3m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- II. quando destinada a cabina para porteiro ou guarda, poderá estar situada na faixa de recuo.

**Parágrafo único.** Enquadram-se na mesma categoria de isenção descrita no *caput* deste artigo, os depósitos de lixo e gás e os compartimentos destinados aos medidores prediais das concessionárias de serviços públicos, desde que dimensionados segundo as normas pertinentes a cada uma delas.

### **Seção VI - Das Atividades e Instalações Especiais**

#### **Subseção I - Disposições Gerais**

**Art. 135** Atividades e instalações especiais são estabelecimentos ou equipamentos, públicos ou privados, potencialmente causadora de interferência ambiental negativa e de risco ao bem-estar e à saúde da população.

**Parágrafo único.** Consideram-se instalações especiais:

- I. postos de abastecimento e de serviços para veículos automotivos.
- II. estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações;
- III. torres de transmissão de alta tensão.

**Art. 136** Para autorização de atividades e instalações especiais nas unidades de conservação e nas áreas de entorno de bens tombados, deverão ser ouvidos os órgãos de tutela federal, estadual ou municipal competentes.

**Art. 137** A implantação das atividades e instalações especiais deverá ser feita em obediência aos princípios e normas federais, estaduais e municipais pertinentes à matéria.

## Subseção II - Postos de Abastecimento e de Serviços para Veículos

**Art. 138** Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotivos só poderão ser implantados em um raio de influência igual ou superior a 100m (cem metros) de<sup>24</sup>:

- I. escolas e creches;
- II. hospitais e postos de saúde;
- III. asilos;
- IV. edificações para reunião de público;
- V. captação de águas subterrâneas para abastecimento público.

**Art. 139** A distância mínima entre postos de abastecimento e de serviços para veículos automotivos deverá obedecer a um raio de 500,00m (quinhentos metros).

**Art. 140** Os postos de combustíveis, além das demais disposições aplicáveis da legislação, deverão atender às seguintes exigências:

- I. as bombas abastecedoras de combustíveis serão recuadas, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público;
- II. as edificações necessárias ao funcionamento do estabelecimento serão afastadas, no mínimo, 4,00m (quatro metros) das bombas abastecedoras de combustíveis;
- III. muro de divisa com terrenos vizinhos, com altura mínima de 2,00m (dois metros);
- IV. banheiros e vestiários para os empregados separados por sexo;
- V. sanitários para usuários separados por sexo;
- VI. nos estabelecimentos onde haja lavagem ou lubrificação de veículos, os compartimentos destinados a esta finalidade deverão ser projetados de modo a proteger a vizinhança e o logradouro público de incômodos do seu funcionamento, devendo os despejos ser coletados em caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgoto sanitário ou outro destino, de acordo com o órgão municipal competente;
- VII. acessos por rampa com, no máximo, 6,00m (seis metros) de extensão por testada, vedado o seu desenvolvimento na área da esquina, incluindo nesta área mais 1m (um metro) além dos raios de curvatura;
- VIII. os passeios fronteiros à edificação deverão garantir as condições de acessibilidade e sinalização para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em lei e nas Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.

---

<sup>24</sup> Edificações estabelecidas pelo IAP. Obrigatoriedade de observância face a competência suplementar do município em matéria ambiental.

### Subseção III - Estações de Radiocomunicação dos Serviços de Telecomunicações

**Art. 141** Ficam vedadas estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações nos seguintes locais:

- I. Áreas de preservação permanente;
- II. Áreas de fragilidade ambiental;
- III. Unidades de conservação;
- IV. Praças, canteiros centrais e vias públicas
- V. Escolas, hospitais e edificações para reunião de público;
- VI. No entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico.

**§ 1º** As estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações são toleradas nas demais áreas de unidades de conservação não tratadas no inciso III do caput deste artigo, mediante autorização do órgão tutelar de proteção ambiental, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental.

**§ 2º** No caso da instalação de novas estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações móvel a distância entre o ponto de emissão da antena transmissora e a edificação e áreas de acesso e circulação onde estiverem instaladas clínicas, centros de saúde e hospitais e assemelhados deverá ser superior a 30m (trinta metros).

**Art. 142** A distância horizontal mínima, contada do eixo da torre de serviço de telecomunicações, deverá ser igual ou maior que 500m (quinhentos metros) de outra torre regularmente instalada.

### Subseção IV - Torres de Transmissão de Alta Tensão

**Art. 143** É vedada a instalação de torres de transmissão de alta tensão nas seguintes áreas:

- I. áreas de preservação permanente (APPs);
- II. áreas de fragilidade ambiental;
- III. Unidades de Conservação de proteção integral;
- IV. praças, jardinetes e calçadas;
- V. escolas, hospitais e edificações para reunião de público.

**§ 1º** As torres de transmissão de alta tensão são toleradas nas demais áreas de unidades de conservação são tratadas no inciso III do caput deste artigo, mediante autorização do órgão tutelar de proteção ambiental, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental.

**§ 2º** Em casos excepcionais, admite-se a implantação de torres de transmissão de alta tensão nas calçadas, mediante consulta ao Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental.

## CAPÍTULO VIII - DO MOBILIÁRIO URBANO

**Art. 144** Para efeitos deste Código considera-se mobiliário urbano o conjunto de objetos existentes nas vias e em logradouros públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como semáforos, postes de sinalização e similares, abrigo para passageiros do transporte público, fontes de água, lixeiras, sanitários públicos, esculturas, painéis de informação, relógios e termômetros, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

**§ 1º** Outros objetos poderão ser enquadrados como mobiliário urbano pelo Poder Público, desde que não contrarie as disposições deste Código.

**§ 2º** O mobiliário urbano, quando permitido, deverá ser mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável, sob pena de aplicação das penalidades pertinentes.

**Art. 145** A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. se situar em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres;
- II. não poderá prejudicar a visibilidade entre pedestres e condutores de veículos;
- III. ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos.

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Público definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.

**Art. 146** A disposição do mobiliário urbano na calçada deverá considerar:

- I. a instalação de mobiliário urbano de grande porte, tal como banca de jornais e revistas ou flores e abrigo de ponto de parada de transporte coletivo e de táxi, terá um distanciamento da confluência dos alinhamentos a ser definido pelo Poder Público;
- II. as estruturas de suporte poderão ser instaladas nas calçadas desde que:
  - a) estejam situados na direção da divisa dos terrenos, exceto na hipótese dos mesmos possuírem uma testada com formato ou comprimento que tecnicamente impossibilite esta providência;
  - b) estejam afastados das esquinas;
  - c) estejam compatibilizados com os demais mobiliários existentes;

- d) os aspectos técnicos de sua instalação, manutenção e conservação sejam analisados previamente pelo Poder Público;

**Parágrafo único.** Poderão ser adotadas características diferentes das estabelecidas neste artigo, em caráter excepcional, desde que analisadas previamente e aprovadas pelo Poder Público, com vistas a compatibilizar o interesse público com as peculiaridades locais.

## CAPÍTULO IX - DAS NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS

**Art. 147** A numeração dos imóveis será feita atendendo-se às seguintes normas:

- I. cada terreno ou lote deverá ter somente uma numeração, independentemente do número de unidades construídas;
- II. deverá ser solicitada à numeração oficial à Prefeitura Municipal;
- III. a numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do ponto inicial do logradouro público;
- IV. o número de cada terreno ou lote corresponderá à distância em metros medida desde o ponto que determina o início do logradouro público até o fim do lote;
- V. a numeração deverá iniciar no ponto mais próximo à região central da cidade;
- VI. é obrigatória a colocação de placa com a numeração oficial do imóvel, devendo ser colocada de modo que permita a visualização a partir do logradouro público.
- VII. em caso de imóveis com mais de uma edificação no mesmo lote, deverão ser adicionados hífen e letra.

## CAPÍTULO X - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES

**Art. 148** A fiscalização das obras será exercida pelo Poder Executivo Municipal através de servidores autorizados pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário do imóvel ou ao responsável técnico ou seus prepostos, quando possível.

**Art. 149** Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Poder Público Municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

**§ 1º** Qualquer cidadão poderá denunciar ação contrária ou omissão às disposições deste Código, ou de outras leis e regulamentos do Município, mediante representação formal à

autoridade competente, a quem caberá a devida apuração, providenciando as diligências necessárias e demais medidas legais cabíveis.

**§ 2º** Ao autor da representação será assegurado o direito de acompanhamento do processo administrativo até a sua conclusão.

**§ 3º** No caso de ficar comprovada a presunção de má-fé do autor da denúncia, o mesmo ficará sujeito às sanções legais cabíveis.

**Art. 150** Nos casos de violação das disposições deste Código serão aplicadas pela autoridade competente, no exercício do poder de polícia municipal e através de ato administrativo devidamente publicado no Veículo de Divulgação Oficial do Município, as seguintes sanções ao infrator:

- I. embargo: determina a paralisação imediata de uma obra, até a revogação da medida;
- II. interdição: determina a proibição imediata de uso de parte ou da totalidade de uma edificação, até a revogação da medida;
- III. demolição: determina a destruição total ou parcial de uma obra ou edificação;
- IV. multa: sanção pecuniária imposta por infringir a legislação vigente.

**§ 1º** A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

**§ 2º** A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

### **Seção I - Das Sanções**

**Art. 151** Aplica-se o embargo da obra em andamento nos casos de:

- I. ausência de projeto aprovado e licença de construção, nos termos da lei;
- II. desobediência ao projeto aprovado que implique violação às disposições da lei;
- III. risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública.

**Art. 152** Aplica-se a interdição nos casos de:

- I. edificação ocupada sem o respectivo Termo de Conclusão de Obra emitido pelo órgão municipal competente;
- II. risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública;
- III. ameaça à saúde pública.

**Art. 153** O embargo e a interdição poderão implicar em cancelamento do alvará de licença e



demolição da construção, total ou parcial, quando verificada a impossibilidade de reversão do fato que gerou a sua aplicação.

**Art. 154** A demolição administrativa de uma obra ou edificação, quer seja total ou parcial, será imposta como sanção às custas dos responsáveis pela construção nos casos de:

- I. incompatibilidade com a legislação vigente que não admita regularização;
- II. risco para a segurança pública que, no caso de sua iminência, implicará no seu cumprimento imediato.

**§ 1º** A ação demolitória se fará sem riscos à segurança pública e ao funcionamento dos sistemas urbanos e das redes de serviços públicos.

**§ 2º** Em casos especiais, o Poder Público poderá efetuar a demolição administrativa de obra e cobrar do proprietário ou responsável os custos da demolição.

**Art. 155** As multas serão fixadas e cobradas na moeda do país, pelo seu valor nominal, e corrigidas pelo indexador oficial do Município vigente ao tempo do seu recolhimento.

## **Seção II - Da Notificação**

**Art. 156** A notificação é o instrumento descritivo no qual a fiscalização comunica alguma irregularidade verificada em relação às disposições deste Código e intima o infrator à eliminação ou correção da mesma dentro de prazo determinado.

**§ 1º** A notificação deverá sempre preceder à lavratura de autos de infração, multas, embargos, interdições ou demolições de obras e construções, que se apresentem na situação descrita no *caput* deste artigo.

**§ 2º** A notificação, depois de publicada em veículo de comunicação oficial municipal, será afixada no local da infração, sendo encaminhada comunicação ao notificado por remessa postal<sup>25</sup>.

**§ 3º** O prazo para a regularização da situação notificada será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação.

**§ 4º** Decorrido o prazo estabelecido sem que o infrator tenha iniciado a regularização da situação, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 157** Na notificação deverão constar as seguintes informações<sup>26</sup>:

- I. identificação do notificado: endereço da obra e número do processo administrativo;
- II. motivo da notificação e prazo para o início supressão da irregularidade;

<sup>25</sup> Redação original do Código de Obras. Adequação a critério da Prefeitura Municipal.

<sup>26</sup> Redação original do Código de Obras. Adequação a critério da Prefeitura Municipal.

- III. assinatura do agente fiscalizador com indicação do seu cargo ou função;
- IV. local e data da notificação;
- V. sanções decorrentes do não atendimento da notificação expedida.

### **Seção III - Do Auto de Infração**

**Art. 158** Auto de infração será lavrado, com precisão e clareza, pelo agente da fiscalização da Prefeitura, aplicando a sanção cabível a qualquer violação deste Código, e deverá conter as seguintes informações:

- I. local, a data e a hora da lavratura;
- II. identificação do autuado; endereço da obra e número do processo;
- III. descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV. citação expressa do dispositivo legal infringido;
- V. penalidade cabível e intimação para apresentação de defesa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI. assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII. assinatura do próprio autuado ou do seu representante ou testemunha, devidamente identificados.

**Art. 159** Após a publicação do auto de infração no Veículo de Divulgação Oficial Municipal, será encaminhada comunicação ao autuado por remessa postal intimando-o a retirar o auto de infração no órgão competente, no prazo de 7 (sete) dias úteis e, passado o prazo sem a devida manifestação do interessado, o auto de infração será encaminhado para cobrança em dívida ativa.

**Parágrafo único.** A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

**Art. 160** Dará motivo à lavratura de auto de infração:

- I. descumprimento de notificação ou do embargo ou de ambos emitida pelo agente fiscalizador, em função da irregularidade verificada;
- II. nos casos de perigo iminente ou infrações flagrantes que coloquem em risco a integridade física de pessoas e bens, exigindo ação imediata por parte do Poder Público.

**§ 1º** O valor da multa será calculado da seguinte forma:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de obra, nos seguintes casos:



- a) ao proprietário de qualquer obra, dependente de alvará, iniciada sem estar devidamente licenciada;
  - b) ao responsável pela obra por falta de projeto ou alvará na obra;
  - c) ao proprietário e ao responsável pela obra por desrespeito à intimação de regularização;
  - d) ao responsável pela obra por falta de placa na obra;
- II. R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de obra, nos seguintes casos: execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;
- III. R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de obra, nos seguintes casos:
- a) execução de obra em desacordo com o projeto aprovado quando se tratar de acréscimo de área; (multa em relação à área do acréscimo executado);
  - b) infrações quanto às condições de execução da obra e segurança nas construções (multa em relação ao total da área executada);
- IV. R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de obra, nos seguintes casos:
- a) ao proprietário e ao responsável pela obra por desrespeito ao embargo;
  - b) ao proprietário pela ocupação ou utilização de qualquer obra, dependente de alvará, sem Termo de Conclusão de Obra.

**§ 2º** A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator de outras sanções previstas nesta lei, bem como da correção dos fatos que geraram a sua imposição.

**§ 3º** Os valores das multas serão corrigidos monetariamente e anualmente tendo por base a Unidade Fiscal Monetária (UFM) do Município de Colombo.

#### **Seção IV - Da Defesa e Recurso**

**Art. 161** A defesa quanto ao auto de infração supostamente lavrado incorretamente far-se-á por petição e em processo administrativo próprio, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**§ 1º** A petição mencionará, obrigatoriamente:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;
- III. os dados do imóvel;

- IV. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V. objetivo visado, com referência ao auto de infração que questiona.

**§ 2º** A impugnação suspenderá a sanção até a decisão da autoridade competente.

**§ 3º** A autoridade administrativa determinará, através de ofício ou de requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, podendo ainda solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

**§ 4º** Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

**Art. 162** O autuado será notificado da decisão por publicação no veículo de comunicação oficial municipal.

**Art. 163** A decisão administrativa é irrecorrível e produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. quando a decisão mantiver a autuação, mantém as penalidades aplicadas por meio do auto de infração;
- II. quando a decisão tornar insubsistente a autuação, revoga as penalidades aplicadas indevidamente.

## CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 164** O Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 165** Os casos omissos serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 166** Fica instituído núcleo de regularização de edificações existentes sob a coordenação Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, de modo a permitir que as construções existentes até a data da promulgação da presente Lei sejam legalizadas para fins de lançamento predial<sup>27</sup>.

**Parágrafo único.** Instrução normativa definirá os procedimentos e os casos passíveis de legalização, observando-se as particularidades de cada imóvel a ser legalizado

**Art. 167** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 168** Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável à época.

---

<sup>27</sup> Redação original do Código de Obras vigente, ficando a critério do Município sua alteração.



**Parágrafo único.** Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

**Art. 169** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 879/2004, que instituiu o Código Municipal de Obras.



## ANEXO I - GLOSSÁRIO DE TERMOS E DEFINIÇÕES

**Acessibilidade** - Condição para utilização dos espaços públicos, do mobiliário e dos equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma segura e com autonomia total ou assistida.

**Acesso** - Chegada, entrada, aproximação, trânsito ou passagem. Em edificações, significa o modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro, ou seja, do exterior para o interior ou de um pavimento para outro. Em espaços urbanos, é uma via de comunicação.

**Afastamento** - Distância mínima, determinada pela legislação em vigor, entre duas edificações ou entre a edificação e os limites (ou divisas), laterais ou de fundos, do lote ou do terreno sobre o qual foi ou está sendo edificada.

**Agricultura urbana** - Agricultura praticada em cidade ou metrópole, cultivando, produzindo, criando, processando e distribuindo diversidade de produtos alimentares e não alimentares, utilizando os recursos humanos e materiais, produtos e serviços encontrados dentro ou em redor da área urbana.

**Alinhamento** - Linha imaginária que define a delimitação do conjunto ou da sequência de terrenos e divide o espaço ocupado pela área privativa e o logradouro público, em geral situada na divisa da frente ou de acesso ao interior do lote ou da projeção.

**Altura máxima** - Altura máxima medida entre a cota de soleira e o ponto mais alto do telhado ou da platibanda, quando a norma urbanística permitir a exclusão das áreas técnicas em cobertura, ou até o último elemento edificado quando a norma urbanística assim determinar.

**Alvará** - documento que constitui em um ato administrativo de licença ou autorização municipal.

**Ambiente** - Espaço arquitetônico relacionado a uma ou mais funções.

**Anteprojeto** - Etapa do projeto arquitetônico representada com os elementos edifícios definidores dos espaços internos e externos, com leiautes, indicação dos cômodos, cotas dos elementos bastantes para determinar tamanho e altura dos cômodos, aberturas de portas e esquadrias em suas paredes, com definição dos equipamentos ou elementos de circulação horizontal e vertical, nomenclaturas, definições básicas de sistemas e elementos construtivos, notas técnicas, comumente representado em escala 1:50 a 1:200 a depender da relação entre edificação e tamanho máximo da prancha de desenho.

**Área computável** - Área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**Área construída** - Soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo.

**Área de Projeção** - Área resultante da projeção horizontal da edificação na superfície do terreno,

sendo seu valor máximo estabelecido pela taxa de ocupação, não sendo computados a projeção dos beirais do telhado quando houver.

**Área não computável** - Área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento. Serão consideradas como áreas não computáveis: áreas construídas em subsolo destinado ao uso exclusivo de estacionamento; pavimento de uso exclusivo para estacionamento que atenda o limite do total de vagas obrigatórias definido na tabela de áreas de estacionamento, constante no ANEXO IV deste Código; a circulação vertical; área de sótão e ático, definida de acordo com os critérios deste Código; área de sacadas, balcões e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que vinculadas ao limite de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade autônoma; e áreas de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado. O somatório das áreas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da área computável no coeficiente máximo de aproveitamento, sendo o excedente computado.

**Área útil** - Área efetivamente utilizada. Nos compartimentos, é a resultante do cálculo da área do piso interno.

**Áreas de gestão específica** - Aquelas sujeitas a regramentos específicos de uso e ocupação do solo, conforme aprovado pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial e indicadas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais legislação correlata.

**Ático** - Área limitada a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, desde que ocupe no máximo 50% (cinquenta por cento) do comprimento da fachada principal e 60% (sessenta por cento) das fachadas secundárias quando esquina, possua afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas (exceto para circulação vertical) e a altura da edificação não exceda a 10,00m (dez metros).

**Áreas de uso comum** - Áreas de acesso e uso coletivo no interior do lote, da projeção ou da edificação.

**Balanço** - Parte da construção que excede, no sentido horizontal, a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior, devendo ser engastados na edificação, sem estrutura de apoio vertical nas extremidades.

**Beiral** - Aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa da edificação.

**Brise-soleil ou Quebra-sol** - Elemento de proteção de fachadas, utilizado para impedir a incidência direta da radiação solar no interior do edifício, sem impedir a ventilação.

**Calçadas** - Largura entre os limites de lote ou projeção e a via pública mais próxima, incluindo passeios, áreas verdes e de paisagismo, mobiliário urbano e redes de infraestrutura.

**Chaminé** - Tubo ou duto pelo qual o vapor ou fumaça de forno, lareira, churrasqueira, fogão ou similar, sobe e escapa para o ar livre.



**Coefficiente de Aproveitamento** - Fator numérico a ser multiplicado pela área do terreno para obtenção da área total permitida de construção, por meio da fórmula coeficiente de aproveitamento, multiplicado pela metragem da área do lote, igual à área total de edificação permitida.

**Compartimentos** - espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função.

**Compartimentos de permanência prolongada** - compartimentos de uso constante, caracterizados como espaços habitáveis que demandem permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como dormitórios, salas de estar, de jantar, de lazer, ambientes de estudos, de trabalho, copas, cozinhas, lojas, salas comerciais e locais para reuniões.

**Compartimentos de permanência transitória** - compartimentos de uso ocasional ou temporário, caracterizados como espaços habitáveis que demandem permanência confortável por tempo determinado, tais como vestibulos, corredores, caixas de escadas, despensas, depósitos, vestiários e banheiros.

**Controle urbano** - Monitoramento do cumprimento dos requisitos legais de ordenamento, uso, parcelamento e ocupação do solo, bem como atos e procedimentos administrativos de licenciamento de obras e edificações e atividades econômicas.

**Cota de coroamento** - Ponto mais alto da edificação definido pela legislação de uso e ocupação do solo específica para o lote ou a projeção.

**Cota de soleira** - Referência altimétrica a partir da qual se mede a altura máxima da edificação.

**Cumeeira** - Linha horizontal de remate do telhado, que constitui a sua parte mais elevada.

**Declividade** - Razão numérica entre a diferença da altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles, expressa em porcentagem.

**Desmembramento** - Parcelamento de terreno que se caracteriza pela divisão de uma área, sem abertura de logradouros.

**Divisa** - Linha limítrofe de um lote.

**Duto de ventilação** - Espaço vertical ou horizontal delimitado no interior de uma edificação destinado somente a ventilação.

**Demolição** - Processo utilizado na construção civil que visa à derrubada controlada de obra ou edificação.

**Documento público de titularidade** - Escritura pública, concessões públicas ou equivalente que tenha fé pública e permita a comprovação do direito de posse, de concessão pública ou de propriedade.

**Edificação** - Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos.



**Edificação abandonada** - Aquela sem sinal de uso, sem manutenção das condições de salubridade e segurança, cujo proprietário não esteja contatável por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

**Embasamento** - Parte da edificação vinculada ou não à torre, cuja altura, medida da Referência de Nível (RN) até a laje do último piso, não ultrapasse a 6,00m (seis metros) de altura, podendo ser construído sobre parte das divisas laterais e/ou de fundos, respeitado o recuo frontal.

**Estande de venda** - Construção não residencial licenciada por tempo determinado que utiliza materiais construtivos adequados à finalidade proposta, com características transitórias e de fácil remoção; é vinculado a pelo menos uma obra em execução.

**Estudo de acessibilidade** - Estudo contendo as rotas acessíveis da edificação, o detalhamento dos banheiros e dos sanitários acessíveis localizados em áreas abertas ao público ou em áreas de uso comum da edificação e o leiaute da unidade imobiliária que demonstre a possibilidade da adequação ao desenho universal.

**Faixa de segurança** - Espaço situado em área pública, associado ao canteiro de obras ou a obras de urbanização, com sinalização e equipamentos adequados para viabilizar o trânsito de pedestres em condições adequadas de segurança.

**Fachada** - Face de um edifício voltada para o logradouro público ou para um espaço aberto, especialmente a sua face principal.

**Fachada Ativa** - Corresponde à ocupação da fachada localizada no alinhamento de passeios públicos, no nível da circulação de pedestres ou no andar térreo, por uso não residencial, com acesso aberto à população e abertura para o logradouro, de modo a estimular o uso misto nas edificações e a fim de evitar a formação de planos fechados na interface entre as construções e os logradouros, promovendo a dinamização dos passeios públicos com permeabilidades física e visual.

**Galeria** - Parte do edifício, no andar térreo, com acesso direto para o logradouro público, que abriga espaços comerciais e de serviços, sendo acobertada pelo pavimento imediatamente superior que avança sobre o passeio, gerando uma circulação pública com cobertura, cuja altura mínima do pé direito é de 3,00m (três metros).

**Habilitação de projeto** - Ato administrativo do Poder Executivo que considera o projeto apto para licenciamento de execução da obra pretendida com as devidas anuências e documentos necessários e suficientes, após análise e eventual cumprimento de exigências ou alterações.

**Habitação** - Uso residencial permitido para o lote, assim caracterizado pela legislação de uso e ocupação do solo.

**Instrumento urbanístico** - Conjunto de ações legalmente autorizadas ao Poder Executivo para intervir nos processos e na produção do espaço urbano, por meio de regulação, controle e direcionamento do uso e da ocupação do solo.



**Lote Mínimo ou Lote Padrão** - Dimensões mínimas do lote individual para determinado Eixo, Setor ou Zona, quando do parcelamento de uma gleba ou fração pela qual a área total da gleba ou imóvel podem ser divididos.

**Licença** - É a autorização dada pela autoridade competente para a execução de obra, instalação, localização, de uso e de exercício de atividades permitidas.

**Marquise** - Pequena cobertura, apoiada ou em balanço, que tem por objetivo proteger o acesso a edifícios. Em geral, se projeta na fachada do prédio por sobre a área pública.

**Mezanino** - Piso intermediário encaixado entre o piso e o teto de um compartimento, em ambientes com pé direito duplo, aberto, com acesso interno e vinculado ao ambiente principal, com área máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do ambiente ao qual se vincula.

**Movimento de terra** - Conjunto de operações de escavações, nivelamento, carga, transporte, descarga, compactação e acabamento executados a fim de passar-se de um terreno em seu estado natural para nova configuração desejada.

**Normas técnicas brasileiras (NBR)** - Aquelas exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em documento estabelecido por consenso em processo técnico participativo, que fornece regras, diretrizes ou características mínimas para atividades ou para seus resultados, visando à obtenção de grau ótimo de ordenação em dado contexto.

**Numeração predial** - Definição da sequência numérica lógica e compreensível das unidades imobiliárias seguindo parâmetros gerais exarados pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial.

**Obras** - Edifício em construção, reparação ou remodelação.

**Obra abandonada** - Obra paralisada sem conservação ou sem a devida comunicação pelo responsável técnico ou pelo proprietário ao órgão de fiscalização.

**Obra ou edificação passíveis de regularização** - Aquela executada sem licenciamento ou em desacordo com ele, que tenha condições de se adequar à legislação edilícia, ambiental e de uso e ocupação do solo ou aos parâmetros de regularização fundiária estabelecidos pelo poder público.

**Pátio** - Área confinada e descoberta, adjacente à edificação, ou circunscrita pela mesma.

**Pallet** - Plataforma móvel de veículos para otimização de espaço destinado a vaga de garagem, no sentido horizontal ou vertical.

**Parcelamento** - Divisão de uma área de terreno em porções autônomas, sob a forma de desmembramento ou loteamento.

**Pavimento** - Espaço da edificação, fechado ou vazado, compreendido entre os planos de 2 (dois) pisos sucessivos ou entre o piso e a cobertura respectiva.

**Pavimento térreo** - primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas -1,20m



(menos um metro e vinte centímetros) e +1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote. Em lotes de esquina a mediana da testada do lote é determinada pela média aritmética dos níveis médios das testadas.

**Pavimento técnico** - Pavimento comumente situado no nível da cobertura da edificação que contém reservatórios de água, casa de máquinas e outros equipamentos e instalações técnicas.

**Pé-direito** - Medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro, com no máximo 3,00m (três metros), sendo considerado outro pavimento nos casos que ultrapassem esta altura.

**Pilotis** - Pavimento livre situado no nível do solo que sustenta o edifício por meio de pilares, permitindo maior integração entre os espaços público e privativo.

**Platibanda** - Moldura contínua, mais larga do que saliente, que contorna uma construção acima da laje, formando proteção ou camuflagem do telhado.

**Projeto aprovado** - Projeto arquitetônico analisado pelo Poder Executivo, nos moldes previstos pela legislação anterior, considerado apto ao licenciamento de obras. Equivale ao projeto habilitado.

**Projeto arquitetônico ou projeto de arquitetura** - Representação gráfica de uma atividade técnica de criação, pela qual é concebida uma edificação. Tem características autorais e autonomia disciplinar. Necessariamente precede a execução de uma obra civil.

**Projeto arquitetônico de modificação** - Define a alteração de uma edificação já existente. Pode ser aplicado apenas ao ambiente interno da edificação ou prever o acréscimo ou o decréscimo da área construída.

**Projetos complementares** - Projetos elaborados a partir do projeto de arquitetura que viabilizam a execução das obras e a segurança da edificação.

**Projeto habilitado** - Projeto arquitetônico analisado pelo Poder Executivo nos moldes previstos por esta Lei, considerado apto ao licenciamento da obra civil.

**Proprietário** - Todo aquele que possua propriedade, título de posse, cessão ou procuração ou exerça mandato eletivo diretivo de organizações coletivas de gestão de imóveis condominiais ou de entidades proprietárias de bem imóvel. Também considerado como o titular do direito de construir.

**Quitinetes** - São unidades habitacionais coletivas compostas por sala, cozinha, dormitório em um único ambiente, e um banheiro, com área útil de, no máximo, 35m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados).

**Recuo frontal mínimo** - Distância mínima, medida em metros, entre o limite externo da área ocupada pela edificação e a divisa da frente do lote, diferenciada conforme a hierarquia viária de frente para o lote.



**Requalificação** - Remodelação, modernização ou atualização da edificação, por meio da incorporação de novas tecnologias e conceitos, normalmente visando a valorização do imóvel, mudança de uso, aumento da vida útil, sustentabilidade ambiental e eficiência operacional ou energética.

**Salubridade** - Condição que uma obra ou edificação deve proporcionar a fim de garantir a saúde de seus ocupantes, por meios adequados de ventilação, iluminação, conforto higrotérmico, manutenção e segurança.

**Sobreloja** - Pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo através desta.

**Soleira** - Elemento que constitui a parte inferior do vão da porta.

**Sótão** - Espaço utilizável sob a cobertura da edificação, com pé direito variável, não sendo considerado como pavimento da edificação. Sem limite de área, cujo volume esteja contido sob a estrutura da cobertura, devendo ser considerada somente a área com pé-direito a partir de 1,80m (um metro e oitenta centímetros). Não será permitida a elevação de paredes no perímetro da edificação. As aberturas serão permitidas apenas no oitão, empena ou frontão ou ainda em forma de mansardas. Não serão permitidos sacadas ou terraços em balanço com acesso pelas mansardas, sendo tolerados apenas aqueles embutidos no telhado ou com saída pelo oitão

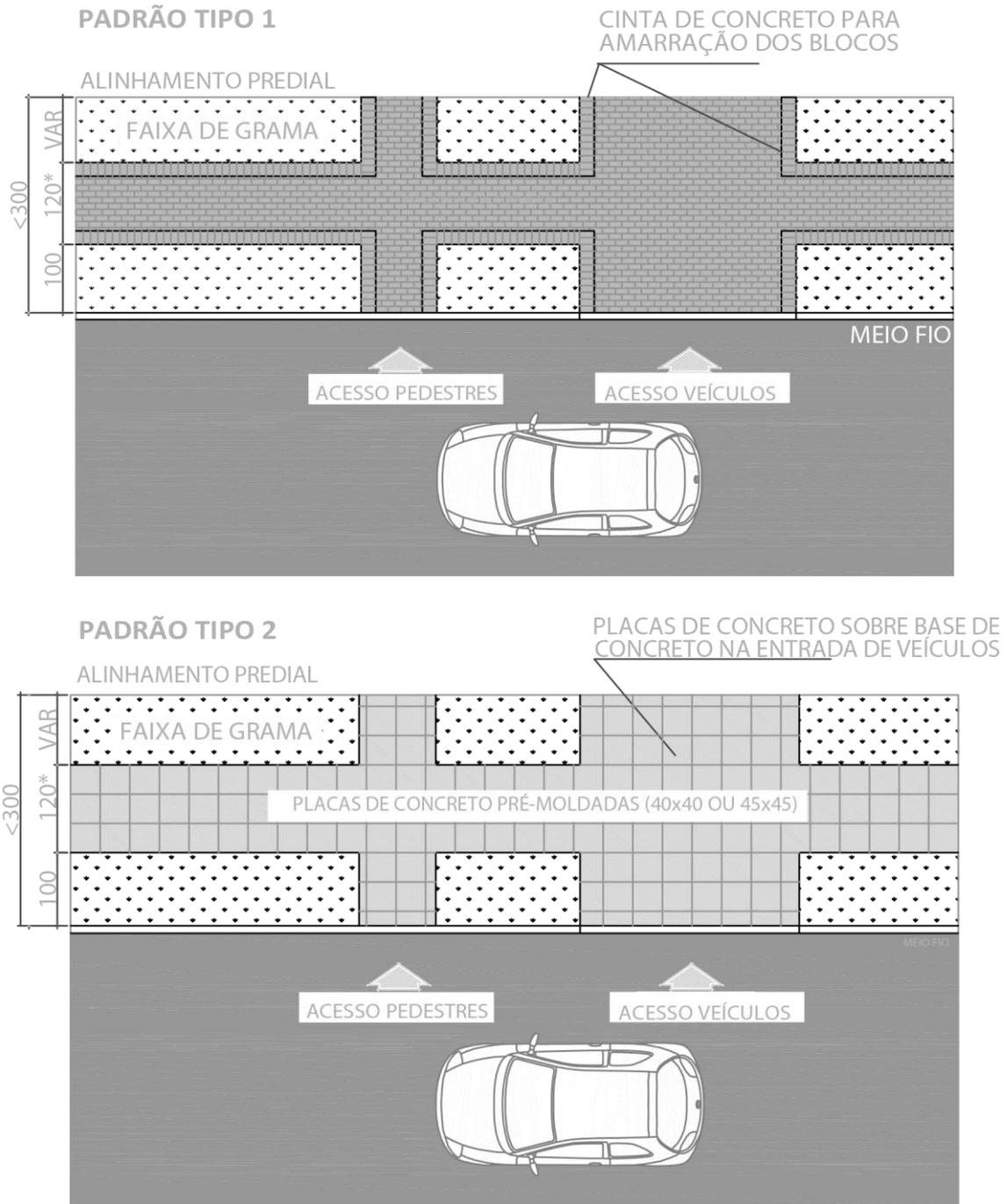
**Subsolo** - Pavimento enterrado ou semi-enterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota +1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do meio fio, medido no eixo do lote, ou ao seu nível mediano.

**Taxa de Ocupação** - Percentual máximo de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção ortogonal da edificação ou edificações e a área total do lote onde se pretende edificar.

**Taxa de Permeabilidade** - Percentual mínimo do lote que deve ser mantido permeável, que permita a infiltração da água no solo, expresso pela relação entre a área impermeabilizada do lote e a área total do lote.

**Unidade autônoma** - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno e áreas de uso comum, sujeita às limitações da lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela das dependências e instalações de uso comum da edificação.

**Unidade residencial** - Conjunto de compartimentos ou ambientes destinados a estar, repouso, preparo de alimentos, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza, de uso privativo em habitação unifamiliar ou multifamiliar.

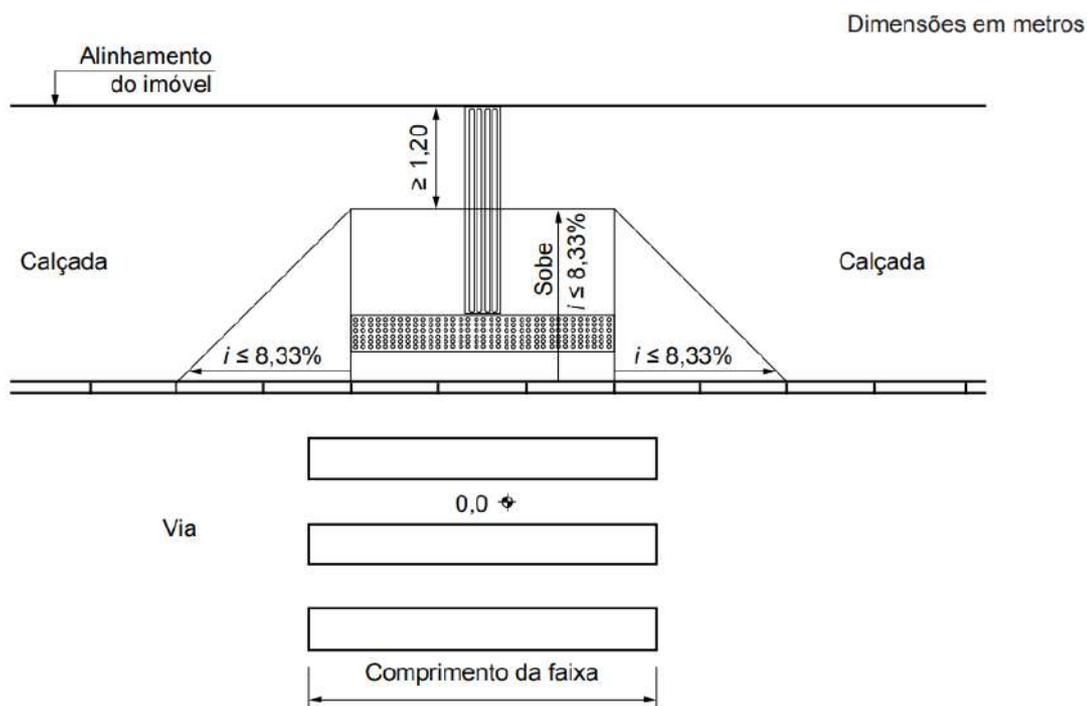
**ANEXO II - PADRÃO DE CALÇADAS**

1. Faixa de serviço da calçada com dimensão mínima de 1,00m (um metro) e faixa de acesso com dimensão variável.
2. Dimensão mínima total da calçada - largura - de 3,00m (três metros).
3. A fachada ativa poderá ser aplicada desde que sejam atendidas as seguintes condições: para calçada com largura menor à dimensão mínima exigida, poderá ser aplicada de modo a

atingir a dimensão mínima definida; quando a calçada possuir largura igual ou superior à dimensão mínima exigida por este Código Municipal de Obras, a fachada ativa poderá estar no alinhamento predial.

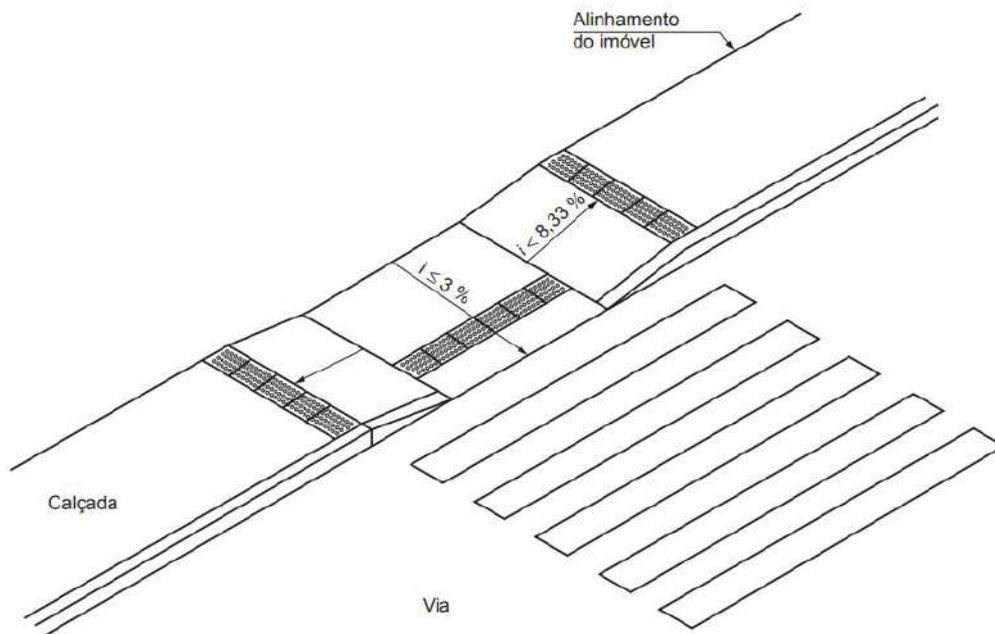
### ANEXO III - REBAIXAMENTO DAS CALÇADAS

1. Os rebaixamentos de calçadas deverão ser construídos na direção do fluxo da travessia de pedestres.
2. A inclinação deve ser constante e não superior a 8,33% (1:12) no sentido longitudinal da rampa central e na rampa das abas laterais.
3. A largura mínima do rebaixamento será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
4. O rebaixamento não poderá diminuir a faixa livre de circulação de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), conforme a ilustração a seguir (NBR 9050/2015):



Fonte: NBR 9050/2015.

5. Em calçadas estreitas, onde a largura do passeio não for suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa livre com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverá ser implantada uma redução do percurso da travessia, conforme o item 6.12.7.1, ou será implantada a faixa elevada para travessia, conforme item 6.12.7.2, podendo ainda ser feito o rebaixamento total da largura da calçada, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com rampas laterais com inclinação máxima de 5% (1:20), conforme a ilustração a seguir (NBR 9050/2015):



Fonte: NBR 9050/2015.

**ANEXO IV - QUADRO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTOS PRIVATIVOS E COLETIVOS**

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS <sup>(2)</sup>			ARBORIZAÇÃO (Estacionamentos descobertos)
	AUTOMÓVEIS	MOTOCICLETAS	BICICLETAS	
<b>HABITAÇÃO UNIFAMILIAR</b>	1 vaga	Facultado	Facultado	Facultado
<b>HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR</b>				
Unidades habitacionais de até 35m <sup>2</sup> de área privativa	1 vaga para cada 4 unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis.	Facultado	1 árvore para cada 4 vagas
Unidades habitacionais acima de 35m <sup>2</sup> de área privativa	1 vaga para cada unidade		1 vaga para cada unidade - que poderá estar instalada horizontalmente ou verticalmente presa em suporte, com acesso fácil e específico, não podendo estas vagas estar dispostas em nichos e espaços sem acesso	
<b>HABITAÇÃO TRANSITÓRIA E INSTITUCIONAL</b>				
Hotéis, Pousadas, Albergues e similares	1 vaga para cada 3 unidades	10% da quantidade total do número de vagas para automóveis.	Facultado	1 árvore para cada 4 vagas
Motéis	1 vaga para cada unidade	Facultado	Facultado	Facultado
	Facultado até 99m <sup>2</sup>		Facultado	



CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS <sup>(2)</sup>			ARBORIZAÇÃO (Estacionamentos descobertos)
	AUTOMÓVEIS	MOTOCICLETAS	BICICLETAS	
<b>COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAL E DE BAIRRO</b> <sup>(1)</sup>	A partir de 100m <sup>2</sup> 1 vaga para cada 40m <sup>2</sup> de área construída	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis.		1 árvore para cada 4 vagas
<b>COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAL</b>	1 vaga para cada 25m <sup>2</sup> de área construída		10% da quantidade total do número de vagas para automóveis	
<b>COMUNITÁRIO 1</b>	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área construída		10% da quantidade total do número de vagas para automóveis	
<b>COMUNITÁRIO 2</b>	1 vaga para cada 25m <sup>2</sup> de área construída		20% da quantidade total do número de vagas para automóveis.	
<b>COMUNITÁRIO 3</b>				
<b>INDUSTRIAL</b>	1 vaga para cada 80m <sup>2</sup> de área construída.	10% das unidades de automóveis	Facultado	

- (1) Nos casos de edificações de Uso Misto (Uso Habitacional com Uso Comercial e/ou de Serviços) deverá ser atendida a quantidade mínima de vagas para a habitação.
- (2) Para edificações com galerias e/ou fachadas ativas em Zona Central (ZC), Zona Central Histórica (ZCH) e em lotes de frente para o Eixo de Adensamento - Rua Abel Scuissiato, e para as Vias Estruturais e Vias Distribuidoras Principais incidentes nos Setores de Planejamento do Roça Grande e do Maracanã, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária, poderá ser reduzido o número total mínimo de vagas de estacionamento em até 50% (cinquenta por cento).

## 1.6 Minuta de Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

O Projeto de Lei Complementar apresentado pela Consultoria, na sequência, integra o instrumental geral de regulação urbanística de Colombo e a razão de sua propositura se dá em virtude da revisão do atual Plano Diretor.

A Minuta de Lei proposta tem o objetivo de instrumentalizar o planejamento urbanístico compatibilizando-o com os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas no processo de revisão do Plano Diretor e efetivar o uso dos instrumentos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade.

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) está dentre os instrumentos de gestão que dependem da regulamentação municipal e que permitem a avaliação dos impactos causados por empreendimentos e atividades urbanas.

O referido instrumento não possuía legislação específica e estava disciplinado nas Leis Complementares Municipais Nº 877/2004 e Nº 878/2004 de forma esparsa.

Por isso, buscou-se estabelecer o regramento específico e simplificado tratando-o de forma contemporânea e integrada ao direito urbano ambiental, que tem também sua matriz no cumprimento da função social da propriedade.

Assim, na legislação proposta, a partir da análise dos impactos levantados pelo EIV, é possível avaliar a pertinência da implantação do empreendimento ou atividade no local indicado, ou seja, avaliar se o proposto está adequado ao local, estabelecendo uma relação da cidade com o empreendimento e do empreendimento com a cidade, considerando o meio no qual está inserido, prevendo ainda contrapartidas e medidas compensatórias pelo possível impacto gerado.

---

**MINUTA DE LEI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) - Nº \_\_\_\_\_ DE 2019<sup>1</sup>**

SÚMULA: Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), conforme especifica.

Eu, PREFEITA DE COLOMBO, faço saber que a Câmara Municipal de COLOMBO decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam sujeitos à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), as atividades e os empreendimentos classificados como *geradores de impacto de vizinhança*.

**Parágrafo único.** A exigência e elaboração do EIV não elimina a necessidade da elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nem de qualquer outra análise, licença ou autorização exigida para realização da atividade ou instalação do empreendimento, requeridos nos termos da legislação ambiental.

**Art. 2º** Para os fins dessa Lei, as atividades e os empreendimentos *geradores de impacto de vizinhança* são aqueles, conforme o disposto no art. 37 da Lei Federal Nº 10.257/2001, que, por seu porte ou natureza, possam causar impactos relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana e viária, bem como à deterioração das condições ambientais e da qualidade de vida do entorno da sua localização, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

**Art. 3º** Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

---

<sup>1</sup> Sobre os empreendimentos e atividades sujeitas à apresentação do EIV para a concessão das licenças urbanísticas: o art. 36 do Estatuto da Cidade estabelece que uma lei municipal específica definirá quais são os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão da elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, a cargo do Poder Público Municipal, conforme consta nesta Minuta de Lei.



- I. Anexo I - Atividades e empreendimentos com exigência de EIV conforme tipologias da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária de Colombo;
- II. Anexo II - Atividades e empreendimentos específicos com exigência de EIV.

**Art. 4º** O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. aspectos ambientais.

**Art. 5º** O objetivo principal do EIV é o controle e a gestão de aspectos e impactos urbanos nas fases de instalação e operação de empreendimentos ou atividades, funcionando como um instrumento de avaliação anterior à execução ou funcionamento, que apresenta alternativas e estratégias de minimização e/ou compensação dos efeitos na implantação do empreendimento, subsidiando a tomada de decisão quanto à viabilidade do mesmo.

**Art. 6º** A relação de atividades e empreendimentos que são passíveis de exigência do EIV consta no Anexo I desta Lei, em conformidade com o disposto na Lei do Plano Diretor Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária, Código Municipal de Obras e Lei de Uso e Parcelamento do Solo de Colombo.

**§ 1º** Poderão ser passíveis de EIV as atividades e os empreendimentos que se enquadrarem nas seguintes situações:

- I. atividades não previstas no Anexo I desta Lei, porém, com porte e potencial de impacto similar aos previstos;
- II. usos tolerados, conforme estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária e de acordo com a deliberação dada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e pelo Conselho Municipal de Urbanismo (CMU);
- III. ampliações e reformas superiores a 20% (vinte por cento) da área construída de empreendimentos ou atividades existentes, que se enquadrarem nas exigências de EIV;
- IV. edificação ou parcelamento do solo em área especial de interesse cultural, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária;

V. edificação ou parcelamento do solo em área especial de interesse de preservação e conservação ambiental.

**§ 2º** São igualmente considerados empreendimentos de impacto ao meio ambiente urbano, aqueles que possuem pelo menos uma das seguintes características:

- I. localização em terreno com área superior a 1 ha (um hectare);
- II. área de construção superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), conforme tipologia de uso;
- III. demanda por número de vagas de estacionamento superior a 100 (cem) vagas, de acordo como as exigências de vagas de estacionamento do Código de Obras Municipal de Colombo.

**Art. 7º** O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) compreende as conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), devendo ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão.

**Parágrafo único.** As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências de sua implementação.

**Art. 8º** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) deverão ser elaborados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos da atividade ou empreendimento, quanto à qualidade ambiental e de vida da população residente na área e nas suas proximidades, dos aspectos socioambientais, do meio físico e biótico, incluindo a análise, dentre outras, de todas as questões citadas no artigo 37 do Estatuto da Cidade - Lei Federal Nº 10.257/2001 e nesta Lei.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, para dar cumprimento a esta Lei, deverá:

- I. dar publicidade ao Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) por meio de Diário Oficial do Município ou da página oficial eletrônica da Prefeitura Municipal de Colombo;
- II. exigir que o empreendedor, sob suas expensas, publique em um jornal de grande circulação local ou regional, na forma de nota de edital, informação de que apresentou o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para análise;
- III. disponibilizar o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e o Estudo de Impacto de

Vizinhança (EIV) para consulta pública por qualquer interessado<sup>2</sup>;

- IV. comunicar ao empreendedor que deverá realizar, às suas expensas, audiência pública quando solicitada por mais de 100 (cem) munícipes por meio de abaixo-assinado, por meio do Ministério Público ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, desde que a solicitação ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicidade do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI).

**Parágrafo único.** Para fins de solicitação de audiência pública a que se refere o inciso IV deste artigo, o abaixo-assinado deverá conter o nome completo, assinatura, RG, CPF e endereço residencial de todos os munícipes interessados e do representante indicado pelo grupo.

**Art. 10** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação deverá efetuar a análise técnica do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o qual poderá solicitar esclarecimentos e/ou a complementação de informações ao ente gerador, caso considere necessário.

**Parágrafo único.** Caso não tenham sido fornecidas informações suficientes pelo interessado, o projeto será arquivado, salvo quando for julgado pertinente eventual pedido de prorrogação de prazo, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

**Art. 11** A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, recomendando, quando couber, exigências ou condicionantes que deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Urbanismo (CMU).

**Art. 12** Os Alvarás de Construção, Reforma ou Ampliação somente serão expedidos após a assinatura de Termo de Compromisso, contendo o cronograma de execução das medidas mitigadoras e compensatórias definidas no Relatório de Impacto de Vizinhança, que atenuem os impactos urbanísticos.

**Art. 13** A emissão do Termo de Conclusão de Obra e do Alvará de Localização e Funcionamento estará condicionada ao cumprimento do cronograma de execução das medidas constantes no Termo de Compromisso.

**Parágrafo único.** A instalação de atividades ou empreendimentos geradores de impacto de vizinhança em edificações já existentes também ficarão condicionadas à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI),

---

<sup>2</sup> O inciso III não supre o inciso I do art. 9º em virtude da Lei da Transparência Federal.

---

cumprimento de cronograma de medidas mitigadoras e compensatórias e demais regras estabelecidas nos artigos anteriores.

**Art. 14** Caberá ao empreendedor, público ou privado, a responsabilidade pelos seguintes procedimentos e despesas:

- I. recolhimento de taxa de aprovação do EIV/RIVI, definida em Lei municipal específica;
- II. apresentação de esclarecimentos, informações e complementação, solicitados no decorrer da análise técnica do EIV/RIVI;
- III. realização de audiência(s) pública(s);
- IV. serviços de transcrição da gravação da audiência pública;
- V. implementação e manutenção das medidas mitigadoras e compensatórias resultantes da avaliação do EIV/RIVI.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das obrigações acima descritas acarretará em aplicação das penas previstas nas leis municipais.

**Art. 15** Não se aplica o disposto nesta Lei para:

- I. renovação de Alvarás de Construção expedidos antes da sua entrada em vigor;
- II. expedição do Termo de Conclusão de Obras e do Alvará de Localização e Funcionamento de obras realizadas com Alvará de Construção expedidos antes de sua entrada em vigor.

**Art. 16** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua vigência.

**Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I - ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS COM EXIGÊNCIA DE EIV CONFORME TIPOLOGIAS DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E HIERARQUIA VIÁRIA DE COLOMBO**

ATIVIDADES POR TIPOLOGIA*	ESPECIFICAÇÃO	CRITÉRIO DE EXIGÊNCIA DE EIV
<b>USO HABITACIONAL</b>	CONDOMÍNIO HORIZONTAL TIPO B	Acima de 30 unidades habitacionais
	CONDOMÍNIO VERTICAL TIPOS 4, 5, 6, 7	Acima de 50 unidades habitacionais
	HABITAÇÃO TRANSITÓRIA E INSTITUCIONAL 2	Área Total construída acima de 1.000 m <sup>2</sup>
		Vagas de estacionamento acima de 100
<b>USO COMUNITÁRIO*</b>	COMUNITÁRIO 2	Com capacidade de lotação superior a 1.000 pessoas (NBR 9077)
		Qualquer área
	COMUNITÁRIO 3	Qualquer área
	GRANDE PORTE	Área Total construída acima de 1.000 m <sup>2</sup>
<b>USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS*</b>	COMERCIAL E DE SERVIÇOS SETORIAL	Qualquer área
	COMERCIAL E DE SERVIÇOS ESPECÍFICO	Qualquer área
	GRANDE PORTE	Área Total construída acima de 1.000 m <sup>2</sup>
		Vagas de estacionamento acima de 100
<b>USO INDUSTRIAL*</b>	INDUSTRIAL 4	Qualquer área
	GRANDE PORTE	Área Total construída acima de 2.000 m <sup>2</sup>
	PORTE ESPECIAL	Área Total construída acima de 5.000 m <sup>2</sup>
	INDUSTRIAL 5 - EXTRATIVISTA	Qualquer área

\*Observação: verificar atividades específicas apresentadas na Tabela do Anexo II.

**ANEXO II - ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS ESPECÍFICOS COM EXIGÊNCIA DE EIV**

<b>ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>	<b>CRITÉRIO DE EXIGÊNCIA DE EIV</b>
Aeroportos, Aeródromos, Heliportos, helipontos e similares	Qualquer área
Base Militar	
Casas de espetáculos, boates, danceterias e congêneres	
Cemitérios, crematórios e capelas mortuárias	
Centro de Convenções, auditórios, teatros e cinemas	
Depósitos ou Postos de revenda de gás, explosivos e produtos químicos - Acima de Classe 3, conforme definida no Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná	
Depósitos, armazéns, entrepostos, garagens de veículos de transporte de cargas, coletivos e transportadoras com área de estocagem a céu aberto ou construído	
Equipamentos Esportivos e de Lazer - Autódromos, hipódromos, parques temáticos	
Hospitais e Prontos-socorros	
Obras de infraestrutura viária e de outras redes de infraestrutura	
Operações Urbanas Consorciadas	
Postos de abastecimento, de combustível e de serviços para veículos automotivos	
Presídios e penitenciárias	
Projetos de revitalização e/ou recuperação de áreas urbanas	
Terminais de transporte coletivo municipal	
Terminal rodoviário interurbano de transporte de passageiros	
Estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações	
Supermercados e hipermercados	
Torres de transmissão de alta tensão	



## 1.7 Minuta de Lei das Taxas do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

O Projeto de Lei Complementar apresentado na sequência integra o instrumental geral de regulação urbanística de Colombo e a razão de sua propositura se dá em virtude da revisão do atual Plano Diretor. A proposta legal institui a taxa de análise para os Estudos de Impacto de Vizinhança (EIVs), sendo este tributo direcionado para novos empreendimentos, já previsto na Lei proposta que estabelece o EIV (*Capítulo 1.6*).

O recolhimento tributário será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e os recursos serão investidos em projetos e ações relacionadas ao progresso do desenvolvimento urbano do Município de Colombo.

As taxas dos EIVs serão empregadas em ações como criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, preservação e revitalização de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico, elaboração do Plano Diretor e no próprio processo de análise dos EIVs. O valor do tributo será definido de acordo com o porte da atividade, e considera fórmulas de cálculo que levam em conta o Valor de Referência Atualizado e uma Análise Complementar.

Destaque-se que a proposta seguiu todos os dispositivos estabelecidos no Código Tributário Nacional e deverá respeitar, após sua aprovação, o princípio da anualidade tributária.

---

**MINUTA DE LEI DAS TAXAS DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) - Nº**  
**\_\_\_\_\_ DE 2019**

SÚMULA: Dispõe sobre a taxa de análise de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, e dá outras providências.

Eu, PREFEITA DE COLOMBO, faço saber que a Câmara Municipal de COLOMBO decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída a Taxa de Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança, tendo como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição, na análise de atividade e/ou empreendimento que, por seu porte ou natureza, podem causar impactos ao meio ambiente, a qualidade de vida da população e/ou à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana e viária do Município.

**§ 1º** O recolhimento da taxa referida no *caput* deste artigo não dá garantia ao requerente de que o Estudo apresentado será aprovado, devendo o mesmo observar todos os requisitos da Lei do Plano Diretor Participativo Municipal e demais disposições legais.

**§ 2º** Caso o estudo não seja aprovado, o interessado poderá solicitar prazo de até noventa dias para a sua reelaboração e reapresentação sem novas taxas.

**§ 3º** A Taxa de Análise será devida no ato do requerimento a ela pertinente, devendo ser recolhida e acompanhar o processo administrativo.

**§ 4º** Os órgãos que compõem a Administração Pública Municipal Direta e Indireta não recolherão a Taxa de Análise quando o requerimento se referir a Atividade inerente ao seu CNPJ.

**§ 5º** O Microempreendedor Individual - MEI, definido nos termos da Lei Complementar Nº 123/2006, fica dispensado do recolhimento da Taxa de Análise relativa a procedimento de registro, abertura, alterações e renovações do Alvará Único de Funcionamento.

**Art. 2º** A base de cálculo da Taxa de Análise é o custo do serviço quantificado em Valor de Referência (VR), guardando a relação de proporcionalidade entre o custo e a complexidade do serviço prestado, sendo o seu valor apurado mediante a aplicação das alíquotas constantes na Tabela do ANEXO I desta Lei.



**Parágrafo único.** Na sua composição a Taxa referida no *caput* deste artigo agrega o porte do empreendimento.

**Art. 3º** Os recursos oriundos da Taxa de Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança serão recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



---

**ANEXO I - TABELA DA TAXA DE ANÁLISE**

EIV - RIVI	
PORTE DA ATIVIDADE	TIPO DE ANÁLISE
De 1.000,01 a 3.000m <sup>2</sup>	50 VR
De 3.000,01m <sup>2</sup> a 5.000m <sup>2</sup>	70 VR
De 5.000,01 a 10.000m <sup>2</sup>	100 VR
De 10.000,01 a 50.000m <sup>2</sup>	150 VR
De 50.000,01 a 100.000m <sup>2</sup>	250 VR
Acima de 100.000m <sup>2</sup>	270 VR

*Sendo:*

EIV: Estudo de Impacto de Vizinhança

RIVI: Relatório de Impacto de Vizinhança

VR: Valor de Referência Atualizado



## 1.8 Minuta de Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e Transferência do Direito de Construir (TDC)

A Minuta de Lei proposta, apresentada a seguir, tem o objetivo de instrumentalizar o planejamento urbanístico compatibilizando-o com os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas no processo de revisão do Plano Diretor, além de efetivar o uso dos instrumentos urbanísticos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade. Neste caso, constitui a legislação específica que regulamenta a aplicação dos instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Transferência do Direito de Construir (TDC).

De acordo com o Estatuto da Cidade, é o poder-dever da administração pública municipal exigir do proprietário de imóvel urbano que edifique, quando se tratar de área não edificada ou subutilizada, ou que dê um uso, quando houver edificação vazia no imóvel urbano, quando com acesso às infraestruturas, equipamentos e serviços públicos. A proposta legal visa fazer cumprir a função social da propriedade urbana, contribuindo para aumentar a disponibilidade de imóveis na área urbana e, com isso, retraindo a expansão urbana em direção às áreas que não detêm infraestrutura de equipamentos públicos ou são inaptas à ocupação.

Os referidos instrumentos não possuíam legislação específica, estando apenas disciplinados na Lei Complementar Municipal Nº 877/2004. Por este motivo, buscou-se estabelecer um regramento específico e simplificado com o objetivo de prover aparato jurídico operacional ao Município de Colombo para a utilização dos instrumentos.

## MINUTA DE LEI DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR - Nº \_\_\_\_ DE 2019

SÚMULA: Dispõe sobre os instrumentos da Outorga Onerosa e da Transferência do Direito de Construir, e dá outras providências.

Eu, PREFEITA DE COLOMBO, faço saber que a Câmara Municipal de COLOMBO decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

#### Seção I - Do Conceito e Utilização

**Art. 1º** A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é a concessão emitida pelo Município de Colombo, nos termos desta Lei, para o proprietário de um imóvel edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos, mediante contrapartida financeira, de modo a propiciar maior adensamento em áreas dotadas de infraestrutura e captar recursos financeiros que serão aplicados no ordenamento e direcionamento da ocupação urbana.

**§ 1º** Este instrumento urbanístico será utilizado, preferencialmente, para aumentar o volume da área de uso habitacional, em edificações de uso habitacional e de uso misto, nos Eixos, Zonas e Setores em que esse aumento for permitido.

**§ 2º** A Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser exercida a partir do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo, nos Eixos, Setores e Zonas definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária.

**§ 3º** Em casos excepcionais, este instrumento também poderá ser utilizado para atender programas de regularização de edificações habitacionais e não habitacionais, tal como autorizado na Lei do Plano Diretor Participativo Municipal.

**Art. 2º** Os recursos oriundos da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I. execução de programas de regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental, natural e cultural;

- 
- IV. criação, urbanização e requalificação de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;
  - V. criação de unidades de conservação ou de proteção da infraestrutura verde municipal;
  - VI. implantação e requalificação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
  - VII. implantação e requalificação de sistema viário e de transporte público coletivo;
  - VIII. promoção de ações e melhoria nos planos e programas de acessibilidade e mobilidade.
  - IX. constituição de reserva fundiária;
  - X. ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

**Art. 3º** Com o objetivo de monitorar e buscar o equilíbrio na aplicação deste instrumento será instituído um *Grupo de Acompanhamento*<sup>1</sup>, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com a participação de outras Secretarias e demais órgãos afins, a ser regulamentado em legislação específica.

**Art. 4º** Para obtenção da permissão de edificar nos termos desta Lei, o interessado deve comprovar a transferência de recursos monetários, no montante calculado, Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação pertinente regulamentado em legislação específica.

**Art. 5º** O recurso arrecadado deverá ser distribuído a cada finalidade na proporção mínima de:

- I. 40%<sup>2</sup> (quarenta por cento) a programas de Habitação de Interesse Social (HIS) e regularização fundiária;
- II. 5% (cinco por cento) a programas de promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental natural;
- III. 5% (cinco por cento) a programas de promoção, proteção e preservação do patrimônio cultural;
- IV. 10% (dez por cento) a programas de implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, sistema viário básico e transporte público coletivo;
- V. 40%<sup>3</sup> (quarenta por cento) a ser direcionado, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre as destinações previstas nos incisos I a IV.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo definirá anualmente, por proposta do Grupo de Acompanhamento, a distribuição do percentual fixado no inciso V.

---

<sup>1</sup> Ficará a critério da Prefeitura Municipal de Colombo definir o nome e as atribuições deste Grupo de Acompanhamento.

<sup>2</sup> Percentual proposto pela Consultora. A alteração ficará a critério da Prefeitura Municipal de Colombo.

<sup>3</sup> Percentual proposto pela Consultora. A alteração ficará a critério da Prefeitura Municipal de Colombo.

**Art. 6º** Os quadros de parâmetros de ocupação, anexos à Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária, estabelecem os acréscimos aos índices urbanísticos básicos e indicam os Eixos, Zonas e Setores passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir.

**Art. 7º** Não será concedida a isenção de cobrança da Outorga Onerosa do Direito de Construir para novas edificações, exceto:

- I. para empreendimentos que incluam habitação de interesse social, quando o empreendedor destacar parte de sua área para construção de moradia social, hipótese em que a redução da OODC será proporcional à área destacada;
- II. para construção ou regularização de habitações de interesse social;
- III. para empreendimentos de habitação coletiva realizados pelo Município de Colombo;
- IV. para equipamentos públicos de interesse e de caráter social.

**Art. 8º** Formalizado o pagamento, a permissão para construir nos termos desta Lei será incorporada ao lote.

**Art. 9º** A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir terá validade de 2 (dois) anos a partir da data de formalização do pagamento.

**§ 1º** Vencido o prazo da permissão, o requerente poderá renovar o prazo por 1 (um) ano mais, mediante o pagamento de uma taxa de renovação correspondente a 30%<sup>4</sup> (trinta por cento) do valor pago, calculado a partir da correção monetária desse valor inicial.

**§ 2º** No caso de o requerente não usufruir da permissão concedida, não haverá devolução da importância paga

## Seção II - Do Cálculo do Valor a ser Cobrado

**Art. 10** Os cálculos para a cobrança da Outorga Onerosa do Direito de Construir, nas aplicações relacionadas no artigo 2º, incisos I a VI desta Lei, devem considerar o valor de mercado do metro quadrado do lote onde se opera a outorga.

**Parágrafo único.** O valor de mercado do metro quadrado do lote em que se opera a Outorga Onerosa do Direito de Construir será avaliado pela Secretaria Municipal de Fazenda,

---

<sup>4</sup> Percentual proposto pela Consultora. A alteração ficará a critério da Prefeitura Municipal de Colombo.

obedecendo às Normas Brasileiras editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações.

**Art. 11** No cálculo da cobrança para o aumento de coeficiente de aproveitamento adota-se a seguinte fórmula:

$$C_p = F * \left( \frac{V_t}{CA} \right)$$

*Sendo:*

$C_p$  = Valor da contrapartida por metro quadrado ( $m^2$ ) da construção adicional

$F$  = Fatores que alterarão para mais ou para menos o valor por metro quadrado ( $m^2$ ) do potencial adicional

$V_t$  = Valor do metro quadrado ( $m^2$ ) parametrizado

$CA$  = Coeficiente de aproveitamento básico

**§ 1º** O fator de ajuste será 1 (um) para contrapartida em obras, e de 0,8% (oito décimos percentuais) para o caso de ser monetária.

**§ 2º** O fator de correção será 0,8 (oito décimos), utilizado enquanto existir grande disponibilidade de terrenos nas áreas de incidência do instrumento, desde que haja o interesse de maior adensamento da área.

## **CAPÍTULO II - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

### **Seção I - Do Conceito e Utilização**

**Art. 12** A Transferência do Direito de Construir (TDC), também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, utilizando esse potencial para aumentar os parâmetros de porte e área de usos não habitacionais.

**Art. 13** A transferência do direito de construir, a que se refere o artigo 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação de lotes situados nos espaços que integram a infraestrutura verde ou quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;
- III. atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

**§ 1º** A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

**§ 2º** Independente do Eixo, Setor ou Zona determinado como receptor ou transferidor de potencial, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária, o Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) poderá definir outras áreas para aplicação do TDC, desde que atendam aos interesses citados no *caput* deste artigo.

**Art. 14** Será autorizada a transferência do direito de construir para um ou mais lotes, quando o imóvel ficar impedido de utilizar em sua própria localização, total ou parcialmente, o seu potencial construtivo, devido às seguintes situações:

- I. limitações relacionadas à preservação do patrimônio ambiental natural e cultural;
- II. promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental natural e cultural;
- III. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, e espaços de uso público e lazer;
- IV. implantação e melhoramento de sistema viário básico e transporte público coletivo;
- V. proteção e preservação das bacias de mananciais de abastecimento e do Aquífero Karst;
- VI. programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**Art. 15** Com o objetivo de monitorar e buscar o equilíbrio na aplicação deste instrumento, inclusive readequando sua destinação, será instituído um *Grupo de Acompanhamento*<sup>5</sup>, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com a participação de Secretarias e demais órgãos afins, regulamentado em legislação específica.

**Art. 16** Os quadros de parâmetros de ocupação, anexos à Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária, estabelecem os acréscimos aos índices urbanísticos básicos e indicam os Eixos, Zonas e Setores passíveis de aquisição do potencial construtivo oriundo da aplicação da transferência do direito.

**Parágrafo único.** O potencial construtivo a ser absorvido pelo lote estará limitado aos parâmetros urbanísticos máximos previstos para o Eixo, Zona ou Setor em que o lote receptor estiver localizado conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária.

**Art. 17** Serão consideradas áreas não computáveis para efeito do cálculo do Coeficiente

---

<sup>5</sup> Ficará a critério do Município.

Máximo de Aproveitamento, as seguintes áreas da edificação:

- I. áreas construídas em subsolo destinado ao uso exclusivo de estacionamento;
- II. pavimento de uso exclusivo para estacionamento que atenda o limite total de vagas obrigatórias definido na tabela de área de estacionamento, anexa ao Código de Obras Municipal;
- III. circulação vertical;
- IV. área de sótão e ático, definida de acordo com os critérios do Código de Obras Municipal;
- V. área de sacadas, balcões e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,20m, desde que vinculadas ao limite de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade autônoma;
- VI. área de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado.

**Parágrafo único.** O somatório das áreas referidas nos incisos I a VI deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da área computável no coeficiente máximo de aproveitamento, sendo o excedente computado.

**Art. 18** A construção de ático, além de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, se dará mediante aquisição de potencial construtivo referente à área acrescida, aplicando-se a fórmula de cálculo prevista no art. 20 desta Lei.

## Seção II - Do Cálculo do Volume a ser Transferido

**Art. 19** Quando o terreno estiver desprovido de edificações, ou quando a propriedade do imóvel for transferida ao poder público, o proprietário poderá alienar ou exercer em outro local o direito de construir relativo ao Coeficiente de Aproveitamento (CA) básico do terreno.

**Art. 20** No cálculo do volume a ser transferido nas situações indicadas no art. 17 desta Lei, adota-se a seguinte fórmula:

$$Pt = Pc * \left( \frac{Vmc}{Vmr} \right)$$

*Sendo:*

*Pt = Potencial Construtivo Transferível*

*Pc = Potencial Construtivo do imóvel cedente sem edificação*

*V<sub>mc</sub>* = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação ou Planta Genérica de Valores<sup>6</sup>

*V<sub>mr</sub>* = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação ou Planta Genérica de Valores<sup>3</sup>

**Art. 21** Caso exista edificação no terreno, a diferença do potencial a ser transferido será entre o potencial construtivo permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento e a área já construída no terreno.

**Art. 22** No cálculo do volume a ser transferido na situação indicada no art. 21 desta Lei, adota-se a seguinte fórmula:

$$Pt = PC_c * \left( \frac{V_{mc}}{V_{mr}} \right)$$

*Sendo:*

*Pt* = Potencial Construtivo Transferível

*V<sub>mc</sub>* = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação ou Planta Genérica de Valores<sup>7</sup>

*V<sub>mr</sub>* = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação ou Planta Genérica de Valores<sup>3</sup>

*PC<sub>c</sub>* = Potencial Construtivo do imóvel cedente com edificação, onde:

$$PC_c = (A * CAc) - AC_c$$

*A* = Área do lote cedente

*CAc* = Coeficiente de aproveitamento do lote cedente

*AC<sub>c</sub>* = Área construída existente no lote cedente

**Art. 23** A transferência do direito de construir será efetuada por autorização especial expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, ouvidos os órgãos e entidades competentes, compreendendo:

---

<sup>6</sup> Ficará a critério da Prefeitura Municipal de Colombo definir o nome e a instituição do Decreto de regulamentação desta Comissão especial.

<sup>7</sup> Ficará a critério da Prefeitura Municipal definir o nome e a instituição de um Decreto de regulamentação desta Comissão especial.

- I. Certidão, na qual a concessão de potencial transferível é garantida ao proprietário, obedecidas as condições desta lei e demais diplomas legais;
- II. Autorização para a utilização do potencial construtivo transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando os parâmetros máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, uso, porte e acréscimo de ático passíveis de transferência, obedecidas as condições desta lei e demais diplomas legais.

**Art. 24** A transferência do direito de construir será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede o potencial construtivo.

**Parágrafo único.** A averbação deverá conter, além do disposto no *caput* deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação do bem de origem da transferência do direito de construir e outras condições quando aplicáveis.

### **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25** Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) através de decisão motivada e considerando os princípios adotados pelo Plano Diretor de Colombo e pela presente lei.

**Art. 26** Os parâmetros de uso e ocupação do solo e as demais normas fixadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária terão 01 (um) ano de prazo de validade, contados a partir da data de vigência desta lei, renovável uma única vez por igual período, para:

- I. os projetos já licenciados;
- II. os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei.

**Parágrafo único.** As informações constantes nas consultas de construção expedidas anteriormente à data de vigência desta lei, terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua expedição.

**Art. 27** Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 28** Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, devendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 29** Os parâmetros de uso e ocupação do solo e as demais normas fixadas terão 01 (um) ano de prazo de validade.



## 1.9 Minuta do Código Municipal de Posturas

O Código de Posturas é o conjunto de normas que regula a utilização do espaço público e o bem-estar coletivo, sendo a principal normativa mantenedora do nível de qualidade de vida urbana do município.

O Projeto de Lei Complementar apresentado pela Consultora, a seguir, integra o instrumental geral de regulação urbanística de Colombo, em virtude da revisão do atual Plano Diretor.

A proposta apresentada tem o objetivo de compilar em um único instrumento legal o conjunto de normas que regulam o uso do espaço urbano pelos cidadãos no território de Colombo. A proposta condensa todas as leis referentes às posturas municipais em especial as Leis Municipais Nº 760/2000, Nº 779/2000 e Nº 876/2004.

A proposta buscou compatibilizar e atualizar os conceitos existentes nos instrumentos normativos vigentes em documento único. A consolidação da sistematização dos procedimentos de licenciamentos foi estabelecida obedecendo aos princípios da simplificação, economicidade e eficácia.

A racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos foi considerada para possibilitar que as rotinas dos processos sejam facilitadas, ágeis, seguras e transparentes, promovendo e tomando acessível o alcance do desenvolvimento da cidade organizada.

A proposta traz, entre suas inovações dispositivas que tratam de matéria relacionada ao ambiente natural, a tecnologia, ao licenciamento, a ética, as infrações e penalidades, simplificando e desburocratizando os procedimentos determinados pela legislação que vigora desde 2004.

A legislação contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos na cidade. A utilização dos passeios, por exemplo, deve priorizar a circulação de pedestres com segurança, conforto e acessibilidade.

Importante ainda, a indicação da necessidade expressa de revisão completa da



Minuta de Lei a seguir, tendo em vista a falta de retorno da Prefeitura Municipal com relação ao seu conteúdo para conferência quanto a sua pertinência ao contexto local.

---

**MINUTA DO CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS - Nº \_\_\_\_\_ DE 2019**

**SUMÁRIO**

<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>301</b>
<b>TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO EM GERAL .....</b>	<b>301</b>
CAPÍTULO I - DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ..	301
CAPÍTULO II - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	302
<b>TÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO.....</b>	<b>305</b>
<b>TÍTULO IV - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO, DOS DIVERTIMENTOS, DO TRÂNSITO PÚBLICO E DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS .....</b>	<b>308</b>
CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO .....	308
CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.....	309
CAPÍTULO III - DO TRÂNSITO PÚBLICO .....	311
CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS.....	313
<b>TÍTULO V - DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS.....</b>	<b>322</b>
CAPÍTULO I - DO COMÉRCIO AMBULANTE.....	322
SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS AOS PERMISSONÁRIOS.....	327
SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS.....	328
SEÇÃO IV - DO ACESSO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS .....	329
SEÇÃO V - DA REVOGAÇÃO OU DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO .....	329
CAPÍTULO II - DAS FEIRAS.....	330
SEÇÃO I - DAS FEIRAS LIVRES .....	330
SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES.....	330
SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO .....	331
SEÇÃO II - DA FEIRA DO PRODUTOR.....	331
SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES.....	332
SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO .....	332



---

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FEIRAS, NO QUE COUBER .....	334
SUBSEÇÃO I - DAS OBRIGAÇÕES.....	334
SUBSEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES AOS FEIRANTES .....	335
SUBSEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO .....	335
SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	336
<b>TÍTULO VI - DA HIGIENE PÚBLICA.....</b>	<b>338</b>
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	338
CAPÍTULO II - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS .....	339
CAPÍTULO III - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO.....	340
CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS.....	341
CAPÍTULO V - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS .....	346
CAPÍTULO VI - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS .....	347
SEÇÃO I - DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	347
SEÇÃO II - DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	348
CAPÍTULO VII - DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS .....	348
CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS.....	351
<b>TÍTULO VII - DO IMPEDIMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....</b>	<b>352</b>
CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS .....	352
CAPÍTULO II - DAS ESTRADAS MUNICIPAIS .....	354
<b>TÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO.....</b>	<b>356</b>
CAPÍTULO ÚNICO - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	356
<b>TÍTULO IX - DA PUBLICIDADE EM GERAL .....</b>	<b>358</b>
<b>TÍTULO X - DO COMÉRCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E MOTONETAS.....</b>	<b>363</b>
<b>TÍTULO XI - DOS CEMITÉRIOS.....</b>	<b>365</b>
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	365
CAPÍTULO II - DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS.....	365

---



---

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	365
SEÇÃO II - DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS .....	366
SUBSEÇÃO I - DOS REQUISITOS BÁSICOS .....	366
SUBSEÇÃO II - DOS TIPOS DE CEMITÉRIOS.....	366
SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS.....	367
SUBSEÇÃO I - DOS REGISTROS EXIGIDOS .....	367
SUBSEÇÃO II - DOS HORÁRIOS E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES.....	367
SUBSEÇÃO III - DAS INUMAÇÕES.....	368
SUBSEÇÃO IV - DAS EXUMAÇÕES.....	369
SUBSEÇÃO V - DAS TRANSLADAÇÕES.....	370
SEÇÃO IV - DAS CONCESSÕES .....	371
SUBSEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES.....	371
SUBSEÇÃO II - DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO .....	372
SUBSEÇÃO III - DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO .....	373
SEÇÃO V - DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DAS CONCESSÕES .....	374
SEÇÃO VI - DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES.....	375
SEÇÃO VII - DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO .....	376
CAPÍTULO III - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES.....	376
CAPÍTULO IV - DOS CREMATÓRIOS .....	377
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	378
<b>TÍTULO XII - DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES .....</b>	<b>379</b>
<b>TÍTULO XIII - DA ARBORIZAÇÃO.....</b>	<b>379</b>
<b>TÍTULO XIV - DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS.....</b>	<b>379</b>
<b>TÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>380</b>
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	380
CAPÍTULO II - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO .....	382

---



---

CAPÍTULO III - DA INTERDIÇÃO.....	383
<b>TÍTULO XVI - DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS .....</b>	<b>384</b>
<b>TÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>385</b>

---

**MINUTA DO CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS - Nº \_\_\_\_\_ DE 2019**

SÚMULA: “Institui o Código de Posturas do Município de COLOMBO, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

Eu, PREFEITA DE COLOMBO, faço saber que a Câmara Municipal de COLOMBO decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Colombo e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

**Art. 2º** Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais, cedidos ao Município ou municipalizados, e aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 3º** Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

**TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO EM GERAL**

**CAPÍTULO I - DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 4º** O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços urbano e rural.

**Parágrafo único.** A Consulta Prévia de Viabilidade, quando necessária, é um procedimento que

antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização<sup>1</sup>, devendo o interessado formalizá-lo, junto ao setor competente do Município, por meio de formulário próprio, tendo validade de 120<sup>2</sup> (cento e vinte) dias.

**Art. 5º** Na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, deverá constar as seguintes informações:

- I. nome do interessado;
- II. descrição da atividade;
- III. local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, data e loteamento ou outra identificação, quando estiver fora do perímetro urbano; e
- IV. número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, se houver.

## **CAPÍTULO II - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 6º** Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderão ser exercidas no Município sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, conforme regulamento.

**Art. 7º** Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença de Funcionamento individual para cada estabelecimento.

**Art. 8º** Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos<sup>3</sup>:

- I. que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 300m (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;
- II. que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300m (trezentos) metros de centros de educação infantil, de

<sup>1</sup> Município irá padronizar as nomenclaturas dos processos indicados em todas as Minutas de Leis.

<sup>2</sup> Prazo sugerido pela Consultora.

<sup>3</sup> Metragens são sugestões da Consultora. Município realizará a definição.

- 
- estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas;
- III. que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300m (trezentos) metros de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou cursos preparatórios, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação deste Código, possuírem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município, com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;
- IV. instituições de ensino de nível técnico ou de cursos profissionalizantes, se estas comprovarem estar regularmente inscritas no respectivo conselho e no órgão competente e devidamente autorizadas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação;
- V. necrotérios, crematórios, casas de embalsamento e serviço de tanatopraxia, se instalados em edificações isoladas, e estiverem de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Hierarquia Viária;
- VI. instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os ferros-velhos, devem possuir infraestrutura mínima adequada, prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos, acúmulo de água e, de toda forma, mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza, devendo ser fechados com muros em todas as faces do lote, com altura mínima de 2,00m (dois metros).

**§ 1º** Os centros de educação infantil, os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do *caput* deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.

**§ 2º** Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo partir-se-á dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

**§ 3º** Não se aplicam as restrições mencionadas nos incisos I a III do *caput* deste artigo nos casos em que os estabelecimentos ali referidos funcionarem em horários distintos.

**§ 4º** Fica proibida a exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, jogos eletrônicos ou estabelecimentos que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público.

**§ 5º** Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação deste

---

Código, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município.

**§ 6º** As atividades mencionadas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, especialmente as geradoras de ruídos diurnos e noturnos e de serviços de lazer e diversão, somente terão seus alvarás concedidos uma vez respeitadas as legislações próprias de uso, de ocupação e de zoneamento urbano, especialmente o residencial e o de ocupação controlada.

**Art. 9º** A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código e procedida à juntada dos seguintes documentos:

- I. licença sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;
- II. aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;
- III. licenciamento ambiental, caso necessário;
- IV. certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros; e
- V. certificado de vistoria de conclusão de obra expedido pelo Município.

**Parágrafo único.** Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos.

**Art. 10.** Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Alvará de Licença de Localização e a Licença Sanitária, devidamente atualizados.

**Art. 11.** Não será permitida a exploração de atividades em geral, após as 22h00 (vinte e duas horas) e antes das 6h00 (seis horas) em prédios de Uso Misto<sup>4</sup>.

**§ 1º** As atividades de que trata este artigo poderão ter seus horários estendidos, desde que haja aprovação em assembleia.

**§ 2º** Considera-se atividade noturna aquela explorada após as 19h00<sup>5</sup> (dezenove horas).

**Art. 12.** As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis poderão comercializar bebidas alcoólicas, sendo proibido seu consumo dentro da loja ou no perímetro do posto.

**Art. 13.** Os estabelecimentos que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser dotados de ambiente próprio, fechado e provido de equipamentos antipoluentes, a serem

---

<sup>4</sup> Horários a serem determinados pelo Município.

<sup>5</sup> Horários a serem determinados pelo Município.

definidos em lei específica.

**Art. 14.** A concessão ou renovação do Alvará de Licença para Localização, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de abastecimento e serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava-rápidos que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, manutenção ou troca de óleo de veículos automotivos e assemelhados ficam condicionados à apresentação de licenciamento ambiental.

**Art. 15.** Qualquer alteração do Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerida antecipadamente perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

### **TÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO**

**Art. 16.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no Município, deverão se limitar aos horários determinados neste capítulo, de acordo com os grupos a que pertençam<sup>6</sup>.

- I. GRUPO 01, composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral, terá como horário normal de funcionamento: de segunda a sextas-feiras das 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), aos sábados das 9h00 (nove horas) às 13h00 (treze horas) e fechado aos domingos e feriados. No primeiro e segundo sábados depois do quinto dia útil do mês o horário de funcionamento será das 9h00 (nove horas) às 18h00 (dezoito horas)<sup>7</sup>;
- II. GRUPO 02, composto pelas atividades dos prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: todos os dias, durante 24h00 (vinte e quatro horas);
- III. GRUPO 03, composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento até as 22h00 (vinte e duas horas) todos os dias;
- IV. GRUPO 04, composto pelos bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24h00 (vinte e quatro horas);

<sup>6</sup> Verificar se estão de acordo. Proposta da Consultora.

<sup>7</sup> Verificar se estão de acordo. Proposta da Consultora

- V. GRUPO 05, composto pelas atividades hospitalares, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias: todos os dias, 24h00 (vinte e quatro horas);
- VI. GRUPO 06, composto pelos reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias que, por suas características, são consideradas atividades incômodas e ruidosas: de segunda a sábado, na faixa das 8 às 18 horas; e aos domingos e feriados, fechado;
- VII. GRUPO 07, composto por todas as atividades de indústria de transformação e de médio a grande porte localizadas nas zonas industriais, conforme estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia viária: todos os dias, 24h00 (vinte e quatro horas), excluídas as atividades voltadas para o comércio varejista/atacadista, as quais obedecerão ao horário estabelecido no inciso I deste artigo (Grupo 01);
- VIII. GRUPO 08, composto pelos shoppings centers, hipermercados, supermercados e mercados será livre para fixar o horário normal de funcionamento de segunda a sábado das 8h00 às 22h00 (vinte e duas horas) e aos domingos e feriados das 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), observando-se ainda o seguinte:
- a) as praças de alimentação localizadas nos estabelecimentos referidos neste Grupo poderão funcionar até as 24h00 (vinte e quatro horas);
  - b) os estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados o horário normal de funcionamento de segunda a sábado será das 8h00 (oito horas) às 22h00 (vinte e duas horas) e aos domingos e feriados das 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas);
  - c) os minimercados, mercados, supermercados e hipermercados não funcionarão nas datas comemorativas de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Domingo de Páscoa, 1º de maio (Dia do Trabalho), Dia das Mães, Dias dos Pais, e no Dia do Natal<sup>8</sup>.
- IX. GRUPO 09, composto pela indústria da construção civil, terá como horário normal de funcionamento de segunda a sextas-feiras, das 7h00 (sete horas) às 18h00 (dezoito horas), aos sábados, das 7h00 (sete horas) às 12h00 (doze horas) e fechados aos domingos e feriados.

**§ 1º** A pedido dos interessados, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado, com anuência

---

<sup>8</sup> Verificar se estão de acordo. Proposta da Consultora.

---

do Sindicato dos Empregados.

**§ 2º** Serão considerados horários normais de funcionamento nos estabelecimentos comerciais do Grupo 1 e nos prestadores de serviços, às vésperas de datas festivas ou promocionais: das 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), de segunda a sexta-feira, e das 9h00 (nove horas) às 13h00 (treze horas), aos sábados; outros horários poderão ser negociados por meio de Convenção Coletiva de Trabalho entre os sindicatos dos empregados e o patronal.

**§ 3º** Também, será considerado horário normal de funcionamento das atividades comerciais durante o mês de dezembro de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 18h00.

**§ 4º** Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central poderão ter horários de funcionamento diferenciados.

**§ 5º** As normas complementares necessárias para definição, limitação dos horários de atividade e especificação de atividades, conforme cada grupo, serão editadas por meio de regulamento do Poder Executivo.

**§ 6º** As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos, firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos e para situações não previstas anteriormente, com anuência do Município.

**§ 7º** Para fins do cumprimento do disposto no inciso VIII (Grupo 08) a definição de *Shopping Center* se dará por meio de Decreto específico.

**§ 8º** As atividades não previstas neste capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo a que mais se assemelharem.

**§ 9º** As atividades que constarem de mais de um grupo deverão optar pela atividade predominante.

**Art. 17.** São considerados, para efeito desta legislação, feriados nacionais, estaduais e municipais.

**Art. 18.** São considerados feriados as seguintes datas:

- I. 1º de Janeiro - Confraternização Universal;
- II. 05 de fevereiro - Aniversário do Município de Colombo
- III. Carnaval - Terça-Feira Móvel;
- IV. Sexta-Feira da Paixão - Móvel;

- 
- V. Páscoa - Móvel;
  - VI. 21 de Abril - Tiradentes;
  - VII. 1º de Maio - Dia do Trabalho;
  - VIII. 26 de Maio - Dia de Nossa Senhora de Caravaggio<sup>9</sup>;
  - IX. Corpus Christi - móvel;
  - X. Sagrado Coração de Jesus - Padroeiro da Cidade - Móvel;
  - XI. 07 de Setembro - Independência do Brasil;
  - XII. 07 de Outubro - Dia de Nossa Senhora do Rosário;
  - XIII. 12 de Outubro - Nossa Senhora Aparecida;
  - XIV. 02 de Novembro - Finados;
  - XV. 15 de Novembro - Proclamação da República;
  - XVI. 20 de Novembro - Dia da Consciência Negra<sup>10</sup>;
  - XVII. 10 de Dezembro - Aniversário da Cidade de Colombo; e
  - XVIII. 25 de Dezembro - Natal.

#### **TÍTULO IV - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO, DOS DIVERTIMENTOS, DO TRÂNSITO PÚBLICO E DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS**

##### **CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 19.** Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.

**§ 1º** Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.

**§ 2º** O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

**§ 3º** Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas

---

<sup>9</sup> Confirmar se irão manter este Feriado.

<sup>10</sup> Confirmar se irão manter este Feriado.

habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.

**§ 4º** Nos locais designados pelo Município a que se refere o *caput* deste artigo o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

**Art. 20.** A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

**Parágrafo único.** Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.

**Art. 21.** Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m<sup>11</sup> (trezentos metros) lineares de hospitais, unidades de saúde e similares.

**Art. 22.** As autoridades competentes pela fiscalização deverão atuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

**Art. 23.** Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

## CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 24.** São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, *shows*, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.

---

<sup>11</sup> Sugestão da Consultora. Verificar se estão de acordo.

**Art. 25.** Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 7<sup>12</sup> (sete) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município.

**Art. 26.** Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em decreto.

**Art. 27.** A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

**Art. 28.** A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal, da pessoa física ou jurídica solicitante.

**Art. 29.** Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

**Art. 30.** Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.

**Parágrafo único.** Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do ambiente.

**Art. 31.** Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelas vias públicas deverão apresentar previamente xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>13</sup> - os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

**Art. 32.** Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município, por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

**Art. 33.** As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar

<sup>12</sup> Sugestão da Consultora. Verificar se estão de acordo com o prazo.

<sup>13</sup> Município informar qual órgão ou departamento.

suficiente para manter a qualidade do ar.

**Art. 34.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos, devendo ser todos numerados e com contra via para ser destacada e entregue ao usuário e dela constando o nome do evento, horário e local.

### **CAPÍTULO III - DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 35.** Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

**Art. 36.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, calçadas e passeios, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

§ 1º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério da xxxxxxxxxxxx<sup>14</sup>.

§ 2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

**Art. 37.** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas; ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir,

---

<sup>14</sup> Órgão responsável pelo Trânsito no Município de Colombo.

---

através de sinalização provisória, os veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

**§ 3º** Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

**Art. 38.** É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.

**§ 1º** Os proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por autoridades federais e estaduais.

**§ 2º** Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município.

**Art. 39.** Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas.

**Art. 40.** Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

**Art. 41.** Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos.

**Art. 42.** É proibido, nos logradouros públicos, no âmbito do Município:

- I. realizar a prática estudantil denominada “trote”;
- II. conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública;
- III. atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes; e
- IV. utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.

**§ 1º** Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil por aprovação em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

§ 2º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§ 3º No caso do inciso IV do *caput* deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

**Art. 43.** É proibido danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

**Art. 44.** Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

#### **CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS**

**Art. 45.** Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em interface com outros órgãos do Governo, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

**Art. 46.** Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses<sup>15</sup>, dentro do organograma da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 47.** Fica criado o fundo de proteção aos animais<sup>16</sup>.

**Art. 48.** Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

- I. mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II. mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III. manter a vacinação em dia;
- IV. proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;

---

<sup>15</sup> Oficialmente o Município de Colombo não possui um Centro de Zoonoses instituído. Sugestão da Consultora, cabe ao Município verificar a pertinência e oportunidade.

<sup>16</sup> Sugestão da Consultora, atualmente todos os Municípios estão implantando.

- V. proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;
- VI. remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

**§ 1º** O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

**§ 2º** Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

**Art. 49.** É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

- I. sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente de seu porte;
- II. sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte;
- III. seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

**Parágrafo único.** Serão colocadas placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.

**Art. 50.** Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais.

**§ 1º** Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão estar de acordo com o disposto no Código de Obras do Município e ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

**§ 2º** Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

**Art. 51.** Todos os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Centro de Controle de Zoonoses ou em clínicas veterinárias conveniadas.

**§ 1º** O cadastramento dos animais será efetuado pelo Centro de Controle de Zoonoses<sup>17</sup>, por

---

<sup>17</sup> Verificar se o Município irá instituí-lo oficialmente.

profissionais técnicos da Vigilância Sanitária ou por médicos veterinários devidamente credenciados.

**§ 2º** Os guardiões de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, para providenciar o cadastro e a identificação dos respectivos animais.

**§ 3º** Os formulários para cadastro dos animais serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por parceiros licenciados e credenciados, e constar, no mínimo, os seguintes dados:

- I. número do Registro Geral dos Animais (RGA);
- II. nome, sexo, raça, cor e idade real ou presumida do animal;
- III. nome, qualificação, endereço, registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável; e
- IV. data das últimas vacinações do animal e nome do veterinário por elas responsável.

**§ 4º** Os guardiões que apresentarem condição econômica insuficiente para arcar com o custo de identificação, apurada e constatada pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses por meio de avaliação socioeconômica, ficarão isentos do pagamento das taxas de cadastro, de identificação e de custos com a esterilização cirúrgica dos animais.

**§ 5º** Para a comprovação da isenção de que trata o parágrafo anterior poderão ser solicitados documentos comprobatórios da situação socioeconômica e efetuadas diligências necessárias para constatar a veracidade das informações fornecidas.

**§ 6º** As entidades de proteção animal, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e regulamentadas por lei, ficarão isentas do pagamento dos valores referentes ao cadastro e à identificação, bem como dos custos com a esterilização cirúrgica dos animais.

**Art. 52.** Os animais encontrados em desconformidade com o disposto no artigo anterior, que estejam vivendo nas ruas, sem identificação de seus guardiões, poderão ser recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses<sup>18</sup>, observado o seguinte:

- I. os animais somente poderão ser recolhidos por oficiais de controle animal, devidamente treinados por profissionais especializados para efetuar o recolhimento, sem o uso de qualquer tipo de violência ou agressão, cabendo penalidades para o descumprimento desta

---

<sup>18</sup> Verificar se o Município irá instituí-lo oficialmente.

norma;

- II. os animais recolhidos em estado grave de saúde somente serão submetidos à eutanásia em caso da impossibilidade de recuperação atestada por médico veterinário, visando evitar seu sofrimento ou quando, comprovadamente, representarem risco à saúde pública; e
- III. todo procedimento de eutanásia deverá ser realizado por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados recomendados na legislação vigente do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV - Resolução Nº 714/2002).

**Parágrafo único.** É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional.

**Art. 53.** Os animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses poderão ser resgatados por seus proprietários em um prazo máximo de dez dias, mediante pagamento de multa e dos respectivos valores referentes à manutenção do animal.

**§ 1º** Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o destino do animal será decidido por profissionais do Centro de Controle de Zoonoses<sup>19</sup>.

**§ 2º** Os animais de produção e trabalho recolhidos poderão ser doados para pequenos produtores rurais com propriedades de até 25 hectares, para cooperativas de interação solidária ou de agricultura familiar e demais pessoas interessadas.

**§ 3º** Os animais de companhia poderão ser doados para qualquer pessoa interessada.

**§ 4º** As doações de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo serão precedidas de cadastramento, de entrevista e de aprovação, pelos profissionais do Centro de Controle de Zoonoses<sup>20</sup>, do local onde o animal irá habitar.

**Art. 54.** O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

**Art. 55.** É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, assim como touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados.

**Art. 56.** É proibida a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

**Art. 57.** As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Colombo se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos

<sup>19</sup> Verificar se o Município irá instituí-lo oficialmente.

<sup>20</sup> Verificar se o Município irá instituí-lo oficialmente.

técnicos.

**Art. 58.** Exposições para torneio de canto de pássaros silvestres serão permitidas se promovidas por associação de criadores, desde que acompanhadas por médico veterinário e tenham a comprovação da sanidade dos animais e a exclusão de riscos à saúde dos mesmos.

**Art. 59.** Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os dispositivos deste Código e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Colombo.

**§ 1º** As casas abrigos a que se refere esse artigo são para animais que estejam em processo de adoção e seus responsáveis deverão ser cadastrados em instituições de proteção animal, devidamente registradas no Centro de Controle de Zoonoses<sup>21</sup>.

**§ 2º** Hotéis de animais, canis de adestramento e criadores deverão ser devidamente credenciados no Centro de Controle de Zoonoses.

**Art. 60.** Compete ao Centro de Controle de Zoonoses<sup>22</sup> tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via pública sem identificação do guardião.

**Art. 61.** O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

- I. fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e
- II. realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros de Colombo, de forma contínua.

**Art. 62.** É expressamente proibido:

- I. privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;
- II. manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;
- III. manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
- IV. manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- V. praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

---

<sup>21</sup> Verificar se o Município irá instituí-lo oficialmente.

<sup>22</sup> Verificar se o Município irá instituí-lo oficialmente.

- 
- VI. obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;
  - VII. o uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;
  - VIII. a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;
  - IX. realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação; e
  - X. a utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos.

**Parágrafo único.** A utilização de animais de outras espécies que não as referidas no inciso VII deste artigo por instituições e centros de pesquisa ou de ensino deve ser previamente aprovada por um Comitê de Ética em Uso de Animais (CEUA).

**Art. 63.** A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado no Centro de Controle de Zoonoses<sup>23</sup> e desde que:

- I. seja efetuada com a emissão de nota fiscal;
- II. o animal comercializado tenha no mínimo quarenta e cinco dias de idade;
- III. no momento da venda do animal seja dada orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários;
- IV. seja fornecido ao comprador manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades;
- V. a utilização de gaiolas de exposição é permitida desde que sejam respeitadas as recomendações do fabricante e ainda:
  - a) as medidas das gaiolas tenham três vezes o comprimento do animal em largura e comprimento, e 30 cm (trinta) centímetros a mais que a altura do animal em estação;
  - b) não devem ser mantidos mais do que três animais em uma mesma gaiola; e

---

<sup>23</sup> Verificar se o Município irá instituí-lo oficialmente.

- c) o tempo máximo de exposição dos animais nas gaiolas é de 10 (dez) horas por dia;
- VI. os animais em exposição, vencido o prazo de que trata a alínea “c” do inciso V deste artigo, deverão ser mantidos fora das gaiolas, em um local limpo, tranquilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, com fácil acesso à comida e à água e em espaço suficiente para correr e se movimentar livremente.

§ 1º Cabe à Vigilância Sanitária a fiscalização do comércio de animais de companhia.

§ 2º Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades.

**Art. 64.** É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, obrigatoriamente esterilizados.

**Art. 65.** As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu registro no Centro de Controle de Zoonoses<sup>24</sup>.

§ 1º Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

§ 2º A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

§ 3º Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

---

<sup>24</sup> Verificar se o Município irá instituí-lo oficialmente.

**Art. 66.** Compete ao Município de Colombo:

- I. cadastrar todos os carroceiros e equinos encontrados na zona urbana;
- II. realizar o registro de posse e o emplacamento das carroças, a fim de facilitar processos de fiscalização e denúncias de maus tratos;
- III. realizar programas de reabilitação e cursos profissionalizantes, propor uma nova atividade para esta classe, a fim de, num prazo de seis anos, acabar com essa atividade na zona urbana, em conformidade com o Código Sanitário do Estado;
- IV. estabelecer jornada de trabalho para os animais de tração, prevendo um mínimo de dois intervalos para descanso do animal;
- V. somente admitir carga compatível com a capacidade do animal, respeitando sua integridade física e emocional.

**Parágrafo único.** O condutor de carroça deverá ter idade igual ou maior de dezoito anos, bem como registrá-la no Centro de Controle de Zoonoses<sup>25</sup>.

**Art. 67.** Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:

- I. a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;
- II. jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;
- III. o trabalho noturno e aos domingos;
- IV. mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob más condições climáticas;
- V. mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;
- VI. manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;
- VII. mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis;
- VIII. o uso de chicote ou qualquer objeto similar.

**§ 1º** Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis

---

<sup>25</sup> Verificar se o Município irá instituí-lo oficialmente.

o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim; ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim; mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

**§ 2º** A fiscalização do disposto neste artigo caberá ao Centro de Controle de Zoonoses<sup>26</sup>, bem como a aplicação de advertências, multas, penalidades e apreensão do animal.

**Art. 68.** Constitui infração aos preceitos deste Capítulo toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos ou a desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes, que será autuada a critério da autoridade competente, considerando:

- I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator.

**Parágrafo único.** Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 69.** As infrações de que trata o artigo anterior se classificam em:

- I. leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II. médias: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. graves: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 70.** As penalidades cabíveis pela inobservância do disposto neste Capítulo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são as seguintes:

- I. advertência;
- II. prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III. multa estipulada pelo Centro de Controle de Zoonoses<sup>27</sup>, a qual será destinada ao Fundo de Proteção aos Animais<sup>28</sup>;

---

<sup>26</sup> Verificar se o Município irá instituí-lo oficialmente.

<sup>27</sup> Verificar se o Município irá instituí-lo oficialmente.

<sup>28</sup> Verificar se o Município irá criar este Fundo de Proteção aos Animais.

- 
- IV. apreensão do animal;
  - V. apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos vedados por este Capítulo;
  - VI. apreensão de veículos que estejam em desconformidade com as especificações do presente Capítulo;
  - VII. perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;
  - VIII. perda definitiva do lote de animal.

**§ 1º** Os valores das multas prevista no inciso III deste artigo serão fixados de acordo com a classificação da infração.

**§ 2º** No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta e cumulativamente.

**Art. 71.** Não são passíveis das penalidades previstas no artigo anterior:

- I. os incapazes e menores de idade;
- II. os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

**§ 1º** No caso de a infração for praticada por incapaz, a penalidade recairá sobre os pais, tutores, curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou o incapaz.

**§ 2º** No caso previsto no inciso II a penalidade recairá sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## **TÍTULO V - DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS**

### **CAPÍTULO I - DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 72.** Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de alimentos, peças artesanais, artefatos, brinquedos, jornais e revistas, e outros similares, quando realizadas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando-se para isso carrinho de mão ou veículo motorizado de pequeno porte (ciclomotor, veículo de passeio e utilitários) ou *trailers*<sup>29</sup>.

**§ 1º** Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.

---

<sup>29</sup> Sugestão da Consultora, discricionariedade do Município em inserir mais itens.

§ 2º Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§ 3º É proibido o exercício do comércio ambulante, fora dos horários e locais demarcados.

§ 4º É proibido o exercício do comércio ambulante, sem a prévia autorização do órgão municipal.

§ 5º Fica proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.

§ 6º A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos ciclomotores ou carrinhos de mão, sendo proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde estas funcionam.

§ 7º A venda ambulante em veículos motorizados ou trailer será autorizada somente em locais fixos.

§ 8º Fica proibido o comércio de produtos saneantes e domissanitários.

§ 9º Os produtos referidos no *caput* deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

**Art. 73.** A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação.

§ 1º Constarão os seguintes dados na autorização:

- I. nome do vendedor ambulante e seu endereço;
- II. número de inscrição;
- III. indicação das mercadorias, objeto da autorização;
- IV. horário e local;
- V. indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria; e
- VI. nome dos auxiliares e ou funcionários.

§ 2º Na área xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>30</sup> será concedido alvará de autorização para, no máximo, xxxxxxxxxxxxxxxx pontos de ambulantes.

**Art. 74.** O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa,

---

<sup>30</sup> Município deverá definir áreas específicas e número de pontos para cada área. Ou se preferir deixar a seu critério específico sem mencionar na Lei.

por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e sua consequente substituição por outro habilitado.

**Art. 75.** Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado e da União.

**Parágrafo único.** Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, especialmente os de fabricação caseira, deverão ter a licença sanitária atualizada e, se o produto for comercializado em outros estabelecimentos, ter também o registro municipal na vigilância sanitária municipal.

**Art. 76.** São obrigações do vendedor ambulante:

- I. comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de Licença<sup>31</sup> e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;
- II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto no Código Sanitário do Estado;
- III. portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV. transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- V. acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;
- VI. manter o Alvará de Licença e a Licença Sanitária do Município devidamente atualizados e no local de trabalho;
- VII. usar Equipamentos de Proteção Individual - EPIs condizentes com as atividades exercidas;
- VIII. manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira, com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio; e
- IX. recolher os seus instrumentos de trabalho tais como carrinhos e veículos motorizados de pequeno porte e trailers, após o encerramento do horário de venda, sob pena de autuação.

**Art. 77.** Fica vedado ao vendedor ambulante:

- I. expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos

---

<sup>31</sup> Município irá padronizar todas as nomenclaturas.

- 
- terminais de transporte coletivo;
- II. expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;
  - III. comercializar fora do horário e local determinados;
  - IV. estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;
  - V. impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
  - VI. transitar e permanecer no passeio e calçadas, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
  - VII. deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
  - VIII. colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
  - IX. vender bebidas alcoólicas, sob pena de cassação da autorização;
  - X. aglomerar-se com outros ambulantes;
  - XI. estacionar e comercializar em distância inferior a 40m (quarenta metro)<sup>32</sup> de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;
  - XII. comercializar produtos não constantes da licença concedida;
  - XIII. comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas; e
  - XIV. estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100m (cem)<sup>33</sup> metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, a menos de 10m (dez) metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais, após as 22h00 (vinte e duas horas).

**Parágrafo único.** Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos no inciso XIV atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região.

**Art. 78.** Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I. advertência verbal;
- II. advertência, mediante notificação;

---

<sup>32</sup> Verificar se estão de acordo com esta distância.

<sup>33</sup> Verificar se estão de acordo com estas distancias.



- 
- III. apreensão da mercadoria;
  - IV. multa;
  - V. suspensão de até quinze dias, prorrogável, mediante requerimento e aprovação do órgão competente;
  - VI. revogação do Alvará de Autorização; e
  - VII. aplicação concomitante de sanções.

§ 1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 7 (sete) dias, à xxxxxxxxxxxx<sup>34</sup>.

§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se-á termo de apreensão, no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação, nota fiscal das mercadorias e declaração registrada em cartório, expondo a propriedade da mercadoria apreendida.

§ 3º No caso de não-revalidação do alvará de autorização no prazo de 90 (noventa) dias após o vencimento, sem motivo justificado e aceito pela xxxxxxxxxxxx<sup>35</sup>, aquele será sumariamente cancelado, sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.

**Art. 79.** No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pelo Município, sendo revertida a importância apurada à indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º Quando o valor das taxas e multas, que incidirem sobre os objetos apreendidos, for maior que seu próprio valor, poderá o Município doar tais objetos, mediante recibo, a entidades assistenciais.

§ 2º No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I. a mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública;
- II. se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;
- III. cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto

---

<sup>34</sup> Município deverá definir o órgão ou departamento.

<sup>35</sup> Município deverá definir o órgão e departamento.

ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de um dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante; e

- IV. a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

**Art. 80.** As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

**Art. 81.** A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx<sup>36</sup>, com a colaboração dos fiscais da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** Para cumprimento das disposições contidas nesta lei o xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>37</sup> poderá requisitar força policial ou da Guarda Municipal, quando se fizer necessário.

**Art. 82.** As disposições deste capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios deste Município, no que forem aplicáveis.

## SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS AOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 83.** São obrigações comuns a todos os permissionários e seus empregados ou prepostos, além de outras que venham a ser estabelecidas:

- I. zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e acatar as instruções da xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx<sup>38</sup>;
- II. não ocupar área superior à inicialmente destinada pelo Município, salvo quando expressamente autorizada;
- III. manter a área ocupada, inclusive o seu entorno, em perfeito estado de conservação e asseio;
- IV. iniciar as atividades diariamente às 8h00 (oito horas), encerrando-se até as 18h00 (dezoito horas), salvo anuência expressa xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>39</sup>;
- V. não manter o quiosque fechado por período superior a dois dias consecutivos, salvo justificativa aprovada pela xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>40</sup>;

<sup>36</sup> Município deverá definir o órgão e departamento.

<sup>37</sup> Município deverá definir o órgão e departamento.

<sup>38</sup> Município deverá definir o órgão e departamento.

<sup>39</sup> Município deverá definir o órgão e departamento.

<sup>40</sup> Município deverá definir o órgão e departamento.

- 
- VI. manter desobstruídas as vias sinalizadas destinadas ao trânsito de veículos de emergência;
  - VII. pagar, mensalmente, na Diretoria Contábil Financeira ou no banco indicado, o preço de uso das unidades, até o quinto dia após o mês vencido, sob pena de revogação ou cassação da permissão de uso do referido quiosque;
  - VIII. manter pessoal suficiente, qualificado e convenientemente trajado, de acordo com orientações da Vigilância Sanitária, para o atendimento ao público;
  - IX. zelar pela boa ordem do local, impedindo a permanência de pessoas perturbadoras da disciplina e tranquilidade públicas;
  - X. recompor às suas expensas, os danos que venham a sofrer os quiosques;
  - XI. cumprir, fielmente, as exigências e determinações legais para o exercício da atividade;
  - XII. devolver, nos casos de desistência de exploração do comércio permitido ou revogação da permissão, as instalações no mesmo estado em que as recebeu, deixando nelas as benfeitorias introduzidas, sem direito à indenização, compensação ou retenção;
  - XIII. usar de urbanidade e respeito com o público e com representantes de órgãos oficiais; e
  - XIV. utilizar lixeiras próprias e adequadas, conforme normas técnicas, para o depósito de lixo proveniente de suas atividades;

**Parágrafo único.** Fica proibido a todos os permissionários instalados em logradouros públicos, o comércio de bebidas alcoólicas.

### SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS

**Art. 84.** É proibido no Calçadão:

- I. apregoar a venda de mercadorias em voz alta;
- II. atos atentatórios aos bons costumes, higiene e moral públicos;
- III. sentar-se, pôr os pés ou lançar invólucros, papéis, pontas de cigarros e outros detritos nas floreiras;
- IV. a propaganda comercial e promocional, oral ou por escrito, por meio de tabuletas, distribuição de panfletos ou sua fixação nos quiosques, muros, paredes e fachadas de estabelecimentos, exceto as permitidas pela lei federal ou eleitoral;

- V. o depósito, nas áreas de uso comum, de caixas, vasilhames, volumes ou qualquer material que comprometa o bom aspecto da área, objeto deste Código;
- VI. divertir-se com o uso de bolas, petecas, dardos, patins e, sob qualquer pretexto, trafegar com bicicletas, motocicletas e outros veículos que possam colocar em risco a integridade dos pedestres, salvo as exceções previstas nesta Lei.

#### SEÇÃO IV - DO ACESSO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS

**Art. 85.** Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos, é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 km/h (quinze quilômetros por hora).

**Parágrafo único.** É proibido o tráfego de veículos, sem prévia autorização da xxxxxxxxxxxx<sup>41</sup>, exceto veículos oficiais.

**Art. 86.** Somente será permitido o acesso, fora das canaletas, de veículos leves, até mil quilos, para fins de mudança ou outra situação de imperiosa necessidade, mediante prévia autorização da xxxxxxxxxxxx<sup>42</sup>, em horários determinados e durante o tempo estritamente permitido.

**Parágrafo único.** Qualquer dano ou avaria decorrentes desse tráfego deverá ser imediatamente ressarcido pelo responsável, sob pena de apreensão do veículo, até que o ressarcimento ocorra, sem prejuízo de aplicação de multa.

**Art. 87.** Nos casos de construção, os materiais destinados a esse fim deverão ser transportados para o local por meio de veículos de tração manual, mediante autorização prévia xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx<sup>43</sup>.

**Art. 88.** É proibido preparar reboco ou argamassa nas áreas externas dos prédios e dos quiosques.

#### SEÇÃO V - DA REVOGAÇÃO OU DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

**Art. 89.** O Município poderá determinar a revogação da permissão, sem direito de indenização ou compensação em favor do permissionário, além da perda do valor por ele inicialmente integralizado, nos seguintes casos:

---

<sup>41</sup> Município deverá definir o órgão e departamento.

<sup>42</sup> Município deverá definir o órgão e departamento.

<sup>43</sup> Município deverá definir o órgão e departamento.

- 
- I. não cumprimento das obrigações atribuídas pelo Município, durante o período de permissão;
  - II. mera conveniência do Município; e
  - III. quando necessário, por razões de segurança coletiva.

**Art. 90.** Nos casos de conveniência e oportunidade, caberá ao Município proceder a notificação do permissionário, concedendo a este prazo mínimo de 90 (noventa) dias para que possa proceder a desocupação do local a retirada das benfeitorias introduzidas, deixando o quiosque nas mesmas condições em que o recebeu.

**Art. 91.** Verificando-se a revogação da permissão, será o permissionário intimado a entregar o local livre e desembaraçado, no prazo de 2 (dois) a 30 (trinta) dias.

**Art. 92.** Em caso de não desocupação do local, no prazo previamente determinado, caberá a xxxxxxxxxxxx<sup>44</sup> a retirada dos objetos, devendo encaminhá-los a depósito, cujas despesas ficarão às expensas do permissionário.

## **CAPÍTULO II - DAS FEIRAS**

### **SEÇÃO I - DAS FEIRAS LIVRES**

#### **SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES**

**Art. 93.** As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.

**§ 1º** As mercadorias alimentícias são classificadas em:

- a) "in natura": hortifrutigranjeiros "in natura" ou processados, cereais e peixes;
- b) industrializadas: frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção; e
- c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e sucos.

**§ 2º** As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

- a) naturais - flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos; e

---

<sup>44</sup> Município deverá definir o órgão e departamento

b) artesanais - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira.

§ 3º Fica permitida, em caráter excepcional e observadas as normas deste Código, a prestação de serviços relativos a pequenos consertos de eletrodomésticos e de utensílios domésticos, desde que em veículo apropriado para esse fim e em espaço não superior ao de uma banca.

**Art. 94.** Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Colombo, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor deste Código.

## SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 95.** Compete xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx<sup>45</sup>, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral.

**Art. 96.** As feiras livres funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, no horário compreendido das 6h00 (seis horas) às 12h00 (doze horas), de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx<sup>46</sup>

**Art. 97.** A localização das bancas será estabelecida pela xxxxxxxxxx<sup>47</sup>, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento xxxxxxxxxxxxxx<sup>48</sup>, desde que respeitadas as já solicitadas.

**Art. 98.** As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às medias estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 99.** Entre o fundo da banca e o muro fronteiro do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de 1,50m (um metro e meio) de área de circulação.

**Parágrafo único.** O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel, onde está instalada sua banca, e aos bens públicos e privados ali localizados.

## SEÇÃO II - DA FEIRA DO PRODUTOR

<sup>45</sup> Município deverá definir o órgão e departamento.

<sup>46</sup> Município deverá definir o órgão e departamento.

<sup>47</sup> Município deverá definir o órgão e departamento.

<sup>48</sup> Município deverá definir o órgão e departamento.

---

### SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES

**Art. 100.** As Feiras do Produtor têm por finalidade a exposição e venda de produtos provenientes diretamente do produtor ao consumidor, sejam eles alimentícios ou não, em local público e descoberto.

**Art. 101.** As mercadorias permitidas para comércio nas Feiras do Produtor classificam-se em:

- I. "in natura": hortifrutigranjeiros ou processados, ervas e condimentos;
- II. alimentícias: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne de sol;
- III. naturais: flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes e adubos domésticos; e
- IV. artesanais: produtos confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.

**Parágrafo único.** Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária.

### SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 102.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA a organização das feiras do produtor.

**Art. 103.** São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA:

- I. criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;
- II. elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;
- III. fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
- IV. efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;
- V. executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;
- VI. arrecadar o valor do alvará devido pelos feirantes, bem como decidir qualquer alteração de seus alvarás de licenças; e

VII. fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

**Art. 104.** As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 105.** Para a instalação das Feiras do Produtor deverão ser obedecidas as mesmas normas previstas neste Capítulo para as Feiras Livres.

**Art. 106.** As bancas terão suas medidas por ramo de atividade e, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer ao padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único. 1º** As bancas já existentes até a publicação deste Código, serão alteradas paulatinamente conforme o padrão a ser indicado pela Prefeitura, de comum acordo entre os feirantes a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 107.** As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação e cor padronizada por ramo de atividade.

**Art. 108.** Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.

**Art. 109.** Será proibida a venda, nas Feiras do Produtor, de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária ou não seja originária da propriedade do produtor.

**§ 1º** As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes deste Código.

**§ 2º** Com a finalidade de abastecer a Feira ou torná-la mais atraente, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá autorizar a comercialização de produtos que, devido à limitação de clima e/ou solo, não são produzidos no Município.

**Art. 110.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento designará, em cada feira, coordenadores, na proporção de um para cada 20 (vinte) feirantes, também produtores escolhidos pelos feirantes da feira da qual participam, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:

I. auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados; e

---

II. auxiliar na fiscalização, comunicando as irregularidades que venham a ocorrer.

**Art. 111.** A criação de novas Feiras do Produtor estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:

- I. demanda de população;
- II. localização viável;
- III. interesse da população local;
- IV. interesse da Administração Municipal;
- V. interesse do órgão representativo dos produtores.

### **SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FEIRAS, NO QUE COUBER**

#### **SUBSEÇÃO I - DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 112.** Os feirantes são obrigados a:

- I. cumprir a escala constante de seu alvará de licença;
- II. acatar as determinações e instruções dos funcionários de carreiras encarregados da fiscalização das feiras, desde que por escrito e na forma da lei, e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro;
- III. manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;
- IV. não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto;
- V. manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;
- VI. efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;
- VII. depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados;
- VIII. usar jaleco padronizado limpo, somente para a comercialização de produtos alimentícios;
- IX. expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença e a licença sanitária;
- X. colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização;
- XI. providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado

---

pela Secretaria Municipal de Obras e Viação; e

XII. portar crachá de identificação.

**§ 1º** Em caso de extravio do Alvará de Licença o feirante deverá requerer a segunda via à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA.

**§ 2º** Mediante justificativa à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA. o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação vigente.

### **SUBSEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES AOS FEIRANTES**

**Art. 113.** É proibido ao feirante:

- I. Ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas;
- II. venda de bebidas alcoólicas;
- III. transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta lei;
- IV. apresentar-se em estado de embriaguez; e
- V. portar-se com indisciplina e algazarra.

### **SUBSEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO**

**Art. 114.** Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão se inscrever no órgão competente, mediante apresentação de documentação exigida.

**Parágrafo único.** Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação deste Código.

**Art. 115.** No Alvará de Licença constarão a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

**Parágrafo único.** Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de cassação de sua autorização.

**Art. 116.** O Alvará de Licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 117.** O alvará de autorização deverá ser revalidado, anualmente, e a sua não revalidação no prazo importará na aplicação de multa.

**Parágrafo único.** Para a renovação anual do alvará o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>49</sup> instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da licença.

**Art. 118.** O feirante que, por 4 (quatro)<sup>50</sup> vezes consecutivas, deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia comunicação xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx<sup>51</sup>, perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar nas extremidades da feira.

**Art. 119.** Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA.

**Art. 120.** O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, terá seu direito avaliado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA.

**Art. 121.** O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.

**Art. 122.** O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação do Alvará de Licença.

#### **SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 123.** Compete à xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx<sup>52</sup>:

- I. elaborar instruções pertinentes às feiras;
- II. fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e em outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
- III. executar as medidas administrativas relativas à inscrição dos feirantes;
- IV. arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração

<sup>49</sup> Município definir o órgão o departamento.

<sup>50</sup> Número sugerido pela Consultora, discricionariedade do Município na definição.

<sup>51</sup> Município definir o órgão o departamento.

<sup>52</sup> Município definir o órgão o departamento.

---

de seus alvarás de licença;

- V. cobrar as taxas devidas pelos feirantes; e
- VI. fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único.** As instruções referentes à feira do produtor serão emitidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA

**Art. 124.** Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- I. o trabalho de montagem das feiras livres e do produtor deverá ser iniciado a partir das 4 horas e deverá encerrar-se até as 7 horas, sendo que durante o horário de verão o início poderá ser atrasado e o encerramento adiantado em uma hora;
- II. a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:
  - a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo;
  - b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;
  - c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) do local de realização da feira;
  - d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;
- III. a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA e respeitado o horário para esse procedimento;
- IV. iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;
- V. é vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes, excetuando-se os casos de entrada e saída de veículos de estacionamentos de prédios e residências localizados na via impedida;
- VI. encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o

tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

VII. os veículos não poderão ingressar para efetuar o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas;

VIII. o desmonte das feiras livres e do produtor poderá iniciar-se às XXXe encerrar-se às XXX<sup>53</sup> horas.

**§ 1º** Esgotados os prazos a que se referem o inciso VIII o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo.

**§ 2º** Após o encerramento da feira as mercadorias comercializadas que permanecerem no local serão apreendidas XXXXXXXXXXXXXXX<sup>54</sup>, que ficará de posse das mesmas caso não sejam reclamadas dentro de vinte e quatro horas mediante pagamento da multa devida.

**Art. 125.** Os feirantes respondem perante a xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>55</sup> pelos atos de seus empregados quanto à observância das disposições deste Código e de outras normas relativas às feiras.

**Parágrafo único.** Os empregados possuem legitimidade para receber notificações, autuações e demais ordens administrativas pelos atos que praticarem em seu nome ou em nome do feirante, desde que na forma da lei.

**Art. 126.** Todos os gêneros alimentícios comercializados nas feiras deverão ter licença sanitária atualizada.

**Parágrafo único.** As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, deverão ser retiradas imediatamente e recolhidas pela Vigilância Sanitária, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas na lei.

## TÍTULO VI - DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 127.** A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.

**Art. 128.** Serão objetos da fiscalização sanitária as habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

**Art. 129.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se

---

<sup>53</sup>Município definir o horário.

<sup>54</sup> Município definir o órgão ou departamento.

<sup>55</sup> Município definir o órgão ou departamento

---

identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao servidor um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública.

**Art. 130.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, iniciará os procedimentos, conforme legislação vigente.

## **CAPÍTULO II - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 131.** Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- II. a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água potável, de acordo com a legislação específica;
- III. os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;
- IV. os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V. os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis; e
- VI. o uso de copos descartáveis fica a critério da autoridade sanitária.

**Art. 132.** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente e terem feito curso de manipulação nos termos da lei.

**Art. 133.** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

**§ 1º** Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os taxis, os transportes coletivos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 3º Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

**Art. 134.** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.

**Parágrafo único.** É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste artigo.

**Art. 135.** Nos hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código e legislação específica que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

- I. o cumprimento da legislação específica, caso possua lavanderia;
- II. a cozinha constituída dos seguintes ambientes: depósito de alimentos, sala de higienização dos produtos, sala de manipulação dos alimentos e distribuição adequada, conforme legislação vigente;
- III. instalações e meios adequados para acondicionamento, coleta interna, armazenamento, transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma da legislação vigente; e
- IV. a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis ao atendimento de urgência ou serviço conveniado ou contratado com empresa habilitada para tal.

### **CAPÍTULO III - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

**Art. 136.** A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

**Art. 137.** Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

**Art. 138.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

**§ 1º** Os alimentos deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo fiscal, conforme legislação vigente.

**§ 2º** A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§ 3º** É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

**§ 4º** Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

**Art. 139.** Sob pena de apreensão e inutilização, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação vigente.

**Art. 140.** Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município e nos mercados, os agricultores e produtores do Município de Colombo.

**Parágrafo único.** O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

#### **CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS**

**Art. 141.** As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso.

**Parágrafo único.** O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

**Art. 142.** Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas.

**Art. 143.** Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do Município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio da

xxxxxxxxxxxxx<sup>56</sup>

**§ 1º** Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

**§ 2º** Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de R\$ xxxxxxxxxxxx<sup>57</sup> (xx reais) o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

**§ 3º** Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

**§ 4º** Deverá ser enviada semestralmente ao responsável pela saúde pública do Ministério Público, lista com o nome dos infratores.

**Art. 144.** Os resíduos das habitações, para serem removidos, deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>58</sup>.

**§ 1º** Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

**§ 2º** Todos os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos.

**§ 3º** Os materiais recicláveis serão armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.

**§ 4º** Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos deste Código, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

**§ 5º** Entende-se por resíduos não-recicláveis: papel higiênico, absorventes e fraldas.

**§ 6º** A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de

<sup>56</sup> Município definir o órgão ou departamento.

<sup>57</sup> Município definir se colocaremos valor corrigido pela UFM.

<sup>58</sup> Município definir o órgão ou departamento.

automotivos e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

**§ 7º** A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

**§ 8º** No caso deste artigo, quando o proprietário ou locatário não providenciar a remoção dos entulhos, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da sua notificação via correio, para que proceda à sua remoção.

**§ 9º** Expirado o prazo, o Município poderá executar os serviços de remoção dos entulhos, exigindo, dos proprietários, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

**§ 10º** A atribuição para fiscalização, realização dos serviços e imposição das penalidades, nos casos previstos neste artigo, é da xxxxxxxxxxxx<sup>59</sup>.

**Art. 145.** Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme legislação vigente.

**Parágrafo único.** Fica proibido aos moradores de prédios, jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

**Art. 146.** Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

**§ 1º** Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores e em conformidade com a legislação específica.

**§ 2º** Serão permitidas nos imóveis urbanos ou agrupamentos rurais, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, quando devidamente autorizadas pela Autarquia Municipal da Saúde ou reguladas por legislação específica.

**Art. 147.** Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem manter os quintais, pátios, datas, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção e mantê-los murados e calçados, de acordo com a legislação vigente.

**§ 1º** Entendem-se como em perfeito estado de manutenção os imóveis nas seguintes situações:

---

<sup>59</sup> Município definir o órgão ou departamento.

- I. ausência de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;
- II. ausência de plantas que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;
- III. ausência de plantas que, em queda acidental, possam causar vítimas ou danos às propriedades; e
- IV. ausência de plantas que possam servir de esconderijo, tais como milho, milho-vassoura e outras plantações não-rasteiras.

§ 2º Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.

§ 3º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente à calçada e ao passeio público.

§ 4º As plantas que comprovadamente atentem contra o disposto neste artigo, deverão ser retiradas pelo proprietário ou inquilino, no prazo de até quinze dias após regular notificação pelo Poder Público Municipal, por meio da xxxxxxxxxxxx<sup>60</sup>.

§ 5º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa.

§ 6º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§ 7º Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 148.** Não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações localizadas em áreas urbanizadas dentro do perímetro urbano.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal da Agricultura e do Abastecimento, juntamente com a Secretaria Municipal do Ambiente, fiscalizar o cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo;

**Art. 149.** Os aparelhos de ar condicionado, as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego públicos.

§ 1º As chaminés e exaustores de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços devem ter

---

<sup>60</sup> Município definir o órgão ou departamento.

autorização da Secretaria Municipal do Ambiente, conforme legislação específica.

**§ 2º** As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas, sempre que for necessário.

**Art. 150.** O Município, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I. edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II. com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III. com superlotação de moradores;
- IV. com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V. em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;
- VI. que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias; e
- VII. que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

**Art. 151.** Nos casos de insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação, serão notificados os respectivos proprietários ou possuidores dos imóveis e orientados a efetuarem prontamente os reparos devidos.

**Art. 152.** Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

**§ 1º** Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interdita e condenada à demolição.

**§ 2º** A edificação interdita não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

**§ 3º** O órgão competente para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será a Secretaria Municipal de Obras e Viação<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> Sugestão da Consultora.

---

## CAPÍTULO V - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 153.** Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão responsável do Município, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras.

**Art. 154.** Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Colombo serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

**§ 1º** A lavagem e/ou varredura do passeio e calçada deverão ser efetuadas fora do horário comercial.

**§ 2º** É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos.

**Art. 155.** É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.

**Art. 156.** A ninguém, é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

**Art. 157.** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I. lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;
- II. escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;
- III. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

**Art. 158.** Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

**Art. 159.** Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

## CAPÍTULO VI - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

### SEÇÃO I - DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 160.** A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pela xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>62</sup> ou outra por ela designada.

§ 1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no *caput* deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei<sup>63</sup> específica.

§ 3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela xxxxxxxxxxxxxx<sup>64</sup>.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.

§ 5º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

**Art. 161.** É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

**Art. 162.** Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

**Art. 163.** Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde, nominados na RDC Nº 306/2004, deverão elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (PGRSS), para análise e aprovação da Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 164.** Parágrafo único. O PGRSS deverá ser atualizado, anualmente, como requisito para

---

<sup>62</sup> Município definir o órgão ou departamento

<sup>63</sup> Verificar qual o padrão Município pretende adotar para este tipo de coleta.

<sup>64</sup> Município definir o órgão ou departamento

renovação da Licença Sanitária.

**Art. 165.** Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), de acordo com regulamentação específica.

## SEÇÃO II - DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 166.** As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de Colombo.

**§ 1º** O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

**§ 2º** O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do transportador;
- II. identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
- III. quantidade e tipo de resíduos;
- IV. placa do veículo; e
- V. data e horário.

**Art. 167.** As pessoas jurídicas, que efetuam o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Colombo deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR<sup>65</sup>, expedido pelo Município.

## CAPÍTULO VII - DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS

**Art. 168.** A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de materiais de construção e resíduos da construção civil do Município de Colombo, far-se-á nos termos deste capítulo.

**Parágrafo único.** Entendem-se como resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente

---

<sup>65</sup> Verificar qual a nomenclatura a ser adotada pelo Município de Colombo.

chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

**Art. 169.** Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas pelo Município bem como cadastradas e autorizadas pela xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>66</sup>.

**Parágrafo único.** Os recipientes serão colocados por empresas particulares quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão corresponsáveis pelas disposições da legislação pertinente.

**Art. 170.** Os recipientes terão as seguintes características oficiais:

- I. serão de material resistente e inquebrável;
- II. conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;
- III. deverão ser de cor amarela, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, de pelo menos 1,50m<sup>2</sup> (um metro e meio quadrados) a ser definido pela xxxxxxxxxxxx<sup>67</sup> e as empresas terão um prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para adaptação a contar da data da publicação deste Código;
- IV. todas as caçambas e contêineres deverão ser numerados pela xxxxxxxxxxxx<sup>68</sup> em números extras grande de fácil visualização;
- V. conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

**Parágrafo único.** Os recipientes passarão por vistoria anual da xxxxxxxxxxxx<sup>69</sup> para fins de autorização de funcionamento, e será devida a taxa anual de vistoria a ser definida por decreto.

**Art. 171.** O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes e autorizados pela xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>70</sup>.

**Art. 172.** As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.

**Parágrafo único.** Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos as empresas transportadoras pagarão taxa xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>71</sup> a título de uso e ocupação do espaço

---

<sup>66</sup> Município definir o órgão ou departamento.

<sup>67</sup> Município definir o órgão ou departamento.

<sup>68</sup> Município definir o órgão ou departamento.

<sup>69</sup> Município definir o órgão ou departamento.

<sup>70</sup> Município definir o órgão ou departamento.

<sup>71</sup> Município definir o órgão ou departamento.

público, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 173.** As pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

**Art. 174.** Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

- I. no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;
- II. nos pontos de coletivos e de táxis;
- III. em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão
- IV. contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro;
- V. sobre a calçada; e
- VI. a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30<sup>72</sup> cm da guia do meio-fio.

**§ 1º** Os locais para colocação de caçambas no Calçadão deverão ser previamente autorizados pela xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>73</sup>.

**§ 2º** No Calçadão não será permitida a colocação de caçambas que ultrapassem a metragem de 3m<sup>3</sup> (três metros cúbicos).

**§ 3º** Nas vias públicas, onde for proibido o estacionamento de veículos, xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>74</sup> - poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de recipientes coletores de entulho de 3m<sup>3</sup> <sup>75</sup> (três metros cúbicos) nas calçadas, desde que garantida a segurança dos transeuntes.

**§ 4º** Os casos omissos neste artigo serão decididos pela xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>76</sup>, após serem ouvidas as empresas proprietárias dos recipientes.

**Art. 175.** As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao locatário a comprovação da destinação dos resíduos, por meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos - CDR<sup>77</sup>, devidamente preenchido.

**§ 1º** O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

**§ 2º** O Controle de Destinação de Resíduos - CDR - conterà, no mínimo, as seguintes

---

<sup>72</sup> Sugestão da Consultora.

<sup>73</sup> Município definir o órgão ou departamento.

<sup>74</sup> Município definir o órgão ou departamento.

<sup>75</sup> Padrão adotado em todos os Municípios.

<sup>76</sup> Município definir o órgão ou departamento.

<sup>77</sup> Sugestão da Consultora que se adota este documento padrão.

---

informações:

- I. identificação do transportador;
- II. identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
- III. quantidade e tipo de resíduos;
- IV. numeração da caçamba; e
- V. data e horário.

**Art. 176.** As pessoas jurídicas que receberão os recipientes deverão comprovar o recebimento por meio do Controle de Destinação de Resíduos (CDR) fornecido pelo Município.

**Art. 177.** Os infratores serão autuados e notificados a retirar imediatamente a caçamba do local, sob pena de ser providenciada a retirada XXXXXXXXXXXXXXXX<sup>78</sup>, às expensas do infrator.

#### **CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS**

**Art. 178.** Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Colombo, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

**§ 1º** É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

**§ 2º** Quando os insetos nocivos representarem dano ao meio ambiente, a competência para tratamento da questão é da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**§ 3º** Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência passa a ser da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 179.** Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Secretaria Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.

**Art. 180.** Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos,

---

<sup>78</sup> Município definir o órgão ou departamento.

peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.

## TÍTULO VII - DO IMPEDIMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

### CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 181.** Poderá o Município autorizar a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

- I. apresentação do croqui referente à implantação e aos Registro (RRTs) ou Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos responsáveis pelas instalações;
- II. serem aprovadas, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;
- III. não perturbarem o trânsito público;
- IV. não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados;
- V. não prejudicarem a arborização, o ajardinamento e o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- VI. divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, às expensas do autorizado; e
- VII. serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no inciso VII deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

**Art. 182.** O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas jurídicas.

§ 2º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 183.** É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da

arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

**Parágrafo único.** Ficam igualmente proibidos escavar ou aterrar terrenos públicos sem a prévia autorização do Município.

**Art. 184.** É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

**Art. 185.** As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:

- I. à recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24h00 (vinte e quatro horas);
- II. à utilização de materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.

**Parágrafo único.** Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.

**Art. 186.** O impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pela xxxxxxxxxx<sup>79</sup>, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tudo às expensas do autorizado.

**Art. 187.** Serão proibidos trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditas para a execução de obras.

**§ 1º** O veículo encontrado em via interdita para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal ou local designado pela xxxxxxxxxx<sup>80</sup>, às expensas de seu proprietário, além da multa prevista nesta lei.

**§ 2º** Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída não atrapalhar o andamento das operações previstas neste artigo.

**Art. 188.** É proibido às pessoas físicas e jurídicas:

- I. danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos

<sup>79</sup> Município definir o órgão ou departamento

<sup>80</sup> Município definir o órgão ou departamento.

logradouros públicos;

- II. colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebradas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros.

**Art. 189.** A instalação de serviços de energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nos logradouros públicos, dependem de autorização do órgão municipal competente.

**Art. 190.** O Município, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para venda dos produtos previstos no art. 85 deste Código, desde que satisfaçam as seguintes condições mínimas:

- I. atendimento às condições básicas de saneamento; e
- II. a aprovação do local, do projeto e dos materiais a serem empregados será definida pelo órgão municipal competente.

**Art. 191.** Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes, e as construções de caráter temporário serão permitidas desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Viação.

**Art. 192.** Fica proibido qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento em vias e logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente do Município.

**Art. 193.** Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

**Art. 194.** Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação deste Código, serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município.

## **CAPÍTULO II - DAS ESTRADAS MUNICIPAIS**

**Art. 195.** Os proprietários de terrenos marginais das vias rurais e estradas municipais são obrigados:

- I. a contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado; e
- II. a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das estradas.

**§ 1º** Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pelo Município.

§ 2º Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de administração.

**Art. 196.** Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as estradas.

§ 1º A utilização da faixa de domínio depende de autorização do órgão competente.

§ 2º O Município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou da estrada, em caso de inobservância ao previsto neste artigo, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.

§ 3º No caso do Município efetuar a retirada de cercas, o material ficará sob a responsabilidade de seu proprietário.

**Art. 197.** É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

- I. impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;
- II. destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;
- III. fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- IV. impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- V. encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10m (dez metros);
- VI. colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;
- VII. executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município;
- VIII. utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e
- IX. danificar, de qualquer modo, as estradas.

**Parágrafo único.** É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos

ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas.

**Art. 198.** Aos que contrariarem o disposto nos artigos desta Seção será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e a forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduados conforme a extensão do dano.

§ 1º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências do Município dentro do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, poderá requerer prazo adicional de igual período, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial e justificadamente.

§ 2º O órgão competente poderá estabelecer um prazo diferenciado, desde que comprovada a necessidade.

§ 3º Esgotados os prazos de que tratam este artigo sem regularização, será lavrado auto de infração, assegurada a interposição de recurso administrativo ao órgão competente.

## **TÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO**

### **CAPÍTULO ÚNICO - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 199.** É proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Parágrafo único.** A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

**Art. 200.** Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano e de expansão urbana de Colombo.

**Parágrafo único.** Somente será permitida a venda de fogos de artifícios por meio de estabelecimentos que estejam localizados em edificações que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros e prévia autorização da Polícia Civil, além de atender à Lei de Uso e Ocupação do Solo de Colombo.

**Art. 201.** Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§ 2º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos e inflamáveis.

§ 3º Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de dezoito anos.

**Art. 202.** O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

**Art. 203.** A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º Para a construção e reforma das instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo e dos pontos de abastecimento de combustíveis deverá ser obtida, antes do início das atividades, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

§ 2º Os postos revendedores de combustíveis, lavagem, lubrificação e troca de óleo só poderão se instalar em vias de uso comercial do Município e observado o que consta no Código de Municipal de Obras<sup>81</sup>.

§ 3º Os postos de revenda de combustíveis e de óleos lubrificantes, as oficinas e os estabelecimentos comerciais que revendam óleo lubrificante deverão efetuar a troca desses produtos no próprio local, vedada a troca pelo adquirente em outro local.

§ 4º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, desde que possua frota própria devidamente documentada, constituída de no mínimo 20 (vinte) veículos e atendam as condições preconizadas nesta lei e pelos demais órgãos que disciplinam a instalação.

§ 5º Se um posto revendedor de combustível for flagrado comercializando combustíveis fora das especificações da ANP (adulterado) terá seu alvará cassado e não mais poderá exercer no local

---

<sup>81</sup> Município tem discricionariedade para alterar os parâmetros sugeridos pela consultora.

essa atividade.

**§ 6º** O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6h00 às 20h00, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

- I. o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;
- II. o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para esta atividade; e
- III. nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.

**Art. 204.** É proibido:

- I. queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou a partir de janelas e aberturas que se abrirem para os mesmos logradouros;
- II. soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV. fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

**Parágrafo único.** A proibição de que trata o inciso I deste artigo poderá ser suspensa pelo Município nos dias de regozijo público ou festividades religiosas ou de caráter tradicional e ainda em comícios e recepções políticas.

## TÍTULO IX - DA PUBLICIDADE EM GERAL

**Art. 205.** Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

- I. o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II. a valorização do ambiente natural e construído;
- III. a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- IV. a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e
- V. o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

---

**Art. 206.** Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

- I. a priorização da sinalização de interesse público;
- II. o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e
- III. a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

**Art. 207.** Não são considerados anúncios:

- I. os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- II. as denominações de prédios e condomínios;
- III. os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV. os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- V. os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400cm<sup>2</sup> (quatrocentos centímetros quadrados);
- VI. aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;
- VII. os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm<sup>2</sup> (novecentos centímetros quadrados);
- VIII. os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal;
- IX. a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

**Art. 208.** Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I. oferecer condições de segurança ao público;
- II. ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;
- III. atender às normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição elétrica;

- 
- IV. respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas do Plano Diretor Participativo do Município de Colombo; e
  - V. não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

**Art. 209.** A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**§ 1º** Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

**§ 2º** A taxa de publicidade de que trata este Capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.

**§ 3º** É proibida a propaganda falada em lugares públicos por meio de propagandistas ou shows artísticos.

**Art. 210.** Não será permitida a publicidade:

- I. que, pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II. que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública;
- III. que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV. que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. que contenha incorreções de linguagem;
- VI. que, pela sua quantidade ou má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como a atenção dos motoristas no trânsito;
- VII. que tratem de cigarro ou de bebidas alcoólicas e distem menos de 100m (cem metros) de centro de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e de 3º grau;
- VIII. que for de conteúdo erótico-pornográfico;
- IX. nos muros, grades e terrenos baldios;

- 
- X. nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de coletivos urbanos e nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos;
  - XI. nos edifícios, prédios e espaços públicos;
  - XII. nos templos e casas de oração;
  - XIII. nos espaços particulares que se projetem sobre a área pública; e
  - XIV. nos locais que possa desviar a atenção dos condutores, em toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos.<sup>82</sup>

**Art. 211.** A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, devidamente instruída com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. requerimento padrão onde conste:
  - a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
  - b) a localização e especificação do equipamento;
  - c) o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro ou
  - d) anúncio;
  - e) a assinatura do representante legal; e
  - f) número da inscrição municipal.
- II. autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;
- III. para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
- IV. projeto de instalação contendo:
  - a) especificação do material a ser empregado;
  - b) dimensões;
  - c) altura em relação ao nível do passeio;
  - d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;
  - e) comprimento da fachada do estabelecimento;
  - f) sistema de fixação;

---

<sup>82</sup> Art. 111, parágrafo único, Código de Trânsito Brasileiro.

- g) sistema de iluminação, quando houver;
  - h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;
- V. termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

**Art. 212.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo único.** Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de 3,00 (três metros) do logradouro ou passeio público.

**Art. 213.** Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

**Art. 214.** Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 215.** Os anúncios publicitários por meio de panfletagem em espaços públicos, principalmente os distribuídos em sinaleiros, deverão observar os seguintes preceitos:

- I. o material gráfico (panfleto e semelhante) não poderá conter anúncios de cigarros, bebidas ou material erótico-pornográfico;
- II. os anúncios não deverão conter incorreções de linguagem nem inscrições e textos errados; e
- III. o material gráfico (panfleto e similares) deverá conter a mensagem “contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão”, em espaço não inferior a 1.5 cm de largura por 8 cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha continua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

**§ 1º** Será permitida a panfletagem de segunda a sexta feira, das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, e aos sábados, das 8h00 às 12h00, num total de 44 horas semanais.

**§ 2º** As empresas poderão trabalhar com um profissional em cada ponto, considerando como ponto o cruzamento entre as ruas que contenham sinaleiros em diferentes sentidos.

**§ 3º** Será permitido no máximo duas empresas por ponto no mesmo dia e horário.

**§ 4º** Os autorizados pela panfletagem serão responsáveis pelo local da atividade, devendo

proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se local de atividade os 20m (vinte metros) em qualquer direção de logradouro e vias públicas, contados do ponto fixado para a atividade.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo a empresa será notificada; em caso de reincidência será aplicada multa e, em nova reincidência.

§ 7º Para aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior será dada à empresa ampla a oportunidade de defesa perante os órgãos responsáveis para verificação da infração.

**Art. 216.** Os panfletos, boletins, programas e semelhantes, destinados à distribuição em logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de 10cm (dez) por 15cm (quinze centímetros), nem maiores de 30cm (trinta) por 40cm (quarenta centímetros).

§ 1º É proibida a distribuição, por mais de um panfleteiro, por sentido da via, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

§ 2º Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.

§ 3º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm (um centímetro e meio) de largura por 8 cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

**Art. 217.** Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

**Art. 218.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão municipal competente até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

**Art. 219.** As dimensões dos materiais de publicidade previstas neste capítulo terão regulamentação específica através de decreto municipal.

## TÍTULO X - DO COMÉRCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES,

## MOTOCICLETAS E MOTONETAS

**Art. 220.** A concessão de alvará de funcionamento para a atividade de comércio de peças novas e usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares constantes e descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE somente ocorrerá após a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- II. parecer favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- III. comprovação de que a edificação onde serão instalados os estabelecimentos de comércio especificados no *caput* deste artigo trata-se de imóvel devidamente coberto e com muro em todas as faces e possui calçada; e
- IV. apresentação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Produzidos.

**§ 1º** Na área de recuo, na calçada e na testada à frente dos estabelecimentos é proibida a exposição de peças novas e usadas, veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares constantes e descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (IBGE).

**§ 2º** Os comércios que já estão instalados deverão apresentar, conforme o disposto nesta lei, o cronograma referente à cobertura total ou parcial do imóvel, conforme o caso, observado o seguinte:<sup>83</sup>

- I. os imóveis com até 5.000 m<sup>2</sup> deverão estar totalmente cobertos no prazo de (3) três anos, sendo a cobertura executada na proporção de 33% ao ano; e
- II. os imóveis acima de 5.000m<sup>2</sup> deverão estar cobertos em 50% do terreno no prazo de 3 (três) anos, sendo a cobertura executada na proporção de 33% ao ano.

**§ 3º** Os comércios referidos no § 2º deste artigo também deverão ser murados em todas as faces e possuir calçada no prazo de três anos.

**Art. 221.** Aos estabelecimentos de comércio especificados no artigo 220 deste Código que vierem a se instalar se aplicam o disposto em seus incisos I, II, III e IV e em seu parágrafo 1º; e aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento no Município se aplicam somente o disposto em seu inciso IV e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

**Art. 222.** Para as atividades de estabelecimentos de comércio especificados no artigo 220 deste Código, ficam autorizadas, excepcionalmente, ações de fiscalização com período não inferior a

---

<sup>83</sup> Verificar se estão de acordo com estes critérios, Município possui discricionariedade para alterar.

---

15 (quinze) dias, em atenção ao combate contra a dengue, enquanto não se enquadrarem às exigências descritas e dispostas nesta lei.

## **TÍTULO XI - DOS CEMITÉRIOS**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 223.** Os cemitérios situados no Município de Colombo poderão ser:

- I. municipais;
- II. particulares.

**Art. 224.** Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pelo Poder Público ou por particulares, mediante concessão.

**Art. 225.** Os particulares, para efeito do artigo anterior, são as pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 226.** A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizadas mediante autorização do Poder Público, conforme a legislação urbanística e ambiental vigente em Colombo e Estado do Paraná.

### **CAPÍTULO II - DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 227.** Este capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

**Art. 228.** Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Poder Público ou por outro órgão por ele designado.

**Art. 229.** Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

**Art. 230.** É facultado a todas as crenças religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitada a moral pública e as disposições deste Código.

**Art. 231.** Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

## SEÇÃO II - DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS

### SUBSEÇÃO I - DOS REQUISITOS BÁSICOS

**Art. 232.** Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária e na legislação ambiental, em virtude das peculiaridades.

**Art. 233.** A autorização de funcionamento somente se dará depois de concluído, no mínimo, um módulo de edificações composto de uma capela, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento.

**Art. 234.** O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, podendo ser prorrogável por igual período, a critério do órgão municipal competente.

**§ 1º** Findo o prazo mencionado no *caput* deste artigo sem que as obras estejam concluídas, fica o Município autorizado a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

**§ 2º** É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão da Secretaria de Obras e Viação e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária.

**Art. 235.** Serão autorizadas, a partir da publicação deste Código, a implantação e a exploração de até quatro<sup>84</sup> cemitérios particulares conforme a aprovação do órgão ambiental.

### SUBSEÇÃO II - DOS TIPOS DE CEMITÉRIOS

**Art. 236.** Os cemitérios serão de três tipos:

- I. convencionais;
- II. cemitérios-parques;
- III. cemitérios verticais.

**Art. 237.** Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, conforme regulamentação específica, e seguirão as disposições emanadas pelo Município através de Decreto.

**Art. 238.** Os cemitérios-parques destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica,

---

<sup>84</sup> Verificar se o Município já quer deixar esta previsão. Se este número é adequado.

devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios.

### SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

#### SUBSEÇÃO I - DOS REGISTROS EXIGIDOS

**Art. 239.** Os cemitérios deverão ter obrigatoriamente os registros em livro próprio e sistema informatizado de todas inumações e exumações ocorridas, devidamente autorizadas pela xxxxxxxxxxxx<sup>85</sup>.

**Parágrafo único.** Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

#### SUBSEÇÃO II - DOS HORÁRIOS E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES

**Art. 240.** Os cemitérios estarão abertos ao público das 8 às 18 horas, podendo as capelas funcionar 24 (vinte quatro) horas por dia.

**Art. 241.** Não se permitirá nos cemitérios:

- I. desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;
- II. a perturbação da ordem e tranquilidade;
- III. a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;
- IV. a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento;
- V. a entrada de veículos sem prévia autorização;
- VI. a prática de mendicância;
- VII. a alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de vida animal;
- VIII. o lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;
- IX. a fixação de anúncios, quadros ou similares; e
- X. a realização de festejos e diversões.

---

<sup>85</sup> Sugestão da Consultora é que seja Departamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelos Serviços Funerários.

**Art. 242.** Os visitantes responderão por eventuais danos que vierem a causar no interior dos cemitérios.

### **SUBSEÇÃO III - DAS INUMAÇÕES**

**Art. 243.** As inumações dar-se-ão em covas ou gavetas conjugadas.

**Art. 244.** Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

**Art. 245.** As inumações serão realizadas diariamente nos horários normais de funcionamento dos cemitérios.

**Parágrafo único.** Poderá o órgão responsável pela administração dos cemitérios, em casos excepcionais, liberar inumações fora do horário normal.

**Art. 246.** Para os efeitos desta Subseção considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas de área livre.

- I. para adultos, 2m (dois metros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura, e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade; e
- II. para infantes, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

**Art. 247.** Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente ou qualquer outro documento legal que a substitua.

**Art. 248.** Quando os despojos forem oriundos de outro Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, indicando a identidade da pessoa falecida e a respectiva “causa mortis”.

**Art. 249.** Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros Municípios, dever-se-á exigir certidão de óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.

**Art. 250.** Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

**Parágrafo único.** Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo acima citado, haverá a necessidade de apresentação de um laudo técnico.

**Art. 251.** As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o art. 280 deste Código.

**Art. 252.** A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o funeral.

**Art. 253.** A abertura de sepultura será procedida pelo pessoal pertencente ao órgão responsável pela administração dos cemitérios.

**Art. 254.** Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

**Art. 255.** Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

**Art. 256.** As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ressalvados os não identificados e as pessoas que não puderem pagar as despesas do sepultamento, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

#### **SUBSEÇÃO IV - DAS EXUMAÇÕES**

**Art. 257.** Só serão permitidas exumações após 3 (três) anos, em se tratando de adultos, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, contados da data do sepultamento.

**Parágrafo único.** Nos locais onde forem feitas exumações poderão ser realizados novos sepultamentos.

**Art. 258.** Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior somente poderão ocorrer exumações:

- I. quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça; e
- II. para os efeitos de transladação de um para outro cemitério.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais, a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.

**Art. 259.** A exumação prevista no inciso I do artigo anterior será requisitada pela autoridade competente através de expediente que indicará, sempre que possível:

- I. o nome do falecido e filiação;
- II. dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
- III. número da sepultura e da quadra;

- 
- IV. nome do cemitério em que foi sepultado;
  - V. fins a que se destina a exumação; e
  - VI. dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.

**Parágrafo único.** Findos os trabalhos e diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

**Art. 260.** Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da administração dos cemitérios, quando for temporária.

**Art. 261.** O interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

- I. a identificação da parte que autoriza o pedido;
- II. a razão do pedido; e
- III. a causa da morte.

**Art. 262.** A exumação, por iniciativa da administração dos cemitérios, será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município de Colombo, no qual constarão o prazo, os números da sepultura e da quadra e o nome do falecido.

**Art. 263.** Os restos mortais, resultantes da exumação definitiva, serão depositados em ossário ou serão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

**Art. 264.** As exumações a pedido de interessados serão precedidas de pagamento do preço respectivo, ressalvada a hipótese prevista no item I do artigo 281 deste Código.

#### **SUBSEÇÃO V - DAS TRANSLADAÇÕES**

**Art. 265.** As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado de documentos que comprovem:

- I. a identificação da parte que autoriza o pedido;
- II. o cemitério a que se destinam os despojos;
- III. a razão do pedido; e
- IV. a causa da morte.

**Art. 266.** A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

**Art. 267.** No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente.

**Art. 268.** Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

**Art. 269.** A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

**Art. 270.** A administração dos cemitérios expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

#### **SEÇÃO IV - DAS CONCESSÕES**

##### **SUBSEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES**

**Art. 271.** As concessões serão outorgadas pelo Município de Colombo, mediante processo licitatório, a pessoas físicas ou jurídicas, sociedades civis, instituições religiosas, corporações religiosas e confrarias religiosas, devendo-se observar sempre toda a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta lei.

**§ 1º** As concessões poderão ser:

- I. de uso temporário;
- II. de uso perpétuo.

**§ 2º** A outorga das concessões poderá ser feita por meio de licitação, conforme as hipóteses legais previstas na legislação aplicável, mediante a apresentação da certidão de óbito, em qualquer caso.

**Art. 272.** As concessões poderão ser para terrenos edificados ou não, com dimensões padronizadas, fixadas pela administração dos cemitérios.

**Art. 273.** No tocante à outorga e à duração as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

- I. a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do preço respectivo; e
- II. a duração será de 3 (três) anos para adultos e 1,6 (um ano e seis meses) em se tratando de

---

menores de 6 (seis) anos, findo a qual ficarão as concessões automaticamente revogadas.

**Parágrafo único.** Independência de pagamento, a concessão de terreno não edificado, destinado à inumação de pessoas sem identificação, e os casos em que a família do falecido não puder pagar as despesas, sem prejuízo do próprio sustento.

**Art. 274.** Observadas as disposições do art. 294, o Município poderá fazer concessões de uso perpétuo, mediante o pagamento do preço respectivo e pedido formulado através de requerimento, contendo os seguintes dados:

- I. nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;
- II. número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério; e
- III. nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

**Art. 275.** A administração dos cemitérios não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias com o intuito de veneração ou por danos a eles causados por terceiros.

## **SUBSEÇÃO II - DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO**

**Art. 276.** Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

**Art. 277.** Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão.

**Art. 278.** Em se tratando de terreno edificado pela administração dos cemitérios caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

**Art. 279.** Dependendo de autorização da administração dos cemitérios os serviços de restauração, pintura e lixagem da lápide.

**Art. 280.** Será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

**Art. 281.** Nos cemitérios-parque a administração dos cemitérios poderá estabelecer restrições às normas desta seção em razão das características peculiares a esse tipo de cemitério.

**Art. 282.** As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no art. 296 deste Código, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

**Art. 283.** Expirados os prazos da concessão os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela administração dos cemitérios, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

### **SUBSEÇÃO III - DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO**

**Art. 284.** Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

**§ 1º** Em se tratando de pessoa jurídica admitir-se-á exclusivamente a inumação dos sócios, diretores ou empregados.

**§ 2º** Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita pelo viúvo (a), pelo inventariante ou por parente de primeiro grau.

**Art. 285.** Nos cemitérios-parque, será vedada qualquer edificação ou construção.

**Art. 286.** Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução da construção funerária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.

**Art. 287.** Em se tratando de cemitério convencional padronizado os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pela administração dos cemitérios.

**Art. 288.** Nos cemitérios convencionais não padronizados poderá ser executada, pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou geminados e de mausoléus ou subterrâneos.

**§ 1º** Os mausoléus/capelas obedecerão a projetos elaborados pelo próprio interessado e aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Viação.

**§ 2º** Os projetos incluirão a calçada confinante.

**Art. 289.** A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada através de requerimento perante a administração de cemitérios, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

**Art. 290.** Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

**Art. 291.** Em caso de emergência a licença para construção de canteiro poderá ser expedida, independentemente de requerimento.

**Art. 292.** A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante

prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

**Art. 293.** Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;
- II. os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pelo administrador;
- III. a argamassa ou reboco serão preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;
- IV. os restos de materiais serão removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e
- V. as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

**Art. 294.** A administração dos cemitérios poderá interditar as obras e os serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.

**Art. 295.** Não serão permitidas obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos<sup>86</sup>:

- I. de 28 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras;
- II. de 29 de outubro a 2 de novembro: pinturas; e
- III. de 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços.

**Art. 296.** Aplicam-se aos concessionários previstos nesta seção as normas contidas nos artigos 301 e 304 deste Código.

## SEÇÃO V - DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DAS CONCESSÕES

**Art. 297.** A xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>87</sup> somente poderá conceder terrenos nos cemitérios municipais nas seguintes hipóteses:

---

<sup>86</sup> Este período é padrão em todos os Códigos.

<sup>87</sup> Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão responsável pelos Serviços Funerários.

- I. aos respectivos familiares, mediante a apresentação do corpo que ali será enterrado; e
- II. nos casos de exumação dos restos mortais para ocupação imediata.

**Art. 298.** Fica vedada a comercialização entre terceiros de terrenos localizados nos cemitérios municipais.

## SEÇÃO VI - DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES

**Art. 299.** A administração dos cemitérios poderá aplicar as penalidades previstas nesta lei e/ou determinar a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:

- I. quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação administrativa;
- II. quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;
- III. quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína;
- IV. quando o terreno estiver ocupado há pelo menos 3 (três) anos, sem edificação feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.

**Art. 300.** Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

**Art. 301.** Por estado de ruínas entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

**Art. 302.** Na hipótese prevista no inciso I do artigo 322, o concessionário será previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação.

**Art. 303.** Os estados de abandono ou ruína da construção funerária serão comprovados por uma Comissão Especial instituída pela administração dos cemitérios.

**§ 1º** De posse do laudo da Comissão Especial o órgão competente expedirá a notificação ao concessionário do terreno para que proceda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

**§ 2º** Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de

---

edital, o qual deverá ser publicado, por 3 (três) vezes no decurso de 30 (trinta) dias em jornal local de grande circulação.

**Art. 304.** Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que sejam executadas as obras ou serviços exigidos será a concessão revogada e o concessionário perderá o direito de reaver tanto as quantias pagas pela outorga da concessão como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de 3 (três) anos da inumação serão os restos mortais exumados.

## SEÇÃO VII - DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO

**Art. 305.** As concessões serão outorgadas, por termo próprio, subscrito pelo titular do órgão da administração dos cemitérios.

**Art. 306.** As revogações serão processadas por meio de decreto.

## CAPÍTULO III - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

**Art. 307.** Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de licitação, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto.

**Parágrafo único.** A licitação a que se refere o *caput* deste artigo dever ser feita mediante concorrência pública.

**Art. 308.** A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais como a capela para velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.

**Art. 309.** Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

- I. as relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;
- II. nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 50 (cinquenta) anos e perpétua;
- III. os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política e/ou racial ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso;

- 
- IV. as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada em jornal de grande circulação;
  - V. os autorizados ficam diretamente responsáveis pelos tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
  - VI. os autorizados colocarão à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 10% (dez por cento por cento) do total de sepulturas ou jazigos; e
  - VII. a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita à aprovação do Município.

**§ 1º** Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.

**§ 2º** A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

**Art. 310.** Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

**Art. 311.** A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.

#### **CAPÍTULO IV - DOS CREMATÓRIOS**

**Art. 312.** O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão municipal competente.

**Art. 313.** O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta lei.

**§ 1º** Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre em na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

**§ 2º** Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial competente.

**§ 3º** O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

**§ 4º** Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 (vinte e quatro) horas após a constatação da morte.

**Art. 314.** Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

**Art. 315.** Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresse da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério estatuído nesta lei.

**Art. 316.** As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

**§ 1º** Dessas urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

**§ 2º** As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.

**Art. 317.** Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 318.** Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios, públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:

- I. exames médicos periódicos;

- II. uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual);
- III. obrigatoriedade de banho ao final da jornada de trabalho.

**Art. 319.** Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

## **TÍTULO XII - DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES**

**Art. 320.** Poderão ser criados cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio portes, exclusivamente na Macrozona de Desenvolvimento Rural do Município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os atuais cemitérios municipais, desde que não incidam nas áreas do Aquífero Karst conforme a legislação ambiental pertinente.

**Art. 321.** Entendem-se por animais de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos.

**Parágrafo único.** Regulamentação será expedida para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

**Art. 322.** A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou particulares, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

## **TÍTULO XIII - DA ARBORIZAÇÃO**

**Art. 323.** A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Colombo deverão atender à legislação federal, estadual e ao Plano Diretor de Arborização do Município de Colombo.

**Art. 324.** São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e nos casos previstos no Plano Diretor de Arborização do Município de Colombo.

## **TÍTULO XIV - DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE**

---

## PRÉDIOS

**Art. 325.** Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

§ 1º Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§ 2º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§ 3º Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar a numeração do prédio e nome das ruas em local visível.

**Art. 326.** É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

## TÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

### CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 327.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia.

**Art. 328.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

**Art. 329.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

**Art. 330.** A penalidade pecuniária será prejudicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Parágrafo único.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

**Art. 331.** As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III. os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

---

**§ 2º** Os critérios de gradação bem como valores mínimos, médios e máximos para as infrações que não constarem nesta lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 332.** Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

**Parágrafo único.** É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

**Art. 333.** A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

**Parágrafo único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 334.** Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

**§ 1º** Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

**§ 2º** A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 335.** No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 336.** Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

**Parágrafo único.** Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

**Art. 337.** Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I. os incapazes, na forma da lei;
- II. os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

**Art. 338.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

- 
- I. os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
  - II. o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e
  - III. aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 339.** As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**§ 1º** As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública, no Município, serão notificadas ao Município, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

**§ 2º** Aos infratores destas normas será imposta a multa correspondente ao valor de uma a trinta vezes o valor da Unidade Fiscal de Colombo - UFM, dobrado nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

**Art. 340.** A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade estabelecida neste Código, será punida com multa que variará de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código, valores estes corrigidos anualmente com base na Unidade Fiscal de Colombo - UFM.

## **CAPÍTULO II - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**Art. 341.** Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

**Art. 342.** Dará ensejo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código e regulamentos, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

**Art. 343.** São autoridades competentes, quando necessário, para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, os secretários ou servidores por estes designados.

**Art. 344.** Os autos de infração obedecerão a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. a descrição da infração;
- III. a identificação do infrator;

IV. a disposição infringida; e

V. a identificação e a assinatura do agente que lavrou.

**Parágrafo único.** A constatação da infração será precedida de verificação do agente de fiscalização, não bastando a mera comunicação de terceiros.

**Art. 345.** O autuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração:

I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;

II. por via postal registrada; e

III. por publicação em edital ou no jornal oficial do Município.

**Parágrafo único.** O infrator será considerado ciente da aplicação da infração por publicação no edital ou Jornal Oficial do Município, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação.

**Art. 346.** Ao embarço ou ao impedimento da ação fiscal, a multa imposta será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

**Art. 347.** Recusando-se, o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar.

### **CAPÍTULO III - DA INTERDIÇÃO**

**Art. 348.** O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos:

I. por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

II. quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;

III. quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;

IV. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;

V. como medida preventiva contra danos ao meio ambiente; e

VI. quando não possuir alvará de licença para localização.

**§ 1º** Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

**§ 2º** O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do fisco, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.

§ 3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 4º O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 10 (dez) dias da data do protocolo.

§ 5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 6º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária, conforme previsto no art. 354, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

#### **CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Art. 349.** Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, para apresentação, por escrito, de sua defesa, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

**Parágrafo único.** As defesas apresentadas intempestivamente serão indeferidas sumariamente sem análise de mérito.

**Art. 350.** O prazo para interposição de recurso de reconsideração será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento.

**Parágrafo único.** Os recursos de reconsideração terão efeito suspensivo e serão encaminhados ao titular da pasta ou servidor por este designado para apreciação.

**Art. 351.** Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento e de trinta dias para sua conclusão.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede do Município.

§ 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração, prevalecendo, para o pagamento, o prazo fixado no artigo 376 deste Código.

#### **TÍTULO XVI - DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE**

---

## ESTABELECIMENTOS

**Art. 352.** O Alvará de Licença de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

- I. falta de regularização após o período de interdição;
- II. por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- III. após a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que pago pelo infrator; e
- IV. descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.

**§ 1º** O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.

**§ 2º** Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

**§ 3º** Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**§ 4º** Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

**§ 5º** Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

**§ 6º** Em caso de violação do lacre, a Secretaria Municipal de Fazenda comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

## TÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 353.** Constatada qualquer irregularidade de que trata este Código nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e de produção, os responsáveis serão imediatamente notificados, para saná-la no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 365 e 371 deste Código.

**Art. 354.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição



em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 355.** Os valores previstos em reais serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção anual aplicado pelo Município.

**Art. 356.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



## 1.10 Minuta de Lei do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

A Minuta de Lei proposta, apresentada a seguir, tem o objetivo de instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) , que tem por finalidade aplicar os recursos provenientes dos instrumentos definidos no Estatuto da Cidade e na lei proposta de revisão Plano Diretor - como, por exemplo, os recursos auferidos através da Outorga Onerosa (OODC), que obriga empreendedores que construam acima dos índices de aproveitamento de seu terreno a pagar, em dinheiro, uma contrapartida ao poder público. O Fundo poderá receber ainda dividendos de receitas decorrentes de aplicação de recursos, bem como provenientes do Estado e da União.

A proposta estabelece que os recursos do FMDU serão aplicados em processos de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

---

**MINUTA DE LEI DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - Nº**  
**\_\_\_\_\_ 2019**

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, e dá outras providências.

Eu, PREFEITA DE COLOMBO, faço saber que a Câmara Municipal de COLOMBO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, conforme a Lei do Plano Diretor Participativo Municipal de Colombo.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU ficará vinculado diretamente ao Poder Executivo Municipal, por meio da *Secretaria Municipal De Desenvolvimento Urbano e Habitação*<sup>1</sup>, e contará com Comitê Gestor.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano tem por finalidade aplicar e gerir os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo e alteração de uso aos objetivos definidos no Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor Participativo Municipal de Colombo.

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano destina-se a dar o suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltados a ações relativos à urbanização, revitalização, e requalificação de áreas públicas municipais, e instalação e manutenção de equipamentos urbanos.

**Art. 4º** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. as receitas provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos da Transferência do Direito de Construir (TDC), da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e de Alteração de Uso (OOAU);
- II. os juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;
- III. os recursos provenientes do Estado, da União e outras receitas que lhe sejam destinadas.

---

<sup>1</sup> A indicação da Secretaria Municipal ficará a critério da Prefeitura Municipal.

---

**Art. 5º** Os recursos provenientes da Transferência do Direito de Construir e da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados às seguintes finalidades:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. requalificação, recriação, reurbanização e revitalização de espaços e vias públicas;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 6º** Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor e no Estatuto da Cidade;
- II. aprovar as contas anuais do Fundo;
- III. estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;
- IV. aprovar seu regimento interno;
- V. fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 7º** O Comitê Gestor do FMDU terá a seguinte composição<sup>2</sup>:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- V. 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- VI. 01 (um) representante de entidade profissional, com atuação na área de desenvolvimento urbano;

---

<sup>2</sup> Composição proposta pela Consultoria. Ficará a critério do Município sua permanência ou alteração, conforme necessidade.

- 
- VII. 01 (um) representante de entidade acadêmica ou de pesquisa, com atuação na área de desenvolvimento urbano;
  - VIII. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano; e
  - IX. 01 (um) representante de movimentos sociais ou associações de bairros com atuação na área de desenvolvimento urbano.

**§ 1º** O Presidente do Comitê Gestor será eleito entre os Conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição direta após um mandato;

**§ 2º** O quórum de instalação das reuniões será o da maioria absoluta dos membros do Comitê e as decisões se darão pela maioria relativa dos presentes.

**§ 3º** O mandato dos membros do Comitê Gestor será de 2 (dois) anos, não sendo admitida uma recondução sucessiva.

**§ 4º** Os membros serão indicados pelas respectivas entidades em resposta à ofício de solicitação a ser expedida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

**§ 5º** O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelos Conselheiros.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



### 1.11 Minuta do Decreto do Conselho Municipal de Urbanismo

O Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) é um organismo de representação da sociedade civil na gestão de sua política urbana, instituído na proposta de revisão do Plano Diretor Municipal.

Representa um dos canais de comunicação entre a sociedade civil e a administração local no que diz respeito à política urbana do município. É onde se expressam as diferentes forças e interesses da sociedade, e onde são elaborados os pactos sociais em torno das diferentes questões na área.

Suas atribuições, funções, composição foram estabelecidas na Lei de revisão do Plano Diretor Municipal propostas por esta consultora. O Decreto tem por objetivo regulamentar e dar cumprimento efetivo ao estabelecido na Lei.

---

**MINUTA DE DECRETO DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO - Nº \_\_\_\_ DE 2019**

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação do Conselho Municipal de Urbanismo de Colombo.

Eu, PREFEITA DE COLOMBO, no uso das atribuições que são conferidas pelo inciso IX, do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Colombo, e das disposições contidas na Lei Complementar do Plano Diretor Participativo Municipal, DECRETO:

**CAPÍTULO I -DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica regulamentado o Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, na forma deste decreto.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, órgão de natureza consultiva e de julgamento, instituído pelo *artigo XX<sup>1</sup>* da Lei do Plano Diretor Participativo Municipal de Colombo:

- I. acompanhar as revisões do Plano Diretor Participativo Municipal;
- II. acompanhar a implementação do Plano Diretor Participativo Municipal e da legislação urbanística complementar correlata;
- III. avaliar os relatórios e os pareceres técnicos de alienação de áreas públicas municipais;
- IV. analisar as propostas dos Planos Regionais de Desenvolvimento;
- V. supervisionar relatórios e pareceres técnicos sobre a ocupação territorial;
- VI. criar e dissolver câmaras temáticas;
- VII. deliberar sobre usos tolerados e sobre os casos omissos da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Hierarquia Viária e da Lei de Uso e Parcelamento do Solo;
- VIII. avaliar, com apoio técnico da Prefeitura, os Estudos de Impacto de Vizinhança - EIVs.
- IX. julgar questões referentes à matéria urbanística, inclusive relativas ao licenciamento e aos alvarás municipais;
- X. analisar e deliberar para formulação da política urbana municipal;
- XI. debater e propor diretrizes para áreas públicas municipais;

---

<sup>1</sup> A ser inserido nesta Minuta de Decreto assim que a Lei do Plano Diretor Participativo Municipal for aprovada.

- XII. propor resoluções sobre questões postas ao Conselho em caso de reiteradas decisões sobre o assunto, desde que, não infrinjam dispositivo legal;
- XIII. debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Urbanismo - CMU terá sua estrutura administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Urbanismo será composto da forma a seguir especificada:

- I. órgãos e entidades representantes do Município:
  - a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, como titular, e como suplente, 01 (um) Diretor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
  - b) Secretário Municipal de Obras e Viação, como participante titular, e como suplente, 01 (um) Diretor da Secretaria Municipal de Obras e Viação;
  - c) Secretário Municipal do Meio Ambiente, como membro titular, e como suplente, 01 (um) Diretor da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
  - d) Secretário do Governo Municipal, como participante titular, e como suplente, 01 (um) Diretor da Secretaria do Governo Municipal;
  - e) Secretário da Fazenda Municipal, como participante titular, e como suplente, 01 (um) Diretor da Secretaria da Fazenda Municipal;
  - f) Procurador-Geral do Município, como membro titular, e como suplente, o Subprocurador-Geral do Município;
- II. 03 (três) representantes de entidades classe ou representação:
  - a) 01 (um) representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI/PR como participante titular com o respectivo suplente;
  - b) 01 (um) representante da Associação Comercial do Paraná - ACP, como participante titular com o respectivo suplente;
  - c) 01 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná - SINDUSCON/PR como participante titular com o respectivo suplente.

**§ 1º** Não será admitida a indicação de representante de entidade, constante no inciso II deste artigo, que exerça na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, cargo de direção ou função de confiança ou de chefia.

**§ 2º** Os representantes e respectivos suplentes serão indicados pela direção de suas respectivas entidades e nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 3º** Os participantes representantes das entidades de classe ou representação terão mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por uma única vez, para o segundo mandato sucessivo da respectiva entidade.

**§ 4º** Perderá assento no CMU, dentro do mandato em curso, o representante da Entidade que deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões ordinárias consecutivas ou alternadas, sem justificativas aceitas pelo Presidente do Conselho Municipal de Urbanismo.

**Art. 4º** Os participantes oriundos das entidades de classe ou representação, integrantes do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU e que compõe o inciso II do artigo 3º deste Decreto, terão direito a voz e a voto, porém não serão relatores.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Urbanismo - CMU compreenderá os seguintes órgãos:

- I. Presidência;
- II. Secretaria Geral;
- III. Assessoria Técnica e Administrativa.

**Art. 6º** O Secretário Municipal Desenvolvimento Urbano e Habitação será o Presidente do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, cabendo à Vice-Presidência e ao Superintendente da Secretaria Municipal Desenvolvimento Urbano e Habitação, atuando em todos os órgãos nesta função.

**Art. 7º** A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Urbanismo, composta pela Secretaria Executiva será exercida por servidores do corpo técnico-administrativo da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Habitação e tem como função a manutenção dos registros das atividades desenvolvidas e de todas as manifestações dos participantes, além do encaminhamento para publicação dos atos decorrentes das deliberações desses órgãos.

**Parágrafo único.** A Secretaria Executiva integra a estrutura orgânica da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Habitação, sendo a designação de seu titular de livre escolha do titular da referida pasta, *cabendo-lhe o recebimento de função gratificada de símbolo xxx<sup>2</sup>*.

**Art. 8º** Comporá ainda o Conselho Municipal do Urbanismo, uma equipe de Assessoramento Técnico e Administrativa que será exercida por integrantes do corpo técnico-administrativo da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Habitação, cabendo-lhe a análise prévia dos processos encaminhados à deliberação do CMU, a assessoria aos relatores no esclarecimento

---

<sup>2</sup> Ficará a critério do Município manter esse item no Decreto tendo em vista que há conselhos que não tem função gratificada.

---

de dúvidas quanto ao conteúdo dos pareceres e o auxílio nos serviços administrativos e burocráticos do CMU, a ser nomeada por ato do Chefe do Executivo.

**Art. 9º** Os participantes suplentes substituirão os titulares em suas faltas ou impedimentos, podendo, ainda, serem convocados para atuação cumulativa em face do volume de trabalho.

**Art. 10** O Conselho Municipal de Urbanismo - CMU reunir-se-á em caráter ordinário a cada 15 (quinze) dias<sup>3</sup> e, extraordinariamente, sempre que convocado.

**Art. 11** Os atos administrativos realizados no processo de licenciamento de obras e edificações, caso constatada a ilegalidade na sua emissão, podem ser anulados ou convalidados.

**Parágrafo único.** As reuniões extraordinárias do CMU poderão ser convocadas por seu Presidente ou por maioria absoluta dos participantes de cada um dos seus órgãos.

**Art. 12** Todos os participantes, titulares e suplentes representantes dos órgãos e entidades do Município, assim como os participantes representantes das entidades de classe e representação, serão nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13** A atividade de participante do CMU deverá ser exercida sem prejuízo das funções normais do cargo ocupado na Administração Municipal.

**Art. 14** A atuação do CMU é disciplinada pelo Regimento Interno a ser aprovado.

**Art. 15** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

---

<sup>3</sup> A verificação da pertinência deste prazo ficará a critério do Município.



## 1.12 Minuta de Lei de Regularização Fundiária Municipal de Colombo

A proposta de legislação na sequência foi elaborada de forma compatível com a Lei Federal Nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que consolida a “Reforma do Marco Legal da Terra”, modificando os seguintes regimes fundiários brasileiros e suas disposições, quanto à regulação das terras da Amazônia, das terras pertencentes à União, da regularização fundiária rural e da regularização fundiária urbana (REURB).

A Regularização Fundiária Urbana (REURB) é um processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de incorporar núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Este regramento modifica diversos procedimentos, entre eles, a redução de custos das ações de regularização para os futuros proprietários. Ainda de acordo com o texto da Lei, também haverá 2 (dois) tipos de enquadramento para a regularização: de Interesse Social (Reurb-S) e de Interesse Específico (Reurb-E). No primeiro, serão incluídas as ocupações por pessoas de baixa renda, com finalidade residencial, que receberão gratuitamente o registro do imóvel e toda a infraestrutura básica por conta do Poder Público. No segundo caso, o particular deverá custear toda a infraestrutura a ser definida no projeto de regularização da região.

A presente proposta, em atendimento à solicitação de elaboração desta Minuta de Lei pela Prefeitura Municipal, estabelece como princípios a serem observados no âmbito da regularização municipal: sustentabilidade econômica, social e ambiental, ordenamento territorial, eficiência energética, complexidade funcional e ocupação do solo de maneira eficiente.

Importante indicar que, no entanto, a promulgação da Lei Federal de 2017 advém de objetivos ligados à facilitação da tomada de terras públicas e despossessão, na qual a regularização fundiária se desvincula dos processos de planejamento urbano e do direito à cidade, podendo facilitar processos de despejo em áreas ocupadas por população de baixa renda, bem como a gentrificação de tais áreas. É importante observar o fenômeno em sua totalidade, já que esta não foi uma reforma isolada de um



contexto político mais amplo no qual a combinação de muitas reformas jurídicas de tom liberal fragiliza as políticas sociais capazes de garantir o pleno exercício de direitos humanos e do direito à cidade no Brasil.

**MINUTA DE LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MUNICIPAL DE COLOMBO - Nº  
\_\_\_\_ DE 2019<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO**

<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>399</b>
SEÇÃO I - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA.....	399
SEÇÃO II - DOS LEGITIMADOS PARA REQUERER A REURB .....	403
<b>CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA REURB.....</b>	<b>404</b>
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	404
SEÇÃO II - DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA.....	406
SEÇÃO III - DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA .....	408
SEÇÃO IV - DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE.....	409
<b>CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>410</b>
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	410
SEÇÃO II - DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA .....	413
SEÇÃO III - DA CONCLUSÃO DA REURB .....	416
<b>CAPÍTULO IV - DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA .....</b>	<b>417</b>
<b>CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL .....</b>	<b>421</b>
<b>CAPÍTULO VI - DA TRANSPARÊNCIA DAS ÁREAS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....</b>	<b>423</b>
<b>CAPÍTULO VII - DA DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>423</b>

---

<sup>1</sup> Todo o conteúdo apresentado nesta Minuta de Lei, conforme solicitado pela Prefeitura Municipal à Consultoria, condiz ao disposto na Lei Federal Nº 13.465/2017 e outras legislações federais pertinentes.

**MINUTA DE LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MUNICIPAL DE COLOMBO - Nº  
\_\_\_\_ DE 2019**

SÚMULA: Institui o Programa de Regularização Fundiária Municipal e dá outras providências.

Eu, PREFEITA DE COLOMBO, faço saber que a Câmara Municipal de COLOMBO decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I - Da Regularização Fundiária Urbana**

**Art. 1º** Ficam instituídas no âmbito do Município de Colombo normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais e irregulares ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

**§ 1º** O Município deverá formular e desenvolver em seu espaço urbano as políticas de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

**§ 2º** A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei e da Lei Federal Nº 13.465, de 11 de Julho de 2017.

**Art. 2º** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município:

- I. identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II. criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III. ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV. promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V. estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI. garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

- VII. garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII. ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX. concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X. prevenir, desestimular e coibir a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI. conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher, conforme estabelecido no inc. XI do art. 9 da Lei Federal Nº 13.465, de 11 de Julho de 2017;
- XII. franquear<sup>2</sup> participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, consideram-se:<sup>3</sup>

- I. núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal Nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- II. núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III. núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IV. demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal, e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária;
- V. Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- VI. legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito

---

<sup>2</sup> Item baseado nos dispositivos da Lei Federal Nº 13.465/2017 - inciso XII, art. 10.

<sup>3</sup> Item baseado nos dispositivos da Lei Federal Nº 13.465/2017.

real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação<sup>4</sup> e da natureza da posse;

- VII. legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
- VIII. ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de *terras públicas ou privadas*<sup>5</sup> em núcleos urbanos informais.

**§ 1º** Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

**§ 2º** Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente, área de unidade de conservação de uso sustentável, ou área de fragilidade ou risco ambiental, assim definidas pelo Município, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

**§ 3º** No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

**§ 4º** Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

**§ 5º** Esta Lei não se aplicará aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

**§ 6º** Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal

---

<sup>4</sup> Em São José dos Pinhais, por exemplo, o tempo da ocupação está sendo comprovado por verificação junto das concessionárias de Serviços Públicos, como a COPEL, do tempo de existência da ocupação.

<sup>5</sup> É a mesma definição feita pela Lei Federal Nº 13.465/2017.

Nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

**Art. 4º** A aprovação do Município da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.

**§ 1º** Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 26, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.

**§ 2º** Os estudos referidos no art. 26 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e da Lei Federal Nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

**§ 3º** Os estudos técnicos referidos no art. 26 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação de uso sustentável e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

**Art. 5º** A Reurb compreende duas modalidades:

- I. Reurb de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;
- II. Reurb de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

**§ 1º** Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

- I. o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;
  - II. o registro da legitimação fundiária;
  - III. o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;
  - IV. o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
  - V. a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados por unidade imobiliária;
  - VI. a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;
  - VII. o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S;
-

VIII. o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

**§ 2º** Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

**§ 3º** O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016<sup>6</sup>.

**§ 4º** Na Reurb, o Município de Colombo poderá admitir o uso misto de atividades, conforme Lei Específica, como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

**§ 5º** A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas<sup>7</sup>.

**§ 6º** Os cartórios no âmbito do Município de Colombo que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei Federal Nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos § 3º A e 3º B do art. 30 da Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nos termos da Lei Federal Nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

**§ 7º** A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

## **Seção II - Dos Legitimados para Requerer a Reurb**

**Art. 6º** Poderão requerer a Reurb:

I. o Município, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

---

<sup>6</sup> Este é o Marco Legal da data da Lei Federal, a Medida Provisória que a antecedeu data de 22/12/2016.

<sup>7</sup> A redação deste artigo está igual ao da Lei Federal, portanto, o Município pode alterar sua redação, se quiser, não seu conteúdo.

- II. os seus beneficiários<sup>8</sup>, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III. os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- IV. a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;
- V. o Ministério Público.

**§ 1º** Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

**§ 2º** Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais<sup>9</sup>.

**§ 3º** O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

## **CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA REURB**

### **Seção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 7º** Os instrumentos a serem empregados, no âmbito da Reurb do Município de Colombo, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, são os seguintes institutos jurídicos:

- I. a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;
- II. a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei Federal Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- III. a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei Federal Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- IV. o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- V. a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos

---

<sup>8</sup> Este é o termo da Lei Federal. A Consultora não considera que seja adequado alterá-lo.

<sup>9</sup> A redação deste artigo está igual ao da Lei Federal, portanto, o Município pode alterar sua redação, se quiser, não seu conteúdo.

- termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- VI. a concessão de direito real de uso;
  - VII. a compra e venda;
  - VIII. a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Federal Nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
  - IX. a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 8º** Na Reurb-E, promovida sobre bem público, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

**Parágrafo único.** As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

**Art. 9º** Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários deverá ser feito em ato único.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

**Art. 10** O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano, Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) ou Áreas de Interesse Social (AIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, AIS é a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor Participativos Municipal de Colombo destinada exclusivamente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**§ 2º** A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS ou AIS.

## Seção II - Da Demarcação Urbanística

**Art. 11** O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

**§ 1º** O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I. planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
- II. planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

**§ 2º** O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

- I. domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
- II. domínio privado objeto do devido registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou
- III. domínio público.

**Art. 12** O poder público através das Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação<sup>10</sup> notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo de trinta dias.

**§ 1º** Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão publicados em diário oficial, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

**§ 2º** O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho

---

<sup>10</sup> Ficará a critério da Prefeitura Municipal determinar qual o órgão municipal será responsável.

simplificado<sup>11</sup>.

**§ 3º** A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância tácita com a demarcação urbanística.

**§ 4º** Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

**§ 5º** A notificação conterà a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado eventualmente tenha sobre a titularidade do imóvel objeto da Reurb.

**Art. 13** Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

**§ 1º** Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel, abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 2º** Para subsidiar o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

**§ 3º** A mediação observará o disposto na Lei Federal Nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

**§ 4º** Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

**Art. 14** Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

**§ 1º** A averbação informará:

- I. a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;
- II. as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área

---

<sup>11</sup> Obrigatoriedade conforme disposto na Lei Federal.

abrangida em cada uma delas;

- III. a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

**§ 2º** Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

**§ 3º** Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

**§ 4º** Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

**§ 5º** A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

**§ 6º** Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

### **Seção III - Da Legitimação Fundiária**

**Art. 15** A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

**§ 1º** Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
  - II. o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
  - III. em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.
-

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, o Município, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF (Certificado de Regularização Fundiária) para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

**Art. 16** Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei Federal Nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o Município poderá utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

#### **Seção IV - Da Legitimação de Posse**

**Art. 17** A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato *inter vivos*.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis situados em área de titularidade do poder público.

**Art. 18** Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco

anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

**§ 1º** Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

**§ 2º** A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

**Art. 19** O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

### **CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

#### **Seção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 20** A Reurb obedecerá às seguintes fases:

- I. requerimento, através da abertura de processo dos legitimados<sup>12</sup>;
- II. processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III. elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV. saneamento do processo administrativo;
- V. decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI. expedição da CRF pelo Município;
- VII. registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação

---

<sup>12</sup> Sugerimos deixar aqui legitimados, pois do contrário, qualquer um poderá abrir o processo. Da forma como está colocada são apenas os legitimados estabelecidos na Lei Federal.

urbana regularizada.

**Art. 21** A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o Município de Colombo poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério do Desenvolvimento Regional, ou outro que venha a substituído, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

**Art. 22** Compete ao Município de Colombo no qual estão situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

- I. classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;
- II. processar, analisar, sanear e aprovar os projetos de regularização fundiária; e
- III. emitir a CRF.

**§ 1º** Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

**§ 2º** O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até noventa dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

**§ 3º** A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

**Art. 23** Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

**§ 1º** Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município de Colombo notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

**§ 2º** Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação<sup>13</sup>.

**§ 3º** Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

---

<sup>13</sup> Previsão disposta na Lei Federal Nº 6.766/1979.

**§ 4º** A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

**§ 5º** A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

- I. quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados;
- II. quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

**§ 6º** A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância tácita com a Reurb.

**§ 7º** Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

**§ 8º** O requerimento de instauração da Reurb ou na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

**§ 9º** Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

**Art. 24** A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas para o saneamento do procedimento administrativo, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

**Art. 25** Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

**Parágrafo único.** A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

- I. na Reurb-S:
-

- a) operada sobre área de titularidade do Município, caberá ao Município de Colombo a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e
  - b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município de Colombo a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;
- II. na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;
  - III. na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município deverá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;
  - IV. na Reurb-E sobre áreas privadas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com cobrança aos seus beneficiários estabelecida em regulamento.

## **Seção II - Do Projeto de Regularização Fundiária**

**Art. 26** O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

- I. levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II. planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III. estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental<sup>14</sup>;
- IV. projeto urbanístico;
- V. memoriais descritivos;
- VI. proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos

---

<sup>14</sup> O estudo gera um parecer técnico.



ocupantes, quando for o caso;

- VII. estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII. estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
- IX. cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- X. termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

**Parágrafo único.** O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

**Art. 27** O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter no mínimo, além da demarcação urbanística, tratada no art. 11 desta Lei, a indicação:

- I. das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II. das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III. quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV. dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V. de eventuais áreas já usucapidas;
- VI. das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII. das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
- VIII. das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
- IX. de outros requisitos que sejam definidos pelo Município de Colombo, por ato do poder executivo.

**§ 1º** Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I. sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
-

- II. sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III. rede de energia elétrica domiciliar;
- IV. soluções de drenagem, quando necessário;
- V. outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

**§ 2º** A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

**§ 3º** As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, a critério do poder público municipal.

**§ 4º** A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

**§ 5º** A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

**Art. 28** Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

**Art. 29** Na Reurb-E, o Município de Colombo deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I. implantação dos sistemas viários;
- II. implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III. implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

**§ 1º** As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

**§ 2º** Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como

---

condição de aprovação da Reurb-E.

**Art. 30** Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

**§ 1º** Na hipótese do *caput* deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

**§ 2º** Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

### **Seção III - Da Conclusão da Reurb**

**Art. 31** O pronunciamento das autoridades competentes que decidem o processamento administrativo da Reurb deverá:

- I. indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II. aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
- III. identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

**Art. 32** A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I. o nome do núcleo urbano regularizado;
  - II. a localização;
  - III. a modalidade da regularização;
  - IV. as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
  - V. a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
  - VI. a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.
-

- VII. a indicação numérica do Parecer Técnico Social, que deliberou quanto à escolha da modalidade da Reurb.

#### **CAPÍTULO IV - DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Art. 33** O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

**Art. 34** Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

**Parágrafo único.** Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

**Art. 35** Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

**§ 1º** O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

- I. abertura de nova matrícula, quando for o caso;
- II. abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e
- III. registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

**§ 2º** Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

**§ 3º** O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá).

§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme disposto nesta Lei.

§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados ao imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

**Art. 36** Quando se tratar de imóvel sujeito ao regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

**Parágrafo único.** Na hipótese de a informação prevista no *caput* deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

**Art. 37** Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§ 1º Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar

---

conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro.

**§ 3º** Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

**Art. 38** Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

**Parágrafo único.** Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pelo Município.

**Art. 39** O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

**Art. 40** O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

**Art. 41** Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

- I. quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;
- II. quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se nesse caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei Federal Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Art. 42** Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

**Parágrafo único.** Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

**Art. 43** Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias

---

regularizadas.

**Parágrafo único.** Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

**Art. 44** Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

**Parágrafo único.** A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público<sup>15</sup>.

**Art. 45** As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

**Parágrafo único.** As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme o seguinte procedimento:

- I. os imóveis do Município objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II. a venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com o Município de Colombo;
- III. a venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, 2 (dois) imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Prefeitura Municipal de Colombo - Cadastro Técnico Municipal;
- IV. a venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Federal Nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município de Colombo com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo;
- V. para ocupantes com renda familiar situada entre 5 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais

---

<sup>15</sup> Na REURB-S a Lei Federal determina que são isentos, portanto, os cartórios não podem cobrar pela Matrícula/Documentação da área, já na REURB-E é feita a cobrança dos beneficiários.

e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado;

- VI. para ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado;
- VII. a regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pelo Município de Colombo no prazo de 3 (três) meses contado da data de publicação desta Lei.

#### **CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 46** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) do Município de Colombo instituído pela *Lei Municipal Nº 1.386/2015*<sup>16</sup>, passará além de suas atribuições ainda ter a finalidade de promover as ações governamentais destinadas a Regularização Fundiária no Município de Colombo - Estado do Paraná.

**Art. 47** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) do Município de Colombo, passará, além das atribuições estabelecidas na *Lei Municipal Nº 1.386/2015*<sup>17</sup>, por objetivo centralizar a captação de recursos públicos e privados para as finalidades previstas nesta lei.

**§ 1º** Deverá anualmente ser encaminhado ao Prefeito Municipal para sua autorização, Plano de Trabalho subscrito pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

**§ 2º** Sendo aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal o Plano de Trabalho descrito no parágrafo anterior, o mesmo deverá ser encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda, estando este liberado a fazer transações financeiras no Fundo Municipal de Regularização Fundiária.

**Art. 48** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) do Município de Colombo é formado pelos seguintes recursos<sup>18</sup>:

- I. doações, contribuições e financiamentos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou do

---

<sup>16</sup> Inserir neste artigo a Lei Municipal que instituiu o FMHIS.

<sup>17</sup> Inserir neste artigo a Lei Municipal que instituiu o FMHIS.

<sup>18</sup> Ficará a cargo da Prefeitura Municipal complementar este Capítulo da Minuta de Lei com o que estabelece a Lei Municipal de criação do FMHIS.

exterior, bem como de pessoas físicas;

- II. créditos orçamentários do Município;
- III. recursos provenientes dos Governos Federal e Estadual, mediante convênios, com ou sem contrapartida municipal, que se destinem a subsidiar os programas, atividades ou projetos no âmbito da política urbana e habitacional;
- IV. rendimentos de aplicações financeiras;
- V. outros recursos que lhe forem destinados, com ou sem finalidade específica.

**Art. 49** Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) do Município de Colombo serão utilizados para as seguintes finalidades:

- I. financiamento total ou parcial de projetos e serviços, previstos nesta Lei, desenvolvidos no Município de Colombo, pelo Poder Executivo;
  - II. pagamento a entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, na execução de projetos e serviços previstos na Política Municipal de Regularização Fundiária;
  - III. capacitação e treinamento do corpo técnico, através de cursos, palestras, congressos, simpósios, fóruns e outros;
  - IV. realização de palestras, simpósios e grupos de estudos para o aprimoramento das questões voltadas a Regularização Fundiária;
  - V. produção e aquisição de materiais de comunicação visual e didáticos;
  - VI. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos projetos e serviços previstos na Política Municipal de Regularização Fundiária;
  - VII. reforma ou locação de imóveis necessários ao desenvolvimento dos projetos e serviços previstos na Política Municipal de Regularização Fundiária;
  - VIII. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle dos projetos e serviços previstos na Política Municipal de Regularização Fundiária;
  - IX. custeio de estágios remunerados para o auxílio a servidores voltados no desenvolvimento dos projetos e serviços previstos na Política Municipal de Regularização Fundiária, nos termos da legislação especial em vigor;
  - X. outras atividades congêneres, desde que relacionadas a questão da Regularização Fundiária no Município de Colombo.
-

**Art. 50** Ao final de cada exercício financeiro, sendo apurado superávit financeiro do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) do Município de Colombo, permanecerá no Fundo os valores apurados, não podendo-se aplicar seus valores em outras finalidades.

#### **CAPÍTULO VI - DA TRANSPARÊNCIA DAS ÁREAS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Art. 51** O Programa de Regularização Fundiária Urbana do Município de Colombo proporcionará aos munícipes a inclusão dos dados obtidos no Programa, sobre os quais o Município de Colombo estiverem desenvolvendo e analisando emitindo relatórios em suas páginas na *Internet*.

**Parágrafo único.** Os dados constantes do Programa de Regularização Fundiária Urbana do Município de Colombo poderão ser constantemente alterados e atualizados pelo Município.

**Art. 52** As informações contidas no Programa de Regularização Fundiária Urbana do Município de Colombo serão usadas exclusivamente para fins de transparência, conhecimento e prestação de contas à sociedade, do trabalho desenvolvido pelo Município de Colombo, objetivando assegurar a confidencialidade no Programa desenvolvido.

**Art. 53** A tecnologia a ser desenvolvida, para a inserção dos dados do Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana do Município de Colombo, obedecerá as normas vigentes sobre acessibilidade digital, tais como usabilidade e navegabilidade, objetivando contemplar as necessidades de todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

#### **CAPÍTULO VII - DA DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 54** As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter a sua situação jurídica regularizada por meio do registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado ao Município de Colombo, e poderão, para tanto, ser utilizados os instrumentos previstos nesta Lei e na Lei Federal Nº 13.465/2017.

**§ 1º** O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

- I. planta da área em regularização, assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, que contenha o perímetro da área a ser regularizada, as subdivisões das quadras, dos lotes e das áreas públicas, com as dimensões e a numeração dos lotes, os logradouros, os espaços livres e as outras áreas com destinação específica, se for o caso;
  - II. descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e
-

das outras áreas com destinação específica, quando for o caso; e

- III. documento expedido pelo Município de Colombo, o qual ateste que o parcelamento foi implantado anteriormente a 19 de dezembro de 1979 e de que está integrado ao Município<sup>19</sup>.

**§ 2º** A apresentação da documentação prevista no § 1º dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, do estudo técnico ambiental, da CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

**§ 3º** O registro do parcelamento das glebas previsto neste artigo poderá ser feito por trechos ou etapas, independentemente de retificação ou apuração de área remanescente.

**Art. 55** Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as seguintes exigências previstas no inciso I do *caput* do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

- I. autorização legislativa para alienação de bens da administração pública direta, autárquica e fundacional; e
- II. avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência.

**Parágrafo único.** Na venda direta prevista na alínea no art. 45 desta Lei, será necessária a avaliação prévia para definição do valor a ser cobrado na alienação.

**Art. 56** Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de ação judicial que verse sobre direitos reais de garantia, de constrição, bloqueio ou indisponibilidade judicial, ressalvada a hipótese de decisão judicial que impeça a análise, a aprovação e o registro do projeto de Reurb.

**Art. 57** As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal Nº 13.465/2017 e no Decreto Federal Nº 9.310/2018 poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação da Lei Nº 13.465/2017, e serão regidos, a critério deles, pelo disposto na Lei Federal Nº 6.015/1973, e na Lei Federal Nº 11.977/2009.

**§ 1º** O disposto no *caput* aplica-se às regularizações fundiárias urbanas em andamento, situadas total ou parcialmente em unidade de uso sustentável, em área de preservação permanente e das suas áreas de amortecimento, em área de proteção de mananciais e no entorno dos reservatórios de água artificiais.

**§ 2º** As legitimações de posse já registradas na forma da Lei Federal Nº 11.977/2009,

---

<sup>19</sup> Em situações que não se faça possível essa apuração, o Município não expedirá o documento.

prosseguirão sob o regime da referida Lei até a titulação definitiva dos legitimados na posse.

**§ 3º** O registro dos títulos emitidos, para conferir direitos reais, nos projetos de regularização que tenham sido registrados nos termos da Lei Federal Nº 11.977/2009, a critério dos legitimados ou do Município, poderá ser feito nos termos desta Lei, na Lei Federal Nº 13.465/2017 e no Decreto Federal Nº 9.310/2018.

**§ 4º** Para a abertura de matrícula do sistema viário de parcelamento urbano irregular, na forma prevista no art. 195-A da Lei Federal Nº 6.015/1973, a intimação dos confrontantes será feita por meio de edital, publicado no Diário Oficial na sede do Município, e será conferido prazo de trinta dias para a manifestação do intimado.

**Art. 58** O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º da Lei Federal Nº 10.257/2001, ou objeto de Reurb, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira para o aproveitamento do imóvel.

**§ 1º** Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal a propriedade do imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias urbanizadas ou edificadas e as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

**§ 2º** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues na forma do § 1º será correspondente ao valor do imóvel anteriormente à execução das obras.

**§ 3º** A instauração do consórcio imobiliário por proprietário que tenha dado causa à formação de núcleos urbanos informais ou por seu sucessor não os eximirá da responsabilidade administrativa, civil ou criminal.

**Art. 59** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



### **3 PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS (PAI)**

O Plano de Ação e Investimentos (PAI) é um instrumento de planejamento municipal cujas ações, projetos, programas e planos previstos em sua composição devem ser compatíveis com as prioridades do Plano Diretor Participativo Municipal revisto.

O Plano de Ação e Investimentos (PAI) indica as ações prioritárias para a implementação do Plano Diretor e apresenta a hierarquização dos investimentos públicos municipais segundo as estratégias de ação definidas. Nele estão apresentadas as estimativas de custos para os próximos 5 anos em compatibilidade com a capacidade de investimento e endividamento do município e outras fontes de recursos.

O estabelecimento de ações estratégicas e dos respectivos investimentos para sua efetivação devem ser adequados à capacidade municipal. O conteúdo do Plano de Ação e Investimentos (PAI) deve passar por processos de acompanhamento, controle e monitoramento anualmente e seu conteúdo deverá ser incorporado nas leis municipais orçamentárias: Lei do Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA).

O conteúdo do Plano de Ação e Investimentos (PAI) também deve passar pelo processo de avaliação, para que seja replanejado e readequado às necessidade da nova realidade municipal.

As Estratégias de Desenvolvimento de Colombo, previstas na Minuta de Lei do Plano Diretor, complementam-se com a efetivação das diretrizes e ações estratégicas, nas normas de uso e ocupação do solo e de parcelamento do solo urbano, bem como no Plano de Ação e Investimentos (PAI), previsto para o horizonte temporal total de 5 anos.

O conteúdo apresentado a seguir trata das dimensões temática trabalhadas ao longo de todo o processo de revisão do Plano Diretor de Colombo e apresenta os objetivos para o desenvolvimento municipal, as grandes metas, ações estratégicas, prazo para execução da ação, custos estimados e prováveis fontes de recursos.



A fonte de recursos de cada ação se refere à provável origem dos recursos para investimentos, onerosos ou não. A estimativa dos custos necessários para cada ação proposta considera a capacidade de investimento e de endividamento municipal, incluindo os recursos provenientes de programas de financiamento - sejam estas de financiamento a fundo perdido ou de despesas possíveis da arrecadação municipal previstas para investimentos.

A composição dos custos estimados das ações teve como base experiências similares e, posteriormente, no momento de implementação, as ações deverão ser orçadas com base nos projetos executivos e seu dimensionamento detalhado. Várias das medidas não demandam necessariamente de custos adicionais ao Município, ou seja, requerem apenas racionalização ou otimização administrativa ou institucional.

Os agentes responsáveis pelas ações indicadas e a sugestão de indicadores de avaliação e monitoramento são apresentados no capítulo seguinte ao quadro do PAI.

**Tabela 1 - Plano de Ação e Investimentos (PAI) - 2020 a 2024.**

Dimensão (Temática)	Subtema	Objetivos	Metas	Ações Estratégicas	Prazo de Execução (anos)					Custo Estimado (R\$)	Fontes de Recursos
					1	2	3	4	5		
Inserção Regional	Contorno Norte	Promover a definição do traçado do Contorno Norte, visto que a infraestrutura, melhoria e integração dos eixos viários regionais constituem um dos principais gargalos ao desenvolvimento econômico de Colombo	Articulação entre o Poder Público Municipal e o(s) órgão(s) responsável(is) pela instituição, implantação e gestão do Contorno Norte, a fim de buscar definições que possibilitem o andamento do processo	Definir Comitê Municipal para tratar do tema <i>Contorno Norte</i> , com participação e articulação direta com os agentes responsáveis pelo futuro eixo viário regional	X	X	X	X	X	-	Orçamento Municipal
				Participar ativamente das reuniões técnicas nos órgãos responsáveis	X	X	X	X	X	-	
				Promover campanhas públicas para conscientizar e informar a população acerca do tema e sobre o andamento do processo	X	X	X	X	X	50.000,00	Orçamento Municipal
Condições Socioeconômicas	Ambiente de negócios e estruturação de um Ecossistema de Inovação	Aumentar os investimentos municipais voltados ao incentivo à geração de conhecimento, empregos e renda com maior base tecnológica	Aumento da endogenia das condições de desenvolvimento do Município e ampliação do potencial de arrecadação de receitas próprias	Finalizar e implementar as ações estratégicas indicadas pelo Plano de Desenvolvimento Municipal Econômico Sustentável	X	X	X	X	X	-	
				Promover a parceria Município - EMBRAPA para o desenvolvimento de programas de inovação tecnológica visando a qualificação econômica de Colombo, promovendo o fomento de programas de pesquisa voltados à recuperação da fauna e flora do Município e do Aquífero Karst	X	X	X	X	X	-	
				Desenvolver e implantar programas municipais de incentivo à geração de conhecimento, empregos e renda	X	X	X	X	X	-	
	Áreas Industriais	Consolidar, modernizar e infraestrutura as áreas industriais existentes em Colombo e conformar novas áreas industriais condizentes com os requisitos de localização impostos pelos novos padrões tecnológicos, de forma a incentivar a atração de empreendimentos de alto valor agregado	Compatibilização da necessidade de avanço do processo de diversificação da estrutura produtiva do município, de forma condizente com os preceitos do Plano Diretor	Promover e implantar um projeto de incentivo à consolidação da ocupação e das redes de infraestrutura das zonas industriais de Colombo, em acordo com o zoneamento municipal instituído pelo PDM revisto	X	X	X			100.000,00	Orçamento Municipal, Paracidade
				Executar obras de infraestrutura viária necessárias para o escoamento da produção industrial com enfoque às vias expressas, arteriais e coletoras de acesso às ZUPI 1 e 2			X	X	X	De acordo com o orçamento municipal	Orçamento Municipal, Paracidade
				Instituir Polos de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação nas áreas com incidência da ZUPI 1, nas proximidades da Área da Embrapa Floresta e do IFPR (Instituto Federal do Paraná)			X	X	X	-	Orçamento Municipal, Paracidade
	Regiões com alta densidade demográfica e vulnerabilidade social	Melhorar a qualidade de vida da população em regiões de alta densidade demográfica e alta vulnerabilidade social	Ordenamento e fiscalização periódica dos usos, atividades e ocupação do solo, com incentivos ao crescimento econômico e redução dos índices de vulnerabilidade social das regiões	Estabelecer incentivos municipais à conformação dos Eixos e Setores de Planejamento, para a diversificação de usos e geração de emprego em áreas densamente ocupadas e dotadas de infraestrutura básica, serviços e equipamentos públicos	X	X	X	X		-	

Dimensão (Temática)	Subtema	Objetivos	Metas	Ações Estratégicas	Prazo de Execução (anos)					Custo Estimado (R\$)	Fontes de Recursos
					1	2	3	4	5		
	Qualificação profissional e empreendedorismo	Melhorar e qualificar a força de trabalho local, haja vista que gargalos na qualificação na força de trabalho vêm se tornando uma restrição ao desenvolvimento local e regional, dadas as exigências impostas pelo novo paradigma tecnológico do processo de geração de riquezas, cada vez mais centrado na incorporação de conhecimento ao processo de produção	Programas municipais de capacitação da mão de obra local implantados de acordo com novas demandas tecnológicas	Articular a instituição de um organismo municipal voltado à promoção de educação técnica, profissional e tecnológica para a mão de obra colombense, com enfoque aos jovens adultos de 18 a 24 anos		X	X	X	X		
				Implementar ações de incentivo ao empreendedorismo, tais como incubadoras tecnológicas		X	X	X	X		
	Turismo	Desenvolver a cultura empreendedora e fomentar o desenvolvimento do turismo rural, o ecoturismo e a valorização do patrimônio cultural e histórico de Colombo	Aumento do poder econômico da região rural. Incentivo ao turismo rural através de iniciativas públicas e privadas.	Desenvolver e implantar um Plano Turístico Municipal, com a previsão de um projeto de Sistema de Informações Turísticas para identificação e sinalização dos atrativos das áreas urbana (enfoque cultural e patrimonial) e rural (enfoque cultural, na paisagem e natureza)	X	X	X	X	X	400.000,00	Orçamento Municipal, EMATER
				Incentivar o turismo ecológico por meio da organização e da divulgação de rotas, trilhas e caminhadas na área rural com enfoque à publicidade nos demais municípios da Região Metropolitana de Curitiba			X	X	X		Orçamento Municipal, Ministério das Cidades, Ministério do Turismo
				Implementar pontos de aluguel de bicicletas para utilização no Circuito Italiano, em consonância com o Plano de Mobilidade através de parcerias público privadas			X	X	X		
				Desenvolver ações de capacitação, orientação e criação de produtos turísticos, conforme os levantamentos e diagnóstico do Plano Turístico Municipal	X	X					
				Fomentar a interação permanente e sistemática dos agentes econômicos e sociais com o território e os valores naturais para a exploração do turismo rural, com a elaboração de material informativo ( <i>folders, panfletos, mapas</i> ) e a realização de palestras explicativas, de acordo com o Plano Turístico Municipal a ser desenvolvido	X	X	X	X	X		
				Dinamizar o Parque Municipal Grutas do Bacaetava visando maior publicidade, acessibilidade e atratividade para fomentar o desenvolvimento turístico aliado ao usufruto da paisagem, da natureza e educação ambiental	X	X	X	X	X		
				Fomentar e colaborar para a instituição de um programa voltado para o desenvolvimento do agroturismo, incentivando a participação de visitantes nos trabalhos desenvolvidos nas explorações agrícolas - inclui a melhoria das estradas rurais para acesso as propriedades que aderirem ao programa	X	X					
				Promover ações específicas para o fortalecimento de parcerias público-privadas com enfoque ao desenvolvimento turístico e à preservação ambiental dos atrativos			X	X	X		

Dimensão (Temática)	Subtema	Objetivos	Metas	Ações Estratégicas	Prazo de Execução (anos)					Custo Estimado (R\$)	Fontes de Recursos
					1	2	3	4	5		
	<b>Agricultura Periurbana</b>	Estruturar, desenvolver e fortalecer a agricultura periurbana	Organização do uso e da ocupação do solo de acordo com as diretrizes e definições do Plano Diretor	Desenvolver um programa municipal de capacitação e assistência técnica rural com enfoque à qualificação do pequeno produtor e às áreas periurbanas de Colombo, incentivando o desenvolvimento da agricultura orgânica, sobretudo na Macrozona de Desenvolvimento Rural	X	X				200.000,00	Orçamento Municipal, EMATER
<b>Aspectos Ambientais</b>	<b>Bacias de Mananciais Metropolitanos, Aquífero Karst e áreas de influência direta dos poços ativos</b>	Recuperar e preservar as bacias de mananciais, o Aquífero Karst e os recursos hídricos que são captados para o abastecimento da Região Metropolitana de Curitiba	Mitigação de usos incompatíveis com a área de manancial e regularização de ocupações não adequadas às áreas frágeis ambientalmente	Promover campanha municipal de conscientização, informatização e orientação da população quanto aos usos permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos nas áreas de influência do Aquífero Karst, nas áreas de bacias de mananciais e de influência de poços ativos, bem como sobre a adequada utilização e captação dos recursos hídricos em área rural	X	X	X	X	X	100.000,00	Orçamento Municipal, SANEPAR
		Adequar os usos e as ocupações incongruentes com a legislação estadual e os preceitos de preservação das áreas de influência do Aquífero Karst, nas áreas de bacias de mananciais e de influência de poços ativos e dolinas		Melhorar a estrutura municipal para a fiscalização de posturas, obras e ocupação do solo, evitando-se novos usos e ocupações indesejados	X	X				300.000,00 (Para a instituição, não inclui despesas correntes)	Orçamento Municipal
	<b>Uso racional da água</b>	Reduzir os níveis de poluição dos recursos hídricos em Colombo	Conscientização e orientação da população sobre os recursos naturais do município	Elaborar um Plano Municipal de Despoluição das bacias dos rios Palmital e Canguiri, em consonância e parceria com os municípios sob influência dessas bacias			X	X	X	350.000,00	Orçamento Municipal, SANEPAR
				Elaborar campanhas educativas de orientação e conscientização para preservação dos rios	X	X	X	X	X	50.000,00	Orçamento Municipal, SANEPAR
				Desenvolver projetos de mapeamento e orientação com relação à captação de água em área rural junto dos produtores e moradores da região	X	X	X	X	X	150.000,00	Orçamento Municipal, SANEPAR
				Incentivar a captação, reuso e o aproveitamento de águas pluviais e águas cinzas em empreendimentos públicos e privados, condicionando os licenciamentos de obras e de funcionamento de atividades no Município, bem como estabelecer incentivos aos proprietários de imóveis com restrições ambientais que façam medidas de preservação ambiental	X	X	X	X	X	-	
	<b>Áreas de conservação, proteção e de preservação ambiental</b>	Democratizar o acesso à terra urbana, promover a ocupação de áreas aptas e a recuperação das áreas frágeis ambientalmente, evitando novas ocupações irregulares em áreas inaptas	Preservação de áreas com fragilidades ambientais e fornecimento de áreas de lazer para população.	Desenvolver projetos paisagísticos e implantar Parques e Áreas Verdes com prioridade ao Parque Palmital e Parque Roça Grande	X	X	X	X	X	5.000.000,00	Orçamento Municipal, Paranacidade
				Monitorar e fiscalizar as áreas de preservação ambiental a fim de evitar ocupações não permitidas, especificamente nas áreas da APA Estadual do Rio Iraí, Áreas das Bacias de Mananciais, Áreas de Influência do Aquífero Karst e Áreas de Proteção Permanente.	X	X	X	X	X	-	
				Conformar conexões entre as áreas de preservação ambiental urbanas, através da elaboração e implantação de um projeto de ciclomobilidade e caminhabilidade para as conexões entre os bairros	X	X	X			200.000,00	Ministério das Cidades, Parcerias com a iniciativa privada

Dimensão (Temática)	Subtema	Objetivos	Metas	Ações Estratégicas	Prazo de Execução (anos)					Custo Estimado (R\$)	Fontes de Recursos
					1	2	3	4	5		
	Atividades Minerárias	Monitorar, fiscalizar e incrementar a arrecadação da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais)	Acessibilidade aos dados atualizados referentes às empresas de mineração.	Estabelecer maior comunicação entre Prefeitura Municipal e ANM - Agência Nacional de Mineração e apoiá-la na fiscalização e na cobrança das compensações devidas pelas empresas extrativistas em atividade em Colombo	X	X	X	X	X	-	Orçamento Municipal, ITCG
		Acompanhar e facilitar as ações de regulamentação das atividades mineradoras, em especial por meio da organização dos dados de referência das empresas mineradoras		Elaborar uma base de dados direcionada às empresas mineradoras que funcionará como uma ferramenta municipal de monitoramento para as atividades de mineração	X	X				350.000,00	
				Atualizar cadastros das empresas mineradores em parceria com o Sindicato	X	X				-	
	Maciços vegetais e arborização	Preservar os maciços florestais nativos existentes	Aproveitar os benefícios que as árvores proporcionam a vida urbana, como: bem-estar psicológico, efeito estético, sombra para os pedestres e veículos, proteção contra o vento, diminuição da poluição sonora, redução do impacto da água de chuva, auxílio na diminuição da temperatura e preservação da fauna silvestre.	Estabelecer instrumentos e dispositivos municipais para incentivar a estruturação formal de RPPNs - Reserva Particular de Patrimônio Natural em Colombo	X	X	X	X	X	-	Ministério do Meio Ambiente Ministério das Cidades, Parcerias com a iniciativa privada
Melhorar a qualidade de vida da população e do meio ambiente		Elaborar o Plano de Arborização Urbana.		X	X	X			250.000,00		
Uso e Ocupação do Solo	APA do Rio Iraí	Fortalecer a proteção ambiental da fauna e da flora, a preservação dos ecossistemas, bem como o disciplinamento da ocupação e promoção da sustentabilidade na utilização de recursos naturais	Reversão do cenário de uso e ocupação do solo atual.	Promover campanha de conscientização, informatização e orientação da população quanto aos usos permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos na APA do Iraí em parceria com o Governo do Estado	X	X	X	X	X	50.000,00	Ministério do Meio Ambiente Ministério das Cidades, Parcerias com a iniciativa privada
				Fortalecer a fiscalização para impossibilitar ocupações inadequadas conforme zoneamento estadual instituído, por intermédio de controle de alvarás e em parceria com o Governo do Estado	X	X	X	X	X	-	
	Ocupações irregulares	Democratizar o acesso à moradia, regularizar a situação de famílias em situação vulnerável e reassentar, quando necessário, moradores em áreas de risco através da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade, priorizando o atendimento às famílias de baixa renda	Redução do número de domicílios em áreas irregulares e prevenção de instalação de novos domicílios em áreas irregulares.	Revisar e implantar as ações estratégicas do Plano de Habitação de Interesse Social de Colombo, com priorização às áreas mais vulneráveis socialmente	X	X				-	Orçamento Municipal, Cohapar
				Atualizar o mapeamento e o cadastramento de imóveis em situação irregular para a composição de um Sistema de Informações Municipais, a ser atualizado periodicamente	X					-	
				Elaborar um Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana, com levantamento socioeconômico, mapeamento e indicação de ações de readequação de usos e ocupações, bem como reassentamentos e relocações de comunidades em área de risco, com base Lei Federal Nº 13.465/2017			X	X		400.000,00	
Promover um programa municipal de fiscalização periódica e de conscientização da população de Colombo acerca dos parâmetros de usos e ocupação do solo	X	X	X	X	X	250.000,00	Orçamento Municipal				

Dimensão (Temática)	Subtema	Objetivos	Metas	Ações Estratégicas	Prazo de Execução (anos)					Custo Estimado (R\$)	Fontes de Recursos
					1	2	3	4	5		
	Vazios Urbanos	Promover a utilização e ocupação dos vazios urbanos para fins sociais, públicos e comunitários de interesse do Município	Redução de áreas ociosas dotadas de infraestrutura do município.	Incluir os vazios urbanos mapeados no diagnóstico do Plano Diretor ao Sistema Municipal Único de Informações, monitorá-los e avaliar a eficácia das diretrizes de ocupação, promovendo ajustes, se necessário, para incentivo à ocupação com enfoque às áreas com incidência da ZUD 2 e ZUD 3	X	X	X	X	X	-	
				Aplicar os instrumentos urbanos institucionalizados pelo Plano Diretor, para a garantia da função social da propriedade e da cidade	X	X	X	X	X	-	
				Promover a ocupação dos vazios urbanos para a instalação de equipamentos públicos, praças e espaços comunitários e de convívio, com pavimento permeável a semipermeável e infraestruturas verdes, com prioridade às áreas incluídas às curvas de inundação para a retenção de cheias no quadro urbano, quando viável e de interesse público	X	X	X	X	X	-	
	Eixos de Pertencimento	Abordar a estrutura urbana a partir da perspectiva de concentração diferenciada de atividades nos espaços intraurbanos, possibilitando o reconhecimento de lugares que se distinguem em relação aos demais, estabelecendo interações por meio de fluxos, constituindo as centralidades.	Construir centralidades nos bairros com o fortalecimento das identidades territoriais e do sentido de pertencimento.	Desenvolver projeto de mobiliário urbano padrão para Colombo e um modelo exclusivo e diferenciado para os Eixos de Pertencimento;	X					150.000,00	Orçamento Municipal
				Prever a possibilidade de exploração comercial dos pontos de parada de ônibus e placas indicativas							
				Desenvolver projetos de desenho urbano e paisagismo para a consolidação dos Eixos de Pertencimento, com prioridade à implantação do eixo na Avenida Abel Scuissiato	X	X	X			1.500.000,00	Orçamento Municipal
				Incentivar a instalação de atividades, empreendimentos e estabelecimentos de uso misto (uso habitacional e uso comercial e de serviços) nos Eixos e Setores de Planejamento regulamentados pelo Zoneamento Municipal	X	X				-	
	Estruturação do território	Controlar a localização dos diferentes usos evitando problemas aconteçam devido à incompatibilidade de atividades situadas muito próximas umas às outras	Garantir que os usos do solo principais sejam combinados para gerar ambientes urbanos com vitalidade	Fiscalizar as limitações impostas por zonas, eixos e pelo sistema viário, bem como pela regulação paramétrica	X	X	X	X	X	-	Orçamento Municipal
				Utilizar os SIG (Sistemas de Informação Geográfica) como forma de agrupar, complementar e atualizar as informações relativas a diferentes setores da Prefeitura Municipal e integrá-las com a Base Cartográfica Municipal, para a composição de um Sistema Municipal Único de Informações	X	X	X	X	X	-	Orçamento Municipal; Ministério das Cidades
		Melhorar e infraestruturar os espaços de convívio, qualificando e promovendo a segurança no meio urbano	Garantir acessibilidade (proximidade) aos equipamentos públicos	Incentivar proprietários e empreendedores a cumprir o índice de permeabilidade visual mínima de 50% (cinquenta por cento) de fachadas, cercamentos e muradas, conforme previsto pelo Plano Diretor, Lei de Uso e Parcelamento do Solo e Código Municipal de Obras de Colombo	X	X	X	X	X	-	
				Aplicar os instrumentos previstos pelo Estatuto da Cidade e pelo Plano Diretor revisado como a Transferência de Potencial Construtivo e a Outorga Onerosa do Direito de Construir	X	X	X	X	X	-	

Dimensão (Temática)	Subtema	Objetivos	Metas	Ações Estratégicas	Prazo de Execução (anos)					Custo Estimado (R\$)	Fontes de Recursos
					1	2	3	4	5		
				Regulamentar os instrumentos urbanísticos previstos pelo Plano Diretor Municipal, incluindo o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	X						
				Aplicar o Direito de Preempção nas áreas prioritárias ao recebimento de novos equipamentos públicos de educação infantil, praças e demais equipamentos públicos, conforme as demandas verificadas e a regulamentação do Plano Diretor	X	X	X	X	X	-	Orçamento Municipal
				Ratificar o efetivo potencial que o conjunto dos espaços públicos livres atribui para a qualidade do ambiente urbano, como uma garantia para a manutenção e valorização econômica do conjunto edificado e a melhoria das condições de vida da população	Assegurar a qualificação dos espaços públicos, para estimular a apropriação desses espaços, e consequentemente potencializando as relações sociais	Inventariar e qualificar a situação dos espaços públicos de Colombo: jardins, praças, ginásios, academias ao ar livre, parques e outras estruturas de convívio, lazer, esporte e cultura, possibilitando ações de adequação	X				
Infraestruturas e Equipamentos	Saneamento Básico Ambiental	Manter e fomentar as práticas de separação e de reciclagem de resíduos entre os moradores de Colombo, instituições e empresas instaladas no Município	Aumento da adesão dos programas de reciclagem existentes e implantar novos programas.	Valorizar e incentivar a continuidade e ampliação das iniciativas já existentes de coleta seletiva, como o Programa Coleta Verde	X	X	X	X	X	-	
				Implementar novos programas de educação ambiental junto da população de Colombo, das escolas municipais e empresariado, incluindo a previsão de incentivos à adoção de áreas de fragilidade ambiental pela comunidade local	X	X	X	X	X	-	
		Diagnosticar e regularizar os cemitérios de Colombo	Cemitérios regularizados em Colombo, bem como oferta em verificação periódica.	Realizar o mapeamento e o diagnóstico ambiental e geológico dos cemitérios de Colombo, direcionando ações necessárias para sua relocação ou regularização, sobretudo, com relação nas áreas de maior fragilidade ambiental: Aquífero Karst e bacias de mananciais metropolitanos	X					250.000,00	
				Revisar as cotas públicas em cemitérios particulares com as devidas adequações	X						
		Revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico	Aumento da oferta de infraestrutura de saneamento básico.	Revisar o Plano de Saneamento Básico Ambiental em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Municipal	X	X				250.000,00	Orçamento Municipal
				Elaborar o Plano de Drenagem Urbana e executar as medidas necessárias e as ações planejadas para micro e macrodrenagem, compatíveis com as diretrizes do Plano Diretor		X	X			300.000,00	

Dimensão (Temática)	Subtema	Objetivos	Metas	Ações Estratégicas	Prazo de Execução (anos)					Custo Estimado (R\$)	Fontes de Recursos
					1	2	3	4	5		
				Realizar campanha de assistência técnica para a construção de sistemas de tratamento e destinação nas áreas urbana e rurais que não sejam atendidas por rede de esgoto.	X	X	X	X	X	200.000,00	Orçamento Municipal, SANEPAR
				Ampliar a rede de coleta e de tratamento de esgoto e de drenagem urbana, bem como ampliar as conexões domiciliares às redes existentes	X	X				Contrato com a SANEPAR	
	Equipamentos Públicos	Ampliar equipamentos públicos existentes e construir novos para o atendimento da demanda existente	Aumento da qualidade dos serviços oferecidos nos equipamentos públicos.	Elaborar projetos para a ampliação de equipamentos existentes e a construção de novos equipamentos públicos de ensino pré-escolar e infantil nos bairros prioritários, mais densos e/ou vulneráveis socialmente, aplicando o Direito de Preempção para adquirir imóveis alugados e novos imóveis	X	X	X			De acordo com o orçamento municipal	Orçamento Municipal
				Contratar profissionais da área da educação pré-escolar e infantil para atuar nos novos equipamentos municipais			X	X	X	De acordo com o orçamento municipal	Orçamento Municipal
				Revisar os Planos Setoriais Municipais de Educação e Saúde	X	X				De acordo com o orçamento municipal	Orçamento Municipal
		Promover campanhas para informar a população, em especial, as temáticas voltadas à saúde e de planejamento familiar	Melhoria da qualidade de vida da população.	Estruturar campanhas diversas, priorizando as de vacinação e orientação para planejamento familiar, entre outras, conforme o diagnóstico obtido dos Planos Setoriais Municipais de Educação e Saúde			X	X	X	De acordo com o orçamento municipal	Orçamento Municipal
	Patrimônio Histórico Cultural	Proteger legalmente os imóveis de interesse patrimonial, histórico e cultural do Município, visando sua preservação e valorização	Preservação das memórias locais.	Formalizar espaços a serem preservados como a Zona Central Histórica (ZCH)	X					-	
				Formalizar os instrumentos necessários para a preservação e utilização dos imóveis de valor histórico.	X	X	X	X		-	
	Infraestrutura viária e mobilidade	Incentivar o uso do transporte público coletivo e dos modais ativos em Colombo, promovendo a acessibilidade universal	Redução de conflitos de trânsito, acidentes e congestionamento.	Elaborar o Plano de Mobilidade Municipal conforme a Lei Federal Nº 12.587/2012, em consonância com as diretrizes e ações do Plano Diretor de Colombo, o zoneamento e a hierarquia viária municipal	X					800.000,00	Orçamento Municipal, Paranacidade
				Baseado no novo Plano de Mobilidade, definir estratégias e incentivos para aumentar a utilização do transporte público coletivo, incluindo a revisão de itinerários, eficiência, frequência e oferta das linhas		X	X			-	
				Baseado no novo Plano de Mobilidade, definir estratégias para a implantação do sistema cicloviário e a melhoria da infraestrutura de circulação de pedestres com enfoque à Zonas de Uso Diversificado 2 e 3 (ZUD 2 e 3)		X	X			-	

Dimensão (Temática)	Subtema	Objetivos	Metas	Ações Estratégicas	Prazo de Execução (anos)					Custo Estimado (R\$)	Fontes de Recursos
					1	2	3	4	5		
		Melhorar a circulação intraurbana e infraestrutura as principais conexões urbanas e rurais de Colombo	Reestruturar as vias expressas, estruturais e distribuidoras principais	Realizar a adequação das edificações e do entorno dos equipamentos públicos de Colombo, conforme o preconizado pela NBR 9050 e com a previsão de travessias elevadas em pontos de grande circulação de pedestres, a partir da elaboração do Plano de Acessibilidade dos Edifícios sob responsabilidade do Município	X	X				150.000,00	Orçamento Municipal
				Elaborar e implantar projetos de recuperação de vias urbanas e calçadas, com enfoque aos Eixos de Planejamento e de Ligação, conforme os elementos e dimensões previstas na legislação municipal		X	X	X	X	De acordo com o orçamento municipal	Orçamento Municipal
				Elaborar e implantar projetos de readequação das vias urbanas expressas, estruturais e distribuidoras principais, de acordo com hierarquia do Sistema Viário Básico revista, cujas dimensões são incompatíveis com o preconizado na legislação municipal, incluindo infraestruturas cicloviárias		X	X	X	X	De acordo com o orçamento municipal	Orçamento Municipal
Estratégia de Participação, Planejamento Municipal e Gestão Territorial	Administração, Planejamento e Arrecadação Municipal	Estruturar uma sistemática permanente de administração pública para a disseminação e integração de informações e ações de planejamento e de gestão territorial urbana e rural	Redução e prevenção dos usos e das ocupações em áreas urbana e rural em desacordo com o Plano Diretor e legislações ambientais vigentes.	Instituir as <i>Regionais de Colombo</i> como unidades de gestão das políticas públicas e do território municipal, sendo uma forma de descentralização administrativa, tendo como base a delimitação dos bairros	X					-	
				Estruturar o departamento de fiscalização de posturas, obras, ocupação e atividades em território municipal, conforme a legislação municipal revista e correlata ao Plano Diretor	X	X				300.000,00	Orçamento Municipal
				Incrementar o corpo técnico municipal através da contratação e da capacitação de profissionais para atuação no planejamento e gestão territorial, como Geólogo e Fiscais, em número adequado à necessidade do município	X	X					
				Buscar parcerias acadêmicas, com centros de pesquisa, entidades de classe, iniciativa privada e outras organizações para consolidar apoio à capacitação de técnicos em desenvolvimento urbano da Prefeitura Municipal		X	X				
				Estudar a implantação de um Centro Cívico Municipal, congregando as Secretarias Municipais e respectivos departamentos e setores				X	X	20.000.000,00	Orçamento Municipal, Parcerias Público Privadas
				Estruturar e incluir um novo Setor ou Departamento de Mobilidade, visando a condução do Plano de Mobilidade e a estruturação, planejamento e gestão de ações de trânsito, circulação, transportes, estacionamentos e outros dispositivos de tráfego	X	X					
				Implementar os tributos municipais de incentivo às ações sustentáveis no meio urbano e rural, como o IPTU Ecológico e o ISSQN Ecológico	X	X	X	X	X		-

Dimensão (Temática)	Subtema	Objetivos	Metas	Ações Estratégicas	Prazo de Execução (anos)					Custo Estimado (R\$)	Fontes de Recursos
					1	2	3	4	5		
	Sistema Municipal Único de Informações		Sistematização integrada dos dados e permissão do acesso à informação.	Conformar uma Base Cartográfica Municipal com a contratação da atualização do Cadastro Único Multifinalitário que integrará o Sistema Municipal Único de Informações	X					2.500.000,00	Orçamento Municipal, Paranacidade
				Disponibilizar uma plataforma para acesso público aos dados municipais sistematizados - Sistema Municipal Único de Informações, que inclui o mapeamento e legislação do Plano Diretor, procedimentos para licenciamentos, serviços municipais e outras informações sobre as ações da Prefeitura Municipal	X	X				150.000,00	Orçamento Municipal, Paranacidade
				Capacitar a equipe técnica municipal para a gestão, alimentação e atualização dos dados da plataforma de acesso público aos dados municipais	X	X				50.000,00	Orçamento Municipal
	Gestão democrática e participação social	Garantir a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal	Promoção da transparência aos moradores a respeito das tomadas e decisões da Prefeitura Municipal de Colombo, bem como envolvimento direto dos interessados em casos específicos.	Realizar campanhas de esclarecimento e informação da população de Colombo a respeito dos espaços de gestão democrática e de monitoramento popular das ações estratégicas do Plano Diretor e de seu conteúdo legislativo, envolvendo a população em decisões específicas, quando pertinente	X	X	X	X	X	50.000,00	Orçamento Municipal
				Realizar campanhas de esclarecimento e informação da população de Colombo a respeito dos procedimentos relacionados ao licenciamento, posturas e parâmetros urbanísticos de obras e investimentos, conteúdo do Plano Diretor, bem como aos demais procedimentos relativos ao Plano e suas leis complementares, envolvendo a população em decisões específicas, quando pertinente	X	X	X	X	X	50.000,00	Orçamento Municipal
				Desenvolver projetos, programas e planos indicados pela Lei do Plano Diretor, bem como o compromisso com a execução, monitoramento e avaliação de suas ações, junto de associações e instituições locais	X	X	X	X	X		
				Consolidar parcerias público-privadas, com centros de apoio e pesquisa e outros agentes não governamentais e comunitários, para ampliação da capacidade de gestão urbana e ambiental	X	X	X	X	X		
				Promover debates, audiências e consultas públicas para tratar de projetos de leis que disponham do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Orçamento Anual, parcelamentos, uso e ocupação do solo e parâmetros urbanísticos especiais, aplicação dos instrumentos urbanísticos, emissão de licença de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e outros espaços abertos aos interessados para debate de projetos municipais específicos	X	X	X	X	X	50.000,00	Orçamento Municipal

Fonte: Technum Consultoria (2018 - 2019).

### 3.1 Agentes Responsáveis e Indicadores Sugeridos para as Ações Estratégicas do Plano de Ação e Investimentos (PAI)

**Temática:** INSERÇÃO REGIONAL

**Subtema:** Contorno Norte

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Comitê Municipal do Contorno Norte.

- **Ação Estratégica 01:** Definir Comissão para tratar do tema Contorno Norte, com participação e articulação direta com os agentes responsáveis pelo futuro eixo viário regional.

**Indicador de Monitoramento:** Existência de Comitê específico e atuante.

- **Ação Estratégica 02:** Participar ativamente das reuniões técnicas nos órgãos responsáveis.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de reuniões realizadas junto aos órgãos responsáveis.

- **Ação Estratégica 03:** Promover campanhas públicas para conscientizar e informar a população acerca do tema e sobre o andamento do processo.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de campanhas públicas realizadas sobre o tema.

- **Ações Baseadas em Contribuições Comunitárias:** 02 e 03



**Temática:** CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS

**Subtema:** Ambiente de negócios e estruturação de um Ecossistema de Inovação

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho, Secretaria de Planejamento, Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

- **Ação Estratégica 01:** Finalizar e implementar as ações estratégicas indicadas pelo Plano de Desenvolvimento Municipal Econômico Sustentável.

**Indicador de Monitoramento:** % de ações previstas no Plano de Desenvolvimento Municipal Econômico Sustentável realizadas de acordo com os prazos estabelecidos.

- **Ação Estratégica 02:** Promover a parceria Município - EMBRAPA para o desenvolvimento de programas de inovação tecnológica visando a qualificação econômica de Colombo, promovendo o fomento de programas de pesquisa voltados à recuperação da fauna e flora do Município e do Aquífero Karst.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de ações conjuntas com a EMBRAPA e munícipes envolvidos.

- **Ação Estratégica 03:** Programas de incentivo à geração de conhecimento, empregos e renda implantados e Colombo com empreendimentos de maior intensidade tecnológica, dinamismo econômico e qualificação da mão de obra local.

**Indicador de Monitoramento:** Evolução do nº de empregos gerados em Colombo antes e após a parceria institucional (EMBRAPA Floresta).

- **Ação Baseada em Contribuições Comunitárias:** 03



**Temática:** CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS

**Subtema:** Áreas Industriais

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho, Secretaria de Planejamento.

- **Ação Estratégica 01:** Promover e implantar um projeto de incentivo à consolidação da ocupação e das redes de infraestrutura das zonas industriais de Colombo, em acordo com o zoneamento municipal instituído pelo PDM revisto.
- **Ação Estratégica 02:** Executar obras de infraestrutura viária necessárias para o escoamento da produção industrial com enfoque às vias expressas, estruturais e distribuidoras principais e vias de acesso às ZUPI 1 e 2.
- **Ação Estratégica 03:** Instituir Polos de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação nas áreas com incidência da ZUPI 1, nas proximidades da Área da Embrapa Floresta e do IFPR (Instituto Federal do Paraná).
- **Indicadores de Monitoramento - Ações 1 a 3:** Valor total investido ao ano em redes de infraestrutura nas áreas de ZUPI 1 e ZUPI 2; Nº de empreendimentos industriais instalados em Colombo; Comparativo entre empreendimentos instalados nas ZUPI 1 e ZUPI2 e fora das mesmas
- **Ações Baseadas em Contribuições Comunitárias:** 01, 02, 03



**Temática:** CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS

**Subtema:** Regiões com alta densidade demográfica e vulnerabilidade social

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho, Secretaria de Planejamento.

- **Ação Estratégica 01:** Estabelecer incentivos municipais à conformação das centralidades e eixos de desenvolvimento, previstos no zoneamento municipal, para a diversificação de usos e geração de emprego em áreas densamente ocupadas e dotadas de infraestrutura básica, serviços e equipamentos públicos.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de estabelecimentos comerciais e de serviços em edifícios mistos instalados nos Eixos de Pertencimento; Nº de empregos gerados.

**Temática:** CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS

**Subtema:** Qualificação profissional e empreendedorismo

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho, Secretaria de Planejamento, Secretaria de Educação.

- **Ação Estratégica 01:** Articular a instituição de um organismo municipal voltado à promoção de educação técnica, profissional e tecnológica para a mão de obra colombense, com enfoque aos jovens adultos de 18 a 24 anos.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de cursos ofertados de educação técnica, profissional e tecnológica; % da população de jovens atendida.



- **Ação Estratégica 02:** Implementar ações de incentivo ao empreendedorismo, tais como incubadoras tecnológicas.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de parcerias estabelecidas; Nº de incubadoras implantadas.

- **Ações Baseadas em Contribuições Comunitárias:** 01 e 02

**Temática:** CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS

**Subtema:** Turismo

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

- **Ação Estratégica 01:** Desenvolver e implantar um Plano Turístico Municipal, com a previsão de um projeto de Sistema de Informações Turísticas para identificação e sinalização dos atrativos das áreas urbana (enfoque cultural e patrimonial) e rural (enfoque cultural, na paisagem e natureza).

**Indicador de Monitoramento:** Existência do Plano Municipal de Turismo; % do Plano implementado; Nº de ações realizadas.

- **Ação Estratégica 02:** Incentivar o turismo ecológico por meio da organização e da divulgação de rotas, trilhas e caminhadas na área rural com enfoque à publicidade nos demais municípios da Região Metropolitana de Curitiba.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de campanhas públicas realizadas sobre o tema; % da população atingida.

- **Ação Estratégica 03:** Implementar pontos de aluguel de bicicletas para



utilização no Circuito Italiano, em consonância com o Plano de Mobilidade através de parcerias público privadas.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de bicicletas disponibilizadas; Nº de pessoas atendidas; Nº de eventos realizados.

- **Ação Estratégica 04:** Desenvolver ações de capacitação, orientação e criação de produtos turísticos, conforme os levantamentos e diagnóstico do Plano Turístico Municipal.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de profissionais capacitados; Nº de produtos turísticos em Colombo.

- **Ação Estratégica 05:** Fomentar a interação permanente e sistemática dos agentes econômicos e sociais com o território e os valores naturais para a exploração do turismo rural, com a elaboração de material informativo (folders, panfletos, mapas) e a realização de palestras explicativas, de acordo com a Plano Turístico Municipal a ser desenvolvido.

**Indicador de Monitoramento:** Material informativo em circulação; Nº de palestras realizadas sobre o tema; Público alcançado.

- **Ação Estratégica 06:** Dinamizar o Parque Municipal Grutas do Bacaetava visando maior publicidade, acessibilidade e atratividade para fomentar o desenvolvimento turístico aliado ao usufruto da paisagem, da natureza e educação ambiental.

**Indicador de Monitoramento:** % de ações realizadas.

- **Ação Estratégica 07:** Fomentar e colaborar para a instituição de um programa voltado para o desenvolvimento do agroturismo, incentivando a participação de visitantes nos trabalhos desenvolvidos nas explorações agrícolas - inclui a melhoria das estradas rurais para acesso as propriedades que aderirem ao programa.



**Indicador de Monitoramento:** Frequência de manutenção e ações de melhoria da trafegabilidade na área rural; Km de Estradas Rurais Principais com melhorias; Nº de ações realizadas; % da população atendida.

- **Ação Estratégica 08:** Promover ações específicas para o fortalecimento de parcerias público-privadas com enfoque ao desenvolvimento turístico e à preservação ambiental dos atrativos.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de Parcerias Público-Privadas efetivadas com enfoque turístico.

- **Ações Baseadas em Contribuições Comunitárias:** 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08

**Temática:** CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS

**Subtema:** Agricultura Periurbana

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

- **Ação Estratégica 01:** Desenvolver um programa municipal de capacitação e assistência técnica rural com enfoque à qualificação do pequeno produtor e às áreas periurbanas de Colombo, incentivando o desenvolvimento da agricultura orgânica, sobretudo na Zona de Desenvolvimento Rural (ZDR).

**Indicador de Monitoramento:** Nº de produtores rurais que obtiveram assistência ou capacitação; % de aumento de produção qualificada.



**Temática:** ASPECTOS AMBIENTAIS

**Subtema:** Bacias de Mananciais Metropolitanos, Aquífero Karst e áreas de influência direta dos poços ativos

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

- **Ação Estratégica 01:** Promover campanha municipal de conscientização, informatização e orientação da população quanto aos usos permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos nas áreas de influência do Aquífero Karst, nas áreas de bacias de mananciais e de influência de poços ativos, bem como sobre a adequada utilização e captação dos recursos hídricos em área rural.

**Indicador de Monitoramento:** Redução dos níveis de nitrato no Aquífero Karst; Nº de campanhas públicas realizadas sobre o tema; % da população atingida.

- **Ação Estratégica 02:** Melhorar a estrutura municipal para a fiscalização de posturas, obras e ocupação do solo, evitando-se novos usos e ocupações indesejados.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de empreendimentos e estabelecimentos autuados para ajustamento de conduta, readequação ou regularização da atividade.

- **Ação Baseada em Contribuições Comunitárias:** 02

**Temática:** ASPECTOS AMBIENTAIS

**Subtema:** Uso racional da água

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, Secretaria de Comunicação Social.

- **Ação Estratégica 01:** Elaborar um Plano Municipal de Despoluição das bacias dos rios Palmital e Canguiri, em consonância e parceria com os municípios sob influência dessas bacias.

**Indicador de Monitoramento:** Existência do Plano; Nº de ações executadas.

- **Ação Estratégica 02:** Elaborar campanhas educativas de orientação e conscientização para preservação dos rios.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de campanhas públicas realizadas sobre o tema; % da população atingida.

- **Ação Estratégica 03:** Desenvolver projetos de mapeamento e orientação com relação à captação de água em área rural junto dos produtores e moradores da região.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de poços existentes, mapeados e diagnosticados em área rural; Nº de campanhas públicas realizadas sobre o tema; % da população alcançada.

- **Ação Estratégica 04:** Incentivar a captação, reuso e o aproveitamento de águas pluviais e águas cinzas em empreendimentos públicos e privados, condicionando os licenciamentos de obras e de funcionamento de atividades no Município, bem como estabelecer incentivos aos proprietários de imóveis com restrições ambientais que façam medidas de preservação ambiental.



**Indicador de Monitoramento:** Nº de ações realizadas; % da população alcançada; Nº de alvarás emitidos com incentivos, à adoção do sistema de aproveitamento de águas pluviais ou cinzas.

- **Ações Baseadas em Contribuições Comunitárias:** 02 e 04

**Temática:** ASPECTOS AMBIENTAIS

**Subtema:** Áreas de conservação, proteção e de preservação ambiental

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Planejamento.

- **Ação Estratégica 01:** Desenvolver projetos paisagísticos e implantar Parques e Áreas Verdes com prioridade ao Parque Palmital e Parque Roça Grande.

**Indicador de Monitoramento:** Parque Palmital e Parque Roça Grande implantados; Nº de visitantes; % de aumento na área verde por habitante no município.

- **Ação Estratégica 02:** Monitorar e fiscalizar as áreas de preservação ambiental a fim de evitar ocupações não permitidas, especificamente nas áreas da APA Estadual do Rio Iraí, Áreas das Bacias de Mananciais, Áreas de Influência do Aquífero Karst e Áreas de Proteção Permanente.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de fiscais atuantes; % de áreas fiscalizadas; Frequência de fiscalização; Nº de imóveis notificados em áreas de preservação ambiental.

- **Ação Estratégica 03:** Conformar conexões entre as áreas de preservação ambiental urbanas, através da elaboração e implantação de um projeto de ciclomobilidade e caminhabilidade para as conexões definidas pelo Plano Diretor Municipal.



**Indicador de Monitoramento:** km de infraestruturas de ciclomobilidade e caminhabilidade implementadas; % da população beneficiada.

- **Ações Baseadas em Contribuições Comunitárias:** 01, 02 e 03

**Temática:** ASPECTOS AMBIENTAIS

**Subtema:** Atividades Minerárias

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ANM.

- **Ação Estratégica 01:** Estabelecer maior comunicação entre Prefeitura Municipal e ANM - Agência Nacional de Mineração e apoiá-la na fiscalização e na cobrança das compensações devidas pelas empresas extrativistas em atividade em Colombo.

**Indicador de Monitoramento:** % de aumento da arrecadação obtida através da CFEM.

- **Ação Estratégica 02:** Elaborar uma base de dados direcionada às empresas mineradoras que funcionará como uma ferramenta municipal de monitoramento para as atividades de mineração.

**Indicador de Monitoramento:** Existência da base de dados; % de empresas abrangidas.

- **Ação Estratégica 03:** Atualizar cadastros das empresas mineradores em parceria com o Sindicato

**Indicador de Monitoramento:** Existência de cadastro; % de empresas cadastradas.



**Temática:** ASPECTOS AMBIENTAIS

**Subtema:** Maciços vegetais e arborização

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

- **Ação Estratégica 01:** Estabelecer instrumentos e dispositivos municipais para incentivar a estruturação formal de RPPNs - Reserva Particular de Patrimônio Natural em Colombo.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de RPPNs criadas; % de aumento de áreas de preservação ambiental no município.

- **Ação Estratégica 02:** Elaborar o Plano de Arborização Urbana.

**Indicador de Monitoramento:** Existência do Plano de Arborização Urbana em execução; % de ações executadas.

- **Ação Baseada em Contribuições Comunitárias:** 02

**Temática:** USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Subtema:** APA do Rio Iraí

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria de Assistência Social, Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

- **Ação Estratégica 01:** Promover campanha de conscientização, informatização e orientação da população quanto aos usos permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos na APA do Iraí em parceria com o Governo do Estado.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de campanhas públicas realizadas sobre o tema.



- **Ação Estratégica 02:** Fortalecer a fiscalização para impossibilitar ocupações inadequadas conforme zoneamento estadual instituído, por intermédio de controle de alvarás e em parceria com o Governo do Estado.
- **Indicador de Monitoramento:** Nº de fiscais; Nº de alvarás emitidos na área da APA do Iraí.
- **Ações Baseadas em Contribuições Comunitárias:** 01 e 02

**Temática:** USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Subtema:** Ocupações Irregulares

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria de Assistência Social.

- **Ação Estratégica 01:** Revisar e implantar as ações estratégicas do Plano de Habitação de Interesse Social de Colombo, com priorização às áreas mais vulneráveis socialmente.

**Indicador de Monitoramento:** % de ações do Plano de Habitação de Interesse Social executadas.

- **Ação Estratégica 02:** Atualizar o mapeamento e o cadastramento de imóveis em situação irregular para a composição de um Sistema de Informações Municipais, a ser atualizado periodicamente.

**Indicador de Monitoramento:** Existência do Sistema Municipal Único de Informações.

- **Ação Estratégica 03:** Elaborar um Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana, com levantamento socioeconômico, mapeamento e indicação de ações de readequação de usos e ocupações, bem como



reassentamentos e relocações de comunidades em área de risco, conforme indicado em diagnóstico, com base Lei Federal Nº 13.465/2017.

**Indicador de Monitoramento:** Existência do Programa Municipal de Regularização Fundiária; Nº de ocupações levantadas, mapeadas e diagnosticadas; Nº de famílias relocadas; % de unidades habitacionais irregulares em relação ao total da área onde se localizam.

- **Ação Estratégica 04:** Promover um programa municipal de fiscalização periódica e de conscientização da população de Colombo acerca dos parâmetros de usos e ocupação do solo.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de fiscais; Nº de ações executadas.

- **Ações Baseadas em Contribuições Comunitárias:** 01, 03 e 04

**Temática:** USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Subtema:** Vazios Urbanos

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria de Assistência Social, Secretaria Municipal de Planejamento.

- **Ação Estratégica 01:** Incluir os vazios urbanos mapeados no diagnóstico do Plano Diretor ao Sistema Municipal Único de Informações, monitorá-los e avaliar a eficácia das diretrizes de ocupação, promovendo ajustes, se necessário, para incentivo à ocupação com enfoque às áreas com incidência da ZUD 2 e ZUD 3.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de propriedades desocupadas ou subutilizadas notificadas por zonas e eixos; Nº de alvarás emitidos de construção e de licenciamento de atividades por zonas e eixos.



- **Ação Estratégica 02:** Aplicar os instrumentos urbanos institucionalizados pelo Plano Diretor, para a garantia da função social da propriedade e da cidade.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de procedimentos de aplicação de instrumentos urbanísticos efetivados.

- **Ação Estratégica 03:** Promover a ocupação dos vazios urbanos para a instalação de equipamentos públicos, praças e espaços comunitários e de convívio, com pavimento permeável a semipermeável e infraestruturas verdes, com prioridade às áreas incluídas às curvas de inundação para a retenção de cheias no quadro urbano, quando viável e de interesse público.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de equipamentos públicos implantados em vazios urbanos.

- **Ação Baseada em Contribuições Comunitárias:** 03

**Temática:** USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Subtema:** Eixos de Pertencimento

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

- **Ação Estratégica 01:** Desenvolver projeto de mobiliário urbano padrão para Colombo e um modelo exclusivo e diferenciado para os Eixos de Pertencimento; Prever a possibilidade de exploração comercial dos pontos de parada de ônibus e placas indicativas.

**Indicador de Monitoramento:** Existência de mobiliário urbano instalado ao longo dos Eixos de Pertencimento.

- **Ação Estratégica 02:** Desenvolver projetos de desenho urbano e

paisagismo para a consolidação dos Eixos de Pertencimento, com prioridade à implantação do eixo na Avenida Abel Scussiato.

**Indicador de Monitoramento:** % de implementação das obras de desenho urbano e paisagismo nos Eixos de Pertencimento.

- **Ação Estratégica 03:** Incentivar a instalação de atividades, empreendimentos e estabelecimentos de uso misto (uso habitacional e uso comercial e de serviços) nos Eixos de Pertencimento regulamentados pelo Zoneamento Municipal.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de alvarás emitidos para atividades comerciais e de serviços em edificações de uso misto.

- **Ação Baseada em Contribuições Comunitárias:** 01

**Temática:** USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Subtema:** Estruturação do Território

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria Municipal de Planejamento.

- **Ação Estratégica 01:** Fiscalizar as limitações impostas por zonas, eixos e pelo sistema viário, bem como pela regulação paramétrica.

**Indicador de Monitoramento:** % de área fiscalizada por zona (ou Regional).

- **Ação Estratégica 02:** Utilizar os SIG (Sistemas de Informação Geográfica) como forma de agrupar, complementar e atualizar as informações relativas a diferentes setores da Prefeitura Municipal e integrá-las com a Base Cartográfica Municipal, para a composição de um Sistema Municipal Único de Informações.

**Indicador de Monitoramento:** Sistema Municipal Único de Informações operante e em utilização pela Prefeitura.

- **Ação Estratégica 03:** Incentivar proprietários e empreendedores a cumprir o índice de permeabilidade visual mínima de 50% (cinquenta por cento) de fachadas, cercamentos e muradas, conforme previsto pelo Plano Diretor, Lei de Parcelamento e Código de Obras de Colombo.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de alvarás emitidos com flexibilização de parâmetros ou incentivos devido ao atendimento do índice de permeabilidade visual.

- **Ação Estratégica 04:** Aplicar os instrumentos previstos pelo Estatuto da Cidade e pelo Plano Diretor revisado como a Transferência de Potencial Construtivo e a Outorga Onerosa do Direito de Construir.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de ações relativas à aplicação dos instrumentos.

- **Ação Estratégica 05:** Regulamentar os instrumentos urbanísticos previstos pelo Plano Diretor Municipal, incluindo o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

**Indicador de Monitoramento:** Instrumentos regularizados.

- **Ação Estratégica 06:** Aplicar o Direito de Preempção nas áreas prioritárias ao recebimento de novos equipamentos públicos de educação infantil, praças e demais equipamentos públicos, conforme as demandas verificadas e a regulamentação do Plano Diretor e lei municipal específica desse instrumento.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de lotes adquiridos através do instrumento do Direito de Preempção.

- **Ação Estratégica 07:** Inventariar e qualificar a situação dos espaços públicos de Colombo: jardinetes, praças, ginásios, academias ao ar livre,



parques e outras estruturas de convívio, lazer, esporte e cultura, possibilitando ações de adequação

**Indicador de Monitoramento:** Nº de áreas inventariadas e com indicação de projetos de requalificação.

- **Ações baseadas em Contribuições Comunitárias:** 04, 05 e 07

**Temática:** INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

**Subtema:** Saneamento Básico Ambiental

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, Secretaria de Comunicação Social.

- **Ação Estratégica 01:** Valorizar e incentivar a continuidade e ampliação das iniciativas já existentes de coleta seletiva, como o Programa Coleta Verde.

**Indicador de Monitoramento:** Quantidade de resíduos sólidos separados e reciclados ao ano; Nº de pessoas beneficiadas pelos programas.

- **Ação Estratégica 02:** Implementar novos programas de educação ambiental junto da população de Colombo, das escolas municipais e empresariado, incluindo a previsão de incentivos à adoção de áreas de fragilidade ambiental pela comunidade local.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de escolas municipais com programação educacional periódica em preservação do meio ambiente; % da população atingida.

- **Ação Estratégica 03:** Realizar o mapeamento e o diagnóstico ambiental e geológico dos cemitérios de Colombo, direcionando ações necessárias para sua relocação ou regularização, sobretudo, com relação nas áreas



de maior fragilidade ambiental: Aquífero Karst e bacias de mananciais metropolitanos.

**Indicador de Monitoramento:** Existência do mapeamento e diagnóstico; Nº de ações de regularização realizadas.

- **Ação Estratégica 04:** Revisar as cotas públicas em cemitérios particulares com as devidas adequações.

**Indicador de Monitoramento:** Revisão realizada.

- **Ação Estratégica 05:** Revisar o Plano de Saneamento Básico Ambiental em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Municipal.

**Indicador de Monitoramento:** Existência de Plano de Saneamento Básico Ambiental.

- **Ação Estratégica 06:** Elaborar o Plano de Drenagem Urbana e executar as medidas necessárias e as ações planejadas para micro e macrodrenagem, compatíveis com as diretrizes do Plano Diretor.

**Indicador de Monitoramento:** Existência de Plano de Drenagem Urbana; % de ações realizadas.

- **Ação Estratégica 07:** Realizar campanha de assistência técnica para a construção de sistemas de tratamento e destinação nas áreas urbana e rurais que não sejam atendidas por rede de esgoto.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de domicílios e estabelecimentos rurais com fossa séptica.

- **Ação Estratégica 08:** Ampliar a rede de coleta e de tratamento de esgoto e de drenagem urbana, bem como ampliar as conexões domiciliares às redes existentes.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de domicílios com conexões à rede de

drenagem, coleta e tratamento de esgoto sanitário.

- **Ações baseadas em Contribuições Comunitárias:** 02, 04, 05, 06, 08

**Temática:** INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

**Subtema:** Equipamentos Públicos

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

- **Ação Estratégica 01:** Elaborar projetos para a ampliação de equipamentos existentes e a construção de novos equipamentos públicos de ensino pré-escolar e infantil nos bairros prioritários, mais densos e/ou vulneráveis socialmente, aplicando o Direito de Preempção para adquirir imóveis alugados e novos imóveis.

**Indicador de Monitoramento:** Existência de projetos de ampliação e implantação de novos equipamentos; Nº de novas unidades de CMEI;

- **Ação Estratégica 02:** Contratação de profissionais da área da educação pré-escolar e infantil para atuar nos novos equipamentos municipais.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de contratações de profissionais de ensino pré-escolar e infantil.

- **Ação Estratégica 03:** Revisar os Planos Setoriais Municipais de Educação e Saúde

**Indicador de Monitoramento:** Planos revisados; % de ações executadas.

- **Ação Estratégica 04:** Estruturar campanhas diversas, priorizando as de vacinação e orientação para planejamento familiar, entre outras, conforme o diagnóstico obtidos dos Planos Setoriais Municipais de Educação e Saúde.



**Indicador de Monitoramento:** Nº de campanhas realizadas com enfoque à educação, saúde e assistência social; % da população atingida.

- **Ação Baseada em Contribuições Comunitárias:** 01

**Temática:** INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

**Subtema:** Patrimônio Histórico Cultural

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude.

**Ação Estratégica 01:** Formalizar espaços a serem preservados como a ZCH - Zona Central Histórica.

**Indicador de Monitoramento:** Levantamento e cadastramento de unidades de interesse de preservação; Ações realizadas para a conformação do Centro Histórico; Nº de espaços declarados como de interesse de preservação.

**Ação Estratégica 02:** Formalizar os instrumentos necessários para a preservação e utilização dos imóveis de valor histórico.

**Indicador de Monitoramento:** % de imóveis históricos cadastrados em uso por atividades diversas e sem utilização.

**Ações Baseadas em contribuições Comunitárias:** 01 e 02

**Temática:** INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

**Subtema:** Infraestrutura Viária e Mobilidade

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria de Obras e Viação.



- **Ação Estratégica 01:** Elaborar o Plano de Mobilidade Municipal conforme a Lei Federal Nº 12.587/2012, em consonância com as diretrizes e ações do Plano Diretor de Colombo, o zoneamento e a hierarquia viária municipal.

**Indicador de Monitoramento:** Existência do Plano de Mobilidade do município.

- **Ação Estratégica 02:** Baseado no novo Plano de Mobilidade, definir estratégias e incentivos para aumentar a utilização do transporte público coletivo, incluindo a revisão de itinerários, eficiência, frequência e oferta das linhas.

**Indicador de Monitoramento:** % de ações voltadas ao transporte público municipal, constantes do Plano de Mobilidade executadas.

- **Ação Estratégica 03:** Baseado no novo Plano de Mobilidade, definir estratégias para a implantação do sistema cicloviário e a melhoria da infraestrutura de circulação de pedestres com enfoque à ZUD 2 e 3.

**Indicador de Monitoramento:** % de ações voltadas ciclomobilidade, constantes do Plano de Mobilidade executadas.

- **Ação Estratégica 04:** Realizar a adequação das edificações e do entorno dos equipamentos públicos de Colombo, conforme o preconizado pela NBR 9050 e com a previsão de travessias elevadas em pontos de grande circulação de pedestres, a partir da elaboração do Plano de Acessibilidade dos Edifícios sob responsabilidade do Município.

**Indicador de Monitoramento:** Existência do Plano de Acessibilidade dos Edifícios; % de equipamentos públicos adequados a norma; Extensão de calçadas qualificadas.

- **Ação Estratégica 05:** Elaborar e implantar projetos de recuperação de vias urbanas e calçadas, com enfoque aos Eixos de Mobilidade e Pertencimento, conforme os elementos e dimensões previstas na

legislação municipal.

**Indicador de Monitoramento:** % de projetos executados.

- **Ação Estratégica 06:** Elaborar e implantar projetos de readequação das vias urbanas expressas, estruturais e distribuidoras principais, de acordo com hierarquia do Sistema Viário revista, cujas dimensões são incompatíveis com o preconizado na legislação municipal, incluindo as infraestruturas cicloviárias.

**Indicador de Monitoramento:** % de vias requalificadas.

- **Ações Baseadas em Contribuições Comunitárias:** 01, 02, 04, 05, 06

**Temática:** ESTRATÉGIA DE PARTICIPAÇÃO, PLANEJAMENTO MUNICIPAL E GESTÃO TERRITORIAL

**Subtema:** Administração, Planejamento e Arrecadação Municipal

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal de Planejamento.

- **Ação Estratégica 01:** Instituir as Regionais de Colombo como unidades de gestão das políticas públicas e do território municipal, sendo uma forma de descentralização administrativa, tendo como base a delimitação dos bairros.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de estruturas implantadas; % da população beneficiada.

- **Ação Estratégica 02:** Estruturar o departamento de fiscalização de posturas, obras, ocupação e atividades em território municipal, conforme a legislação municipal revista e correlata ao Plano Diretor.

**Indicador de Monitoramento:** Existência do departamento de fiscalização; Nº de fiscais; Nº de ações realizadas.



- **Ação Estratégica 03:** Incrementar o corpo técnico municipal através da contratação e da capacitação de profissionais para atuação no planejamento e gestão territorial, como Geólogo e Fiscais, em número adequado à necessidade do município.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de profissionais capacitados.

- **Ação Estratégica 04:** Buscar parcerias acadêmicas, com centros de pesquisa, entidades de classe, iniciativa privada e outras organizações para consolidar apoio à capacitação de técnicos em desenvolvimento urbano da Prefeitura Municipal.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de parcerias estabelecidas; % de técnicos qualificados.

- **Ação Estratégica 05:** Estudar a implantação de um Centro Cívico Municipal, congregando as Secretarias Municipais e respectivos departamentos e setores.

**Indicador de Monitoramento:** Existência de um centro de gestão municipal.

- **Ação Estratégica 06:** Estruturar e incluir um novo Setor ou Departamento de Mobilidade, visando a condução do Plano de Mobilidade e a estruturação, planejamento e gestão de ações de trânsito, circulação, transportes, estacionamentos e outros dispositivos de tráfego.

**Indicador de Monitoramento:** Existência do departamento; Nº de ações realizadas; % da população beneficiada.

- **Ação Estratégica 07:** Implementar os tributos municipais de incentivo à ações sustentáveis no meio urbano e rural, como o IPTU Ecológico e o ISSQN Ecológico.

**Indicador de Monitoramento:** % da arrecadação adicionado.



- **Ação Baseada em Contribuições Comunitárias: 06**

**Temática:** ESTRATÉGIA DE PARTICIPAÇÃO, PLANEJAMENTO MUNICIPAL E GESTÃO TERRITORIAL

**Subtema:** Sistema Municipal Único de Informações

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal da Tecnologia da Informação, Secretaria Municipal de Planejamento.

- **Ação Estratégica 01:** Conformar uma Base Cartográfica Municipal com a contratação da atualização do Cadastro Único Multifinalitário que integrará o Sistema Municipal Único de Informações.

**Indicador de Monitoramento:** Existência do Cadastro único Multifinalitário.

- **Ação Estratégica 02:** Disponibilizar uma plataforma para acesso público aos dados municipais sistematizados - Sistema Municipal Único de Informações, que inclui o mapeamento e legislação do Plano Diretor, procedimentos para licenciamentos, serviços municipais e outras informações sobre as ações da Prefeitura Municipal.

**Indicador de Monitoramento:** Plataforma disponibilizada; Nº de acessos.

- **Ação Estratégica 03:** Capacitar a equipe técnica municipal para a gestão, alimentação e atualização dos dados da plataforma de acesso público ao dados municipais.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de técnicos capacitados.

- **Ação Baseada em Contribuições Comunitárias: 01**

**Temática:** ESTRATÉGIA DE PARTICIPAÇÃO, PLANEJAMENTO MUNICIPAL E GESTÃO TERRITORIAL

**Subtema:** Gestão democrática e participação social

Agentes Responsáveis: Secretaria Municipal da Tecnologia da Informação, Secretaria Municipal de Planejamento.

- **Ação Estratégica 01:** Realizar campanhas de esclarecimento e informação da população de Colombo a respeito dos espaços de gestão democrática e de monitoramento popular das ações estratégicas do Plano Diretor e de seu conteúdo legislativo, envolvendo a população em decisões específicas, quando pertinente.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de ações realizadas; % da população atingida.

- **Ação Estratégica 02:** Realizar campanhas de esclarecimento e informação da população de Colombo a respeito dos procedimentos relacionados ao licenciamento, posturas e parâmetros urbanísticos de obras e investimentos, conteúdo do Plano Diretor, bem como aos demais procedimentos relativos ao Plano e suas leis complementares, envolvendo a população em decisões específicas, quando pertinente.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de ações realizadas; % da população atingida.

- **Ação Estratégica 03:** Fortalecer a atuação do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Colombo (CMDUH).

**Indicador de Monitoramento:** Nº de ações realizadas; Nº de conselheiros ativos.

- **Ação Estratégica 04:** Desenvolver projetos, programas e planos indicados pela Lei do Plano Diretor, bem como o compromisso com a execução, monitoramento e avaliação de suas ações, junto de associações e



instituições locais.

**Indicador de Monitoramento:** % de projetos, programas e planos, previstos no Plano Diretor, executados.

- **Ação Estratégica 05:** Consolidar parcerias público-privadas, com centros de apoio e pesquisa e outros agentes não governamentais e comunitários, para ampliação da capacidade de gestão urbana e ambiental.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de parcerias estabelecidas; Nº de ações executadas.

- **Ação Estratégica 06:** Promover debates, audiências e consultas públicas para tratar de projetos de leis que disponham do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Orçamento Anual, parcelamentos, uso e ocupação do solo e parâmetros urbanísticos especiais, aplicação dos instrumentos urbanísticos, emissão de licença de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e outros espaços abertos aos interessados para debate de projetos municipais específicos.

**Indicador de Monitoramento:** Nº de ações realizadas; % da população atingida.

- **Ação Baseada em Contribuições Comunitárias: 06**

